



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 440/2019
(Autoria do Tribunal de Justiça)

Altera a Lei nº 18.413, de 29 de dezembro de 2014, que regula o estabelecimento de critérios para a cobrança de custas dos serviços judiciais no âmbito dos Juizados Especiais do Estado do Paraná e dá outras providências, para criar novas hipóteses de recolhimento de custas processuais.

Art. 1º Insere os incisos III e IV ao art. 7º da Lei nº 18.413, de 29 de dezembro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

III - nos casos de litigância de má-fé, apurada nas fases de conhecimento e execução;

IV - nos casos de improcedência dos embargos do devedor.(NR).

Art. 2º Insere o art. 13A, *caput* e parágrafo único, que inaugura a Seção III do Capítulo II da Lei nº 18.413, de 2014, nos seguintes termos:

(...)
Seção III
Litigância de Má-Fé

Art. 13A. Reconhecida a litigância de má-fé nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil, as custas serão devidas em valor não inferior a 1% (um por cento) ou superior a 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, as custas poderão ser fixadas em até cinco vezes o valor do salário mínimo nacional vigente (NR).

Art. 3º Insere art. 13B, que inaugura a Seção IV do Capítulo II da Lei nº 18.413, de 2014, nos seguintes termos:

(...)
Seção IV
Improcedência dos Embargos do Devedor

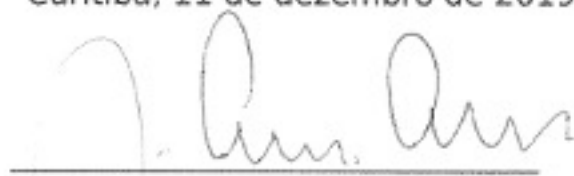
Art. 13B. No caso da improcedência dos embargos do devedor, as custas serão devidas nos termos do *caput* do art. 9º desta Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

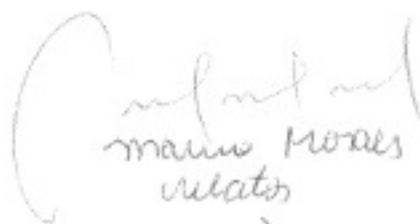
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o contido nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 150 da Constituição da República.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.



Alexandre Gusmão
Presidente


Manoel Moraes
relator


Manoel Moraes
relator


Manoel Moraes
relator


Manoel Moraes
relator



COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 533/2019

(Autoria do Deputado Hussein Bakri)

Estabelece limites para o plantio de árvores exóticas e nativas próximas a linhas e redes de distribuição de energia elétrica.

Art. 1º A faixa de segurança mínima para o plantio de árvores exóticas e nativas de grande porte junto às linhas e redes de distribuição de energia elétrica é de 30m (trinta metros), sendo 15m (quinze metros) de cada lado, a partir do eixo central.

Art. 2º Nas áreas definidas como faixa de segurança, o proprietário poderá:

I - manter vegetação rasteira;

II - plantar culturas com porte de até 3m (três metros) de altura, devendo a concessionária de distribuição de energia elétrica ser consultada em casos de cultura com altura superior;

III - utilizar para pastagem.

Art. 3º A poda e a supressão da vegetação das áreas de faixa de segurança, previstas nesta Lei, serão de competência dos proprietários, exceto nos casos em que há riscos de segurança devido à

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



proximidade com a rede elétrica, devendo a concessionária ser acionada para execução dos serviços de poda e supressão de vegetação.

§ 1º As árvores nativas existentes que estiverem dentro dos limites estabelecidos por esta Lei somente poderão ser cortadas mediante autorização expressa do órgão ambiental competente, exceto nos casos de empreendimentos de linhas de transmissão e distribuição de alta tensão com licença de operação vigente e que já prevê a autorização para supressão e poda de vegetação nativa para a manutenção da faixa de segurança.

§ 2º Diante de omissão do proprietário na realização da poda e supressão da vegetação, estará a concessionária autorizada a fazê-la.

§ 3º É facultada a celebração de acordo visando à execução compartilhada, supervisionada pelos proprietários, das atividades de supressão ou poda da vegetação.

§ 4º A árvore plantada na faixa de segurança e, quando for o caso, cortada pela concessionária será disposta no local para que o proprietário lhe dê a devida destinação.

Art. 4º O acesso da empresa concessionária às propriedades particulares, para fins de manutenção das áreas de faixa de segurança, dispensa o prévio aviso e anuência do proprietário, em conformidade com o § 2º do art. 3º do Decreto Federal nº 35.851, de 16 de julho de 1954.

Art. 5º É concedido o prazo de até sete anos, a contar da publicação desta Lei no Diário Oficial do Estado (DOE), para que os proprietários de plantios procedam à adequação aos parâmetros definidos no art. 1º desta Lei.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 6º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso V do art. 87 da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.



Alexandre Curi
Presidente


Mauro Farias
relator


Paulo Lemos


Jairo


Jairo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 565/2019

(Autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre os procedimentos em relação ao regime de acordo direto de precatórios da Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, e da Lei nº 19.802, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

Art. 1º Ao contribuinte que aderiu ao regime especial da Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, e que ainda esteja pendente de análise o respectivo pedido de acordo direto com precatórios, ou, pedido complementar de acordo direto com precatórios, relativamente à Primeira Rodada de Conciliação, é facultado optar pelo novo procedimento da rodada de conciliação prevista no inciso II e seu § 8º do art. 1º da Lei nº 19.802, de 21 de dezembro de 2018, observado o seguinte:

I – o interessado deverá formular novo pedido de acordo direto no mesmo prazo estabelecido pelo Decreto que regulamentar a nova rodada de conciliação para os novos requerimentos;

II – a parcela postergada, ou o saldo devedor, não terão a sua situação jurídica alterada, mantendo-se os mesmos critérios de cálculo e de atualização definidos no regime de parcelamento da Lei nº 17.082, de 2012, alocando-a integralmente, ou seu saldo devedor, sem qualquer acréscimo no valor, ressalvada, a atualização mensal pelos critérios legais aplicáveis;

III – da mesma forma que o regime constante no inciso II deste artigo, o interessado deverá manter a regularidade no pagamento do imposto estadual, nos termos do que está previsto no § 2º do art. 21 da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 17.082, de 2012;

IV – neste novo pedido de acordo direto o interessado poderá indicar os mesmos créditos de precatórios anteriormente arrolados no pedido da primeira rodada de conciliação, ou se for o caso, indicar novos créditos, sendo que, em qualquer caso, devem observar os pressupostos estabelecidos na nova rodada de conciliação;

V – o novo pedido de acordo direto regulamentado neste artigo será posicionado para a análise segundo o critério a ser estabelecido pelo Decreto que regulamentar a nova rodada de conciliação;

VI – concomitantemente à opção prevista no *caput* deste artigo deverá o interessado formalizar a desistência do pedido de acordo direto, ou desistência do pedido complementar de acordo direto baseada na Lei nº 17.082, de 2012, mediante requerimento expresso perante a Primeira Câmara de Conciliação de Precatórios – 1ª CCP, na sede da Procuradoria-Geral do Estado na Capital do Estado.

Art. 2º O interessado que optar pelo novo procedimento da rodada de conciliação prevista no inciso II do § 8º do art. 1º da Lei nº 19.802, de 2018, não ficará sujeito ao pagamento de percentual da dívida tributária em espécie, tendo em vista os pagamentos já realizados sob a égide da Lei nº 17.082, de 2012.

Art. 3º Ao contribuinte que tenha optado pela rescisão espontânea do parcelamento celebrado com base na Lei nº 17.082, de 2012, com a finalidade de aderir ao parcelamento regulamentado pela Lei nº 19.802, de 2018, assegura o direito às mesmas condições e benefícios constantes na presente Lei.

Parágrafo único. O interessado deverá formular requerimento dirigido ao órgão fazendário responsável, a fim de que promova os ajustes necessários referente ao restabelecimento das condições e benefícios da Lei nº 17.082, de 2012.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.

Alexandre Curi
Presidente

Mauro Nolasco
Deputado

Jairo
Deputado

Jairo
Deputado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 739/19

Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2020.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2020, no valor de R\$ 49.958.436.365,00 (quarenta e nove bilhões, novecentos e cinquenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais), compreendendo:

- I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná - RPPS; e
- III - o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista.

§ 1º A consolidação dos Orçamentos Fiscal, do RPPS e de Investimentos das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista observará o seguinte desdobramento:

Demonstrativo da Receita e Despesa

R\$ 1,00

	Receita	Despesa	Superávit/Déficit
Orçamento Fiscal	41.134.333.687	35.239.819.687	5.894.514.000
Orçamento do RPPS	5.122.505.000	11.017.019.000	-5.894.514.000
Orçamento de Investimento	3.701.597.678	3.701.597.678	-
Total	49.958.436.365	49.958.436.365	-

§ 2º O *superávit* apurado no Orçamento Fiscal mencionado no § 1º deste artigo, será utilizado para a cobertura do *déficit* do Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social, realizado por meio de insuficiência financeira das folhas de benefícios dos Fundos Financeiro e Militar, de que trata o § 1º do art. 21 e o § 1º do art. 22 da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, consoante estabelece o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2016 e Portaria STN nº 840/2016, cujo valor consta no Anexo VI desta Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DO RPPS

Seção I

Da Estimativa de Receita

Art. 2º A Receita Orçamentária Total dos Orçamentos Fiscal e do Regime Próprio de Previdência Social é estimada em R\$ 46.256.838.687,00 (quarenta e seis bilhões, duzentos e cinquenta e seis milhões, oitocentos e trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais).

Parágrafo único. A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e o ingresso de outras receitas correntes e de capital, nos termos da legislação vigente e segundo as especificações constantes no Anexo I desta Lei, observado o seguinte desdobramento:

Demonstrativo da Receita dos Orçamentos Fiscal e do RPPS

R\$ 1,00

Especificação	Tesouro	Outras Fontes	Total
Receitas Correntes	54.196.832.957	3.445.992.250	57.642.825.207
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	40.257.868.200	163.900.000	40.421.768.200
Contribuições	1.811.805.000	-	1.811.805.000
Receita Patrimonial	1.211.257.950	387.640.800	1.598.898.750
Receita Agropecuária	3.773.990	8.745.000	12.518.990
Receita Industrial	12.638.580	19.900.000	32.538.580
Receita de Serviços	1.012.650.736	994.685.050	2.007.335.786
Transferências Correntes	8.632.542.249	1.744.155.500	10.376.697.749
Outras Receitas Correntes	1.254.296.252	126.965.900	1.381.262.152
Receitas de Capital	1.883.234.124	230.873.500	2.114.107.624
Operações de Crédito	1.183.354.454	-	1.183.354.454
Alienação de Bens	256.020.000	3.503.000	259.523.000
Amortização de Empréstimos	4.800.000	9.442.000	14.242.000
Transferências de Capital	439.059.670	51.092.500	490.152.170
Outras Receitas de Capital	-	166.836.000	166.836.000
Deduções das Receita Corrente	(16.295.595.324)	(154.000)	(16.295.749.324)
Deduções	(16.295.595.324)	(154.000)	(16.295.749.324)
Receitas Intra-Orçamentárias Correntes	1.980.436.000	56.759.330	2.037.195.330
Receita de Contribuições	1.947.679.000	-	1.947.679.000
Receita Patrimonial	2.190.000	-	2.190.000
Receita Industrial	0	5.200.000	5.200.000
Receita de Serviços	100.000	250.000	350.000
Outras Receitas Correntes	30.467.000	51.309.330	81.776.330
Receitas Intra-Orçamentárias de Capital	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Saldo de Exercícios Anteriores	729.732.390	28.727.460	758.459.850
Receita Total	42.494.640.147	3.762.198.540	46.256.838.687



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 3º A Despesa Orçamentária Total dos Orçamentos Fiscal e do Regime Próprio de Previdência Social é fixada em R\$ 46.256.838.687,00 (quarenta e seis bilhões, duzentos e cinquenta e seis milhões, oitocentos e trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais), sendo:

I- R\$ 35.239.819.687,00 (trinta e cinco bilhões, duzentos e trinta e nove milhões, oitocentos e dezenove mil, seiscentos e oitenta e sete reais) no Orçamento Fiscal, conforme os anexos II e III desta Lei; e

II- R\$ 11.017.019.000,00 (onze bilhões, dezessete milhões, dezenove mil reais) no Orçamento do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, conforme o Anexo VI desta Lei.

§ 1º A despesa fixada no *caput* deste artigo apresenta o seguinte desdobramento:

Demonstrativo da Despesa dos Orçamentos Fiscal e do RPPS

R\$ 1,00

Especificação	Fiscal		RPPS	Total
	Tesouro	Outras Fontes	Tesouro	
Despesas Correntes	25.881.610.834	3.309.908.927	11.017.019.000	40.208.538.761
Pessoal e Encargos Sociais	18.112.593.920	285.198.322	10.877.505.000	29.275.297.242
Juros e Encargos da Dívida	1.034.244.672	-	-	1.034.244.672
Outras Despesas Correntes	6.734.772.242	3.024.710.605	139.514.000	9.898.996.847
Despesas de Capital	5.344.946.769	452.289.613	-	5.797.236.382
Investimentos	2.995.415.781	430.331.613	-	3.425.747.394
Inversões Financeiras	1.585.646.828	21.958.000	-	1.607.604.828
Amortização da Dívida	763.884.160	-	-	763.884.160
Reserva de Contingência	251.063.544	-	-	251.063.544
TOTAL	31.477.621.147	3.762.198.540	11.017.019.000	46.256.838.687

§ 2º O Anexo de Vinculações está detalhado no Anexo V desta Lei.

§ 3º As restrições estabelecidas pela Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014 e pela Lei nº 19.158, de 10 de outubro de 2017, para o fim de refinanciamento das dívidas dos Estados, assumidas junto à União Federal, obedecerão ao disposto nos arts. 17, 24 e 26 da Lei nº 19.883/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020.

Seção III Das Autorizações para Abertura de Créditos Adicionais

Art. 4º Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares nos Orçamentos Fiscal, do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e de Investimentos, até o limite de 4% (quatro por cento) do valor da receita consolidada total estimada para o exercício, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

§ 1º Não serão considerados no limite estabelecido no *caput* deste artigo os créditos suplementares:

- I- para atender despesas com pessoal e encargos sociais;
- II- para atender contribuições, aportes e transferências aos fundos públicos de natureza previdenciária;
- III- para atender despesas com o serviço da dívida pública, transferências constitucionais e legais, precatórios e obrigações tributárias e contributivas;
- IV- para atender convênios, acordos nacionais e operações de crédito e suas contrapartidas não previstos ou com insuficiência de dotação, tendo como limite o valor anual dos contratos, das respectivas variações monetária e cambial e da contrapartida exigida;
- V- para atender determinações decorrentes de normas federais ou estaduais que entrem em vigência após a publicação desta Lei;
- VI- à conta de recursos consignados na reserva de contingência;
- VII- com recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- VIII- com recursos provenientes de *superávit* financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; e
- IX- abertos por atos dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público.

§ 2º Os limites máximos para os créditos suplementares realizados para cobertura das despesas indicadas nos incisos I a III do § 1º deste artigo, serão equivalentes a 20% (vinte por cento) sobre a base de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Em decorrência das alterações orçamentárias procedidas com base na autorização contida no *caput* deste artigo, ficam automaticamente ajustados o Anexo de Vinculações e os detalhamentos das obras.

§ 4º Para abertura de créditos suplementares aos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública por atos próprios, a Lei Orçamentária Anual estabelecerá limite de 4% (quatro por cento) sobre a dotação orçamentária, fixada para o respectivo órgão ou Poder no exercício, observadas as exceções previstas nos incisos do § 1º deste artigo.

§ 5º Estão compreendidas na autorização do *caput* deste artigo, as transferências, transposições e remanejamentos que trata o art. 13 da Lei nº 19.883, de 2019.

§ 6º O Poder Executivo deverá enviar relatório mensal para a Comissão de Orçamento da Assembleia Legislativa, informando a abertura dos créditos suplementares elencado nos incisos VII e VIII deste artigo, contendo os órgãos, os programas de governo contemplados, os valores, as fontes de recursos, as naturezas de despesas e as obras, no caso de existir.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO

Art. 5º Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais necessários a atender determinações ou recomendações oriundas de decisões definitivas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como para dar cumprimento a alterações legislativas realizadas posteriormente à publicação desta Lei.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Seção I
Da Despesa

Art. 6º As despesas do Orçamento de Investimento das Empresas, fixadas em R\$ 3.701.597.678,00 (três bilhões, setecentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais) conforme o Anexo IV desta Lei, têm o seguinte desdobramento:

R\$ 1,00	
Empresa	Total
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA	195.927.044
Agência de Fomento do Paraná S/A	508.291
Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA/PR	1.458.243
Companhia de Desenvol. Agropecuário do Paraná – CODAPAR	5.928.000
Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR	1.673.747.520
Companhia de Tecnol. da Informação e Comun. do Paraná – CELEPAR	50.451.700
Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL	1.651.903.880
Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC	1.000
Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE	1.000
Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR	121.671.000
Total	3.701.597.678

Seção II
Das Fontes de Financiamento

Art. 7º As fontes de Financiamento do Orçamento de Investimento das Empresas, fixadas em R\$ 3.701.597.678,00 (três bilhões, setecentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais), conforme o Anexo IV desta Lei, têm o seguinte desdobramento:

R\$ 1,00			
Empresa	Tesouro	Recursos Próprios	Total
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA	-	195.927.044	195.927.044
Agência de Fomento do Paraná S/A	1.000	507.291	508.291
Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA/PR	1.000	1.457.243	1.458.243
Companhia de Desenvol. Agropecuário do Paraná – CODAPAR	1.000	5.927.000	5.928.000
Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR	-	1.673.747.520	1.673.747.520
Companhia de Tecnol. Informação e Comun. do Paraná – CELEPAR	1.000	50.450.700	50.451.700
Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL	-	1.651.903.880	1.651.903.880
Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC	1.000	-	1.000
Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A – FERROESTE	1.000	-	1.000
Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR	1.000	121.670.000	121.671.000
Total	7.000	3.701.590.678	3.701.597.678



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Orçamento Estadual, com fundamento no art. 66 da Lei nº 4.320, de 1964, e observadas as normas constitucionais e legais, poderá, por meio do sistema informatizado de programação e execução orçamentária:

- I- modificar a modalidade de aplicação e o elemento de despesa, dentro de uma mesma ação (projeto, atividade ou operação especial), sem alterar o valor global da dotação orçamentária, do grupo de natureza e da categoria econômica da despesa; e
- II- remanejar recursos entre obras da mesma dotação, sem alterar o valor global da natureza de despesa.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá delegar a autorização prevista no *caput* deste artigo aos ordenadores de despesa de cada unidade orçamentária.

Art. 9º Autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda a promover, por atos próprios, alterações nos códigos de classificação adotados por esta Lei em decorrência de modificações normativas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, exclusivamente para o fim de garantir a consolidação das contas nacionais exigidas no § 2º do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10. Autoriza os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública a procederem ajustes nos seus Orçamentos, nos termos desta Lei, dando ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, quando se tratar do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria.

Art. 11. Para a execução orçamentária das ações previstas no Orçamento Fiscal, autoriza o Poder Executivo a adotar a descentralização de créditos orçamentários entre Órgãos e Entidades constantes nesta Lei.

Art. 12. Autoriza o Poder Executivo a utilizar para fins orçamentários e contábeis, as novas denominações de Órgãos e/ou Unidades decorrentes de alterações legalmente aprovadas após a elaboração desta Lei.

Art. 13. Autoriza o Poder Executivo a descentralizar recursos do Fundo Paraná, mediante a abertura de atividades específicas, por meio de respectivos créditos adicionais, desde que tal descentralização seja previamente autorizada pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia.

Art. 14. O saldo financeiro, incluindo sua remuneração, verificado em 31 de dezembro de 2019, proveniente da diferença entre as cotas liberadas de recursos do Tesouro e a despesa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

empenhada no âmbito do Poder Executivo, deverá ser recolhido ao Tesouro Geral do Estado, impreterivelmente, até 31 de janeiro de 2020.

Art. 15. Autoriza o Poder Executivo a utilizar os recursos de *Superávit Financeiro* apurados nos balanços das autarquias, fundações, fundos e empresas estatais dependentes para atender programas prioritários de Governo, exceto das fontes de recursos vinculados.

Art. 16. O pagamento das requisições de pequeno valor oriundas do Poder Judiciário Estadual ou Federal, em que forem requeridos órgãos e entidades da Administração Indireta com receitas descentralizadas do Tesouro Geral do Estado, será realizado à conta de suas dotações orçamentárias e disponibilidades financeiras próprias.

Art. 17. Autoriza o Poder Executivo a alienar e/ou permutar os títulos públicos emitidos pelo Estado de Santa Catarina e pelos Municípios de Osasco (SP) e Guarulhos (SP), dos quais o Estado do Paraná é portador.

Art. 18. Autoriza o Poder Executivo a abrir, no Orçamento Fiscal, a unidade orçamentária Estrada de Ferro Paraná Oeste - FERROESTE e consignar as despesas correspondentes, mediante cancelamento de suas dotações no Orçamento de Investimentos.

Art. 19. Autoriza o Poder Executivo abrir, no Orçamento Fiscal, o Órgão Orçamentário Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, consignando as unidades orçamentárias e despesas correspondentes, mediante cancelamento de dotações.

Art. 20. Autoriza o Poder Executivo a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento de 2020, suplementação do total dos Recursos do Tesouro para Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, caso os recursos previstos demonstrarem ser insuficientes, podendo utilizando como fonte de recursos o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2019, efetivada durante o exercício de 2020, bem como do excesso de arrecadação da Receita com Impostos, conforme disposto no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 21. Autoriza o Poder Executivo fazer suplementação do total dos recursos do Tesouro destinados a Advocacia Dativa, caso os recursos previstos demonstrem ser insuficientes.

Art. 22. Autoriza o Poder Executivo a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento de 2020, suplementação do total dos Recursos do Tesouro para Secretaria de Estado da Segurança Pública, caso os recursos previstos demonstrarem ser insuficientes, podendo utilizando como fonte de recursos o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2019, efetivada durante o exercício de 2020, bem como do excesso de arrecadação da Receita com Impostos, conforme disposto no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 23. Autoriza o Poder Executivo a tomar as medidas necessárias para consignar, no orçamento do exercício de 2020, recursos no valor de R\$ 227.070.000,00 (duzentos e vinte e sete milhões e setenta mil reais), para atendimento das programações estabelecidas para as emendas coletivas no Anexo XI desta Lei, utilizando como recursos o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2019, efetivada durante o exercício de 2020, bem como do excesso de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

arrecadação da Receita com Impostos, conforme disposto no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 24. Autoriza o Poder Executivo enviar relatórios bimestrais para a Assembleia Legislativa das ações referentes as diretrizes de Política de Governança de Benefícios Fiscais do Estado do Paraná.

Art. 25. Integram a presente Lei os Anexos VIII, IX, X e XI.

§ 1º As alterações decorrentes dos Anexos VIII e IX desta Lei deverão ser implementadas no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação.

§ 2º As ações das emendas parlamentares ao texto estão elencadas no Anexo XI desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2019.

DEPUTADO EVANDRO ARAÚJO

Presidente

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 782/2019

(Autoria do Poder Executivo)

Altera os dispositivos que especifica das Leis nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990, e nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 1º Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Ao coeficiente resultante da aplicação do critério estabelecido no inciso V deste artigo, em relação aos municípios prejudicados pela perda de receita com a retirada do valor adicionado da usina cujo reservatório de água para geração de energia elétrica está no Rio Paranapanema no cálculo da distribuição do fundo de participação dos municípios de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990, serão acrescidos os coeficientes determinados no Anexo I desta Lei. (NR)

Art. 2º Insere o Anexo I na Lei nº 9.491, de 1990, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo republicará em até trinta dias o Índice Definitivo de Participação dos Municípios de que trata a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, nos termos desta Lei, com efeitos para a distribuição de 2020.

Art. 4º O § 2º do art. 7º da Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O DETRAN/PR não concederá licenciamento ou transferência de propriedade de veículos automotores, sem a quitação integral do imposto devido nos exercícios anteriores e do exercício corrente, ressalvada:

I – a possibilidade de concessão ao licenciamento caso haja a formalização de parcelamento dos débitos do IPVA dos exercícios anteriores ao corrente;

II – a possibilidade de transferência de propriedade dentro do Estado sem quitação integral do imposto devido no exercício corrente, conforme previsto em Instrução da Secretaria de Estado da Fazenda, hipótese em que o adquirente será solidário em relação ao débito do exercício corrente. (NR)

Art. 5º O § 1º do art. 9º da Lei nº 14.260, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A autoridade administrativa procederá ao levantamento dos dados cadastrais relativos aos sujeitos passivos, proprietários de veículos automotores registrados, matriculados ou inscritos no Estado do Paraná e formalizará o lançamento do IPVA, notificando o sujeito passivo por publicação de edital contendo a tabela relativa à base de cálculo, ao valor do imposto e ao calendário de pagamento, além de disponibilizar serviço de consulta eletrônica do IPVA pela placa do veículo ou pelo seu RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores. (NR)

Art. 6º O § 2º do art. 11 da Lei nº 14.260, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O pagamento do imposto de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderá ser feito em até cinco parcelas iguais, mensais e consecutivas, de acordo com o calendário previsto em Instrução da Secretaria de Estado da Fazenda. (NR)

Art. 7º O inciso I do art. 12 da Lei nº 14.260, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – em até dez parcelas, mensais e sucessivas, para os créditos pendentes não inscritos em dívida ativa; (NR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.

Alessandro Luis
Prudente

Mauro Moraes
Veloso

Almir
Guedes

Jairo
Lima

Fátima
Jacovis



COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 797/2019
(Autoria do Deputado Alexandre Curi)

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação de Pesquisa e Patrimônio Histórico Cultural Alberto e Ema Boeing, com sede no Município de Manoel Ribas.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação de Pesquisa e Patrimônio Histórico Cultural Alberto e Ema Boeing - APAHCAEB, com sede no Município de Manoel Ribas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.

Ass. Ass.
Alexandre Curi

Ass. Ass.
Mário Moraes
Presidente

Ass. Ass.
Guaraciela
Secretaria

Ass. Ass.
Júlio Lemos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 855/2019

(Autoria do Poder Executivo)

Altera dispositivo da Lei nº 18.372, de 15 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a instituição do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Paraná, fixação do limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, e adota outras providências.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.372, de 15 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, de caráter facultativo, aplicando-se aos que ingressarem no serviço público estadual a partir da autorização de seu funcionamento pelo órgão federal de supervisão de previdência complementar, abrangendo todos os servidores titulares de cargos efetivos, inclusive membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.(NR)

Art. 2º Acrescenta o art. 2ºA na Lei nº 18.372, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 2ºA Para os Planos de Benefícios em que seja patrocinador o Estado do Paraná, a contribuição do patrocinador será igual à do participante e calculada sobre a parcela de remuneração que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no percentual máximo de 7,5% (sete vírgula cinco por cento).

Parágrafo único. Além da contribuição normal de que trata o *caput* deste artigo serão admitidos aportes adicionais e contribuições voluntárias, sem contrapartida do patrocinador.

Art. 3º Altera o art. 3º da Lei nº 18.372, de 2014, que passa a contar com a seguinte redação:

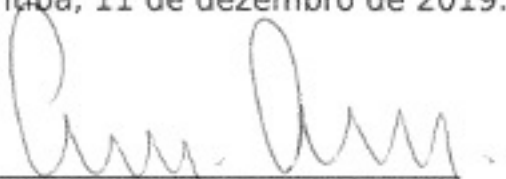
Art. 3º Autoriza o Poder Executivo a criar entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, para gerir os planos de benefícios na modalidade contribuição definida.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.

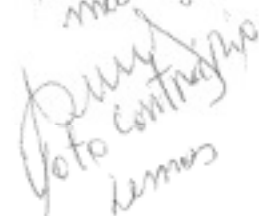


Alexandre Luis
Presidente


Paulo Sérgio


João Carlos


Mauro Moraes
Relator


Guto Contratto
Lemos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 856/2019

(Autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a adequação ao texto da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019 e altera dispositivos da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012.

Art. 1º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica referendada, para o regime próprio de previdência social do Estado do Paraná:

I - as alterações promovidas pelo art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal;

II - a revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal, na forma da alínea "a" do inciso I do art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019;

III - a revogação dos arts. 2º, 6º e 6ºA da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na forma prevista pelo inciso III do art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019;

IV - a revogação do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 2º As contribuições previdenciárias de que trata o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

caput e o § 6º do art. 15 da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, passam a ser de 14% (quatorze por cento) para servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, magistrados, membros do Ministério Público e Conselheiros do Tribunal de Contas.

Art. 3º Acresce os §§ 6ºA e 6ºB ao § 6º da Lei nº 17.435, de 2012, com a seguinte redação:

§ 6ºA Enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Estado, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas, de que trata o § 6º deste artigo, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere três salários mínimos nacional.

§ 6ºB Para fins do disposto no § 6ºA, não será considerada como ausência de déficit a implementação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Art. 4º O servidor público estadual que cumprir as exigências para a concessão de aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade fará *jus* a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I - para as revogações contidas nos incisos III e IV do art. 1º desta Lei, após a entrada em vigor de legislação estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Paraná;

II - para as alterações promovidas pelos arts. 2º e 3º da presente Lei, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

III - para os demais dispositivos, na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º Revoga-se o § 8º do art. 15 da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.

Alexandre Luis
Presidente

Lucas

Marcos Moraes
Vice-Presidente

Voto Confiança
Lemos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 880/2019

(Autoria da Comissão Executiva)

Altera as Leis nº 16.390, de 2 de fevereiro de 2010, nº 16.792, de 25 de fevereiro de 2011, nº 16.809, de 2 de maio de 2011 e nº 18.135, de 3 de julho de 2014, que dispõem sobre cargos e remunerações da Assembleia Legislativa do Paraná.

Art. 1º Insere o inciso V e o parágrafo único no art. 10 da Lei nº 16.390, de 2 de fevereiro de 2010, com a seguinte redação:

Art. 10 ...

(...)

V – dois cargos de simbologia G-6.

Parágrafo único. Os cargos constantes do inciso V deste artigo somente poderão ser providos por meio de requerimento do Deputado titular, por Ato da Comissão Executiva.(NR)

Art. 2º Insere o inciso V e o parágrafo único no art. 10 da Lei nº 16.792, de 25 de fevereiro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 10 ...

(...)

V – 32 (trinta e dois) cargos de simbologia G-6.

Parágrafo único. Os cargos constantes do inciso V deste artigo somente poderão ser providos por meio de requerimento do Deputado titular, por Ato da Comissão Executiva.(NR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º Insere o inciso V e o § 3º no art. 1º da Lei nº 16.809, de 2 de maio de 2011, com a seguinte redação:

Art. 1º ...

(...)

V – sessenta cargos de simbologia G-6.

(...)

§ 3º Os cargos constantes do inciso V deste artigo somente poderão ser providos por meio de requerimento do Deputado titular, por Ato da Comissão Executiva.(NR)

Art. 4º Os cargos criados nos arts. 1º a 3º desta Lei somente podem ser utilizados se não acarretarem aumento de despesa na estrutura em que forem providos.

Art. 5º Acresce o art. 38A à Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014, com a seguinte redação:

Art. 38A. Autoriza a Comissão Executiva a atribuir gratificação de função aos servidores em disposição ou cessão funcional de outros órgãos da administração direta ou indireta junto à Assembleia Legislativa, em razão do exercício de atribuições compatíveis com funções de chefia e de assessoramento, de acordo com os incisos I, II, IV, VI, VII e VIII do art. 172 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, nos moldes do Anexo I desta Lei, respeitados os limites de rendimentos estabelecidos na legislação vigente e regulamentados em ato próprio.

Parágrafo único. A gratificação de função prevista no *caput* deste artigo é incompatível com o exercício de cargo em comissão e com o recebimento de outras vantagens de mesma natureza.(NR)

Art. 6º Cria o Anexo IV da Lei nº 18.135, de 2014, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



COMISSÃO DE REDAÇÃO
Redação Final ao Projeto de Lei nº 885/2019
(Autoria do Poder Executivo)

Altera anexos das Leis nº 13.666, de 5 de julho de 2002 e nº 19.131, de 25 de setembro de 2017, para dispor sobre a função de Engenheiro Ambiental, do cargo de Agente Profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo.

Art. 1º Inclui no item V do Anexo II da Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, a função de Engenheiro Ambiental do cargo de Agente Profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, com função/código: Engenheiro Ambiental - APEM.

Art. 2º Acresce no Anexo XII da Lei nº 19.131, de 25 de setembro de 2017, as descrições básicas da função de Engenheiro Ambiental do cargo de Agente Profissional, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.

facios
mauro heras
relator
Guerra
avancado cur
Presidência
termos



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Gabinete do Deputado Gilberto Ribeiro



PROJETO DE LEI Nº 55/2017



Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de análise de crédito prévia na contratação de consórcios e dá outras providências.

Art. 1º – As administradoras de consórcio operantes no Estado do Paraná deverão realizar a análise de crédito e renda no momento da adesão ao serviço.

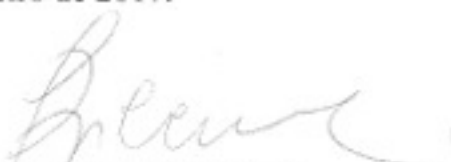
Art. 2º – A referida análise, independente do seu resultado de aprovação ou reprovação, deverá ser comunicada ao cliente previamente à assinatura do contrato.

Art. 3º No caso de descumprimento desta lei, sem prejuízo de sanções de órgãos de Defesa do Consumidor, serão punidas com a seguinte pena:

- I – multa no valor de 500 (quinhentos) UPF/PR, na primeira ocorrência;
- II – multa em dobro, no caso de reincidência.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2017.


GILBERTO RIBEIRO
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Gabinete do Deputado Gilberto Ribeiro



JUSTIFICATIVA

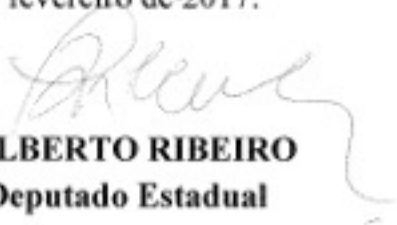
O presente Projeto de Lei tem objetivo obrigar as administradoras e operadoras de consórcios a realizar a avaliação de crédito pessoal de seus clientes antes do momento da assinatura e contratação do serviço.

Ocorre que na prática, muitas vezes desavisados, os consumidores contratam serviços de consórcios tendo restrições de crédito pessoal. Assim, os clientes iniciam o pagamento das parcelas até o momento da contemplação. O grande problema é que após ser realizada a contemplação, é realizada a análise de crédito para a aquisição do bem, e com a resposta negativa, estes clientes acabam perdendo seu consórcio devido às restrições, tendo que vender suas cartas contempladas à terceiros para não ficarem com o prejuízo. Nossa intenção é evitar esse tipo de transtorno que acomete muitos cidadãos que utilizam serviços de consórcio.

Com a análise de crédito prévia, não haverá possibilidade de ocorrer esse problema e nem causar situações desagradáveis aos clientes, protegendo nossos consumidores paranaenses.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2017.


GILBERTO RIBEIRO
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 55/2017

Projeto de Lei n° 55/2017

Autores: Deputado Estadual Gilberto Ribeiro

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de análise de crédito prévia na contratação de consórcios e dá outras providências.

EMENTA: RETORNO DE DILIGÊNCIA COM PARECER FAVORÁVEL. CONSUMIDOR. CONSÓRCIOS. ANÁLISE PRÉVIA DE CRÉDITO. ARTS. 5º, 24, V E VIII E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 4º, 6º, III E IV, E 31 E 43 DA LEI FEDERAL Nº. 8.078/1990 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI FEDERAL Nº 12414/2011, ARTS. 1º, E 7º. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Gilberto Ribeiro, tem por objetivo obrigar as administradoras de consórcio operantes no Estado do Paraná a realizarem análise de crédito e renda do cliente, no momento da adesão ao serviço.

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, art. 41, inc. I §1º, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e caráter estrutural, por competência atribuída pelo disposto no art. 62, da Constituição do Estado:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça: I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do caput deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 62. A Assembléia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

Ademais, verifica-se que os nobre deputado detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei em análise, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação. (Grifo nosso)

Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

No mesmo sentido dispõe o artigo 65 da Constituição do Estado do Paraná:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Grifo nosso)

No que tange ao objeto da presente proposição, imperioso mencionar o disposto no art. 5º da Constituição Federal, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais onde dispõe que o Estado promoverá a defesa do consumidor. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; (grifo nosso)

Além disso, a Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a transparência e harmonia



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

das relações de consumo, bem como protege os consumidores sobre a publicidade enganosa e abusiva.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Por outro lado, o artigo 43 do CDC estabelece que o consumidor tem direito de receber por escrito os dados de seu cadastro pessoal, nos seguintes termos:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Ressalta-se, portanto, que o consumidor tem o direito à informação adequada e clara sobre os serviços que lhe são prestados, a fim de que possa escolhê-los de pleno conhecimento e assegurando os princípios da transparência, cooperação e boa-fé objetiva.

A Lei federal nº 12.414, de 9 de junho de 2011, disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Neste sentido, a matéria proposta está amparada por norma federal, podendo ser aplicada com o respaldo no Código do Consumidor.

Vejamos o que a Lei Federal supracitada dispõe:

Art. 1º Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 7º As informações disponibilizadas nos bancos de dados somente poderão ser utilizadas para:

I – realização de análise de risco de crédito do cadastrado; ou

II – subsidiar a concessão ou extensão de crédito e a realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente.

Cumpre destacar que a matéria é de competência legislativa concorrente do Estado, conforme dispõe o art. 24, V e VIII, da Constituição Federal, segundo os quais compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor.

Sendo assim, o presente projeto de lei merece prosperar, tendo em vista que não se sobrepõe a norma federal e tem como objetivo exclusivamente resguardar o direito do consumidor.

Com efeito, o presente projeto de lei foi baixado em diligência ao Departamento Estadual da Proteção e Defesa do Consumidor, retornando com parecer favorável ao seu prosseguimento..



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Curitiba, 29 de agosto de 2017.

Dep. Nelson Justus

Presidente

Dep. Péricels de H. Mello

Relator

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

APROVADO

05/09/2017



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Gabinete do Deputado Péricles de Mello



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 55/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de análise de crédito prévia na contratação de consórcios e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 55/2017

AUTOR: GILBERTO RIBEIRO

RELATOR: PÉRICLES DE MELLO

O Projeto de Lei nº 055/2017 que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de análise de crédito prévia na contratação de consórcios e dá outras providências, recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Gilberto Ribeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de análise de crédito prévia na contratação de consórcios e dá outras providências.

Tem como objetivo de amparar o consumidor e garantir o seu direito de tomar conhecimento na integralidade de todas as informações para a contratação do consorcio, com penalidades para a Administradora de Consórcio que não cumprir com esta especificação da lei estadual.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Gabinete do Deputado Péricles de Mello



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Defesa do Consumidor, em consonância ao disposto no artigo 56, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre toda e qualquer proposição que tenha relação com a defesa do consumidor:

Art. 56 – Comissão de Defesa do Consumidor.

~ O presente Projeto de Lei tem objetivo amparar o consumidor, proporcionando a análise de crédito prévia, para não expor o consorciado em situações desagradáveis, protegendo o seu direito de saber com antecipação que o Consórcio mesmo que contemplado, não poderá receber o bem, por ter restrição de créditos.

Diante do tema exposto, esta Comissão é competente para apreciar e emitir o devido parecer.

Desta feita, a justificativa apresentada pelo parlamentar proponente é suficiente para balizar a sua apresentação, uma vez que, trata se da defesa dos interesses do consumidor.

~ Por outro lado, o objetivo a ser atingido com o Projeto de Lei está em consonância com os ditames do Direito do Consumidor, em proporcionar proteção ao seu direito.

A iniciativa deste projeto de lei estimula à conscientização do direito a ser preservado e protegido, bem como à elaboração de políticas públicas atribuindo ao comércio e ao consumidor sempre as ações com transparência e de fácil entendimento ao contratante do serviço.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Gabinete do Deputado Péricles de Mello



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO, em razão ao mérito do projeto em pauta, por atender aos Direitos dos Consumidores paranaenses.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.



REQUIÃO FILHO
PRESIDENTE



DEPUTADO PÉRICLES DE MELLO
RELATOR



Delegado Recalcatti
Deputado Estadual



PARECER PL Nº 55/17

Da COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO E RENDA, sobre o Projeto de Lei nº **55/17**, de autoria do Deputado Estadual Gilberto Ribeiro, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DE CRÉDITO PRÉVIA NA CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: Deputado TIAGO AMARAL

I- RELATÓRIO

O projeto de Lei (PL) nº 55/17, de autoria do Deputado Gilberto Ribeiro, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DE CRÉDITO PRÉVIA NA CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Alega o autor em sua justificativa que a ideia motriz do presente projeto de lei é garantir aos consumidores o direito de saber sua situação creditícia anteriormente à contemplação no consórcio,



a fim de evitar eventuais pagamentos com crédito restrito, o que causaria problemas quando da aquisição do bem.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente projeto de lei.

É O RELATÓRIO.

II- ANÁLISE

Compete à Comissão de Indústria e Comércio, em consonância ao disposto no **artigo 53 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria e comércio.

Nesta comissão, o enfoque de análise deve se deter às questões relativas ao empresariado, suas obrigações e interesses, a fim de subsidiar o plenário desta Casa de Leis no momento da votação.

Por isso, tendo em vista o caráter consumerista do PL e ainda a face garantidora das atividades de venda de consórcios, vez que o mesmo visa a estabilidade dos serviços objeto da presente lei, somos de parecer favorável ao presente projeto.

É O VOTO.



III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pelo **ACOLHIMENTO** (Parecer Favorável) do Projeto de Lei Ordinária nº 55/2017, de autoria do Deputado Estadual Gilberto Ribeiro, ante a **LEGALIDADE** atestada.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2017.



Deputado MARCIO PAULIKI
Presidente



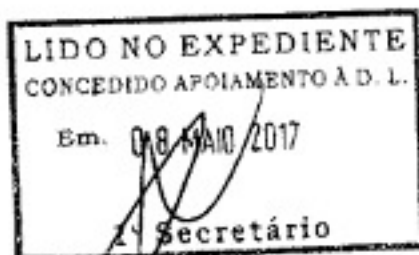
Deputado TIAGO AMARAL
Relator





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Deputado Marcio Pacheco

PROJETO DE LEI Nº 188 /2017

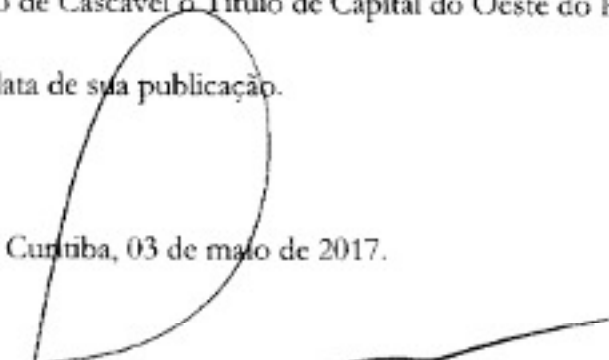


Concede ao município de Cascavel o Título de Capital do Oeste do Paraná.

Art. 1º Fica concedido ao município de Cascavel o Título de Capital do Oeste do Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 03 de maio de 2017.


MARCIO PACHECO
Deputado Estadual

Justificativa:

Cascavel é o quinto município mais populoso do Estado, com 316.226 habitantes, conforme estimativa do IBGE, publicada em agosto de 2016, possuindo a maior densidade populacional da região oeste. Sua população é apenas menor que a dos municípios de Ponta Grossa, Maringá, Londrina e Curitiba.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Deputado Marcio Pacheco

É sede da Região metropolitana de Cascavel, um dos municípios mais importantes da região oeste pela sua localização geográfica, e é pólo estratégico do Mercosul.

Também é sede de uma região com mais de 1,3 milhão de habitantes. É destaque na economia agropecuária paranaense, possui um dos mais avançados centros médicos do Paraná, que servem a população de toda a região. A cidade é considerada também o pólo universitário do oeste em virtude do número de instituições de ensino superior que abriga. Estima-se atualmente uma população de aproximadamente 21 mil estudantes universitários, sendo uma parcela significativa de acadêmicos vindos de cidades do Paraná, inclusive de outros estados. Em razão da sua infraestrutura em todas as áreas, a população dos municípios que compõem a região tem à sua disposição no município oferta de serviços de qualquer natureza.

Possui instalado no terminal da Ferroeste, o Porto Seco CODAPAR, que é uma terminal alfandegado de uso público, cuja administração vem sendo exercida pela CODAPAR - Cia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, empresa vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento do Paraná – SEAB, como Permissionária da Receita Federal, desde novembro de 1999.

Dada a sua posição estratégica, esse terminal consiste em um instrumento de extrema importância para o desembaraço aduaneiro de produtos importados e/ou exportados do Brasil, Argentina, Paraguai e Chile. Além de possibilitar as importações e exportações das indústrias e agroindústrias da região, via Porto de Paranaguá e aeroporto internacional Afonso Pena.

É um dos principais municípios responsáveis pela sustentação da economia estadual com grande potencial mercadológico.

Cascavel é apontada como uma das metrópoles do futuro e está na lista das 70 melhores cidades brasileiras para se construir uma carreira profissional, pois prima pelo investimento na prestação de serviços e também pelo empreendedorismo local. Dados da Prefeitura Municipal ressaltam ainda mais o crescimento e o potencial de Cascavel, que ocupa a terceira posição no ranking de cidades com maior número de formalização de empregos e o sexto lugar no Índice de Desenvolvimento Municipal da Micro e Pequena Empresa no Paraná.

Segundo a Associação Comercial de Cascavel, o município tem a maior capacidade de geração de empregos do Paraná. Em maio de 2015 a Agência do Trabalhador destacou Cascavel como o município com maior número de formação de empregos do Estado. O desenvolvimento do agronegócio na economia local que estimula uma constante manutenção e crescimento na oferta por mão de obra deve ser o principal responsável por este resultado.

O setor de prestação de serviços, responsável por 78% da atividade econômica cascavelense, contribui para a excelente colocação de Cascavel na lista de cidades que mais geram empregos e estimulam a carreira profissional.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Deputado Marcio Pacheco

Cascavel, por ser um centro regional de educação, comércio e serviços, medicina e referência no agronegócio, destacando-se no cenário econômico da região, é informalmente denominada e conhecida como a capital do oeste, e entendo que é merecido e justo que receba esse título oficialmente, através de Lei.

A região oeste é composta pelos municípios de Anahy, Assis Chateaubriand, Boa Vista da Aparecida, Braganey, Cafelândia, Campo Bonito, Capitão Leônidas Marques, Cascavel, Catanduvas, Céu Azul, Corbélia, Diamante do Sul, Diamante D'Oeste, Entre Rios do Oeste, Formosa do Oeste, Foz do Iguaçu, Guaíra, Guaraniaçu, Ibema, Iguaçu, Iracema do Oeste, Itaipulândia, Jesuítas, Lindoeste, Marechal Cândido Rondon, Maripá, Matelândia, Medianeira, Mercedes, Missal, Nova Aurora, Nova Santa Rosa, Ouro Verde do Oeste, Palotina, Pato Bragado, Quatro Pontes, Ramilândia, Santa Helena, Santa Lúcia, Santa Tereza do Oeste, Santa Terezinha de Itaipu, São José das Palmeiras, São Miguel do Iguaçu, São Pedro do Iguaçu, Serranópolis do Iguaçu, Terra Roxa, Toledo, Três Barras do Paraná, Tupãssi e Vera Cruz do Oeste, num total de cinquenta.

Diante das justificativas apresentadas, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa à aprovação da presente iniciativa.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI 188/2017

Projeto de Lei n.º 188/2017

Autor: Deputado Estadual Marcio Pacheco

Concede o Título de “Capital do Oeste do Paraná” ao Município de Cascavel.

EMENTA: CONCEDE TÍTULO DE CAPITAL DO OESTE DO PARANÁ À CASCVEL. ARTS. 24 E 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 13, 53 INC XVII; 65, E ART. 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto em análise, de autoria do Deputado Marcio Pacheco tem como objetivo denominar o município de Cascavel como a “Capital do Oeste do Paraná”. A justificativa destaca Cascavel como “...sede de uma região com mais de 1,3 milhão de habitantes”, e que “é um dos principais municípios responsáveis pela sustentação da economia estadual com grande potencial mercadológico. Cascavel é apontada como uma das metrópoles do futuro e está na lista das 70 melhores cidades brasileiras para se construir uma carreira profissional, pois prima pelo investimento na prestação de serviços e também pelo empreendedorismo local”.

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Saleta s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, art. 41, inc. I §1º, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e caráter estrutural, por competência atribuída pelo disposto no art. 62, da Constituição do Estado:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça: I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do caput deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

Art. 62. A Assembléia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Vislumbra-se na presente proposição, que a matéria é relativa ao desenvolvimento municipal e sua produção e, consequentemente, também é relativa à conservação do patrimônio cultural e turístico paranaense; à geração de emprego; à distribuição de renda; e ao desenvolvimento sustentável. Dessa forma, vê-se que o mesmo está tratando, em síntese, de matéria da **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, art. 24, VII e IX, CF; art. 13, VII, VIII e IX, CE. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**

Cabe, assim, à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre essa matéria conforme trata o art. 53, inc. XVII, da Constituição do Estado.

Art. 53. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:
XVII - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Contudo, a iniciativa do parlamentar é ampla, nos termos do art. 65, da Constituição Estadual, e do art. 162, *inciso I*, do Regimento Interno da ALEP.

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Ainda, é relevante destacar que a proposição atende à diretriz estabelecida no art. 180 da Constituição Federal e no art. 144 da Constituição Estadual, que estabelece que o Estado, como fator de desenvolvimento social e econômico. Senão vejamos:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 144. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

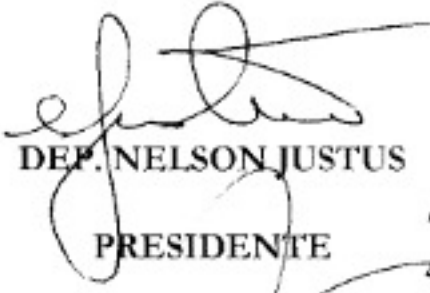
Sendo assim, por todo o exposto e tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade, o projeto merece prosperar.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua constitucionalidade e legalidade.

Curitiba, de dezembro de 2017.


DEP. NELSON JUSTUS
PRESIDENTE


DEP. PAULO LITRO
RELATOR





APROVADO Comissão de Constituição e Justiça
05/12/2017
Praça Nossa Senhora da Salette s/n° - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativa Presidente Aníbal khury



PROJETO DE LEI Nº 5/2019

Dispõe sobre a política de diagnóstico e tratamento da depressão Pós-parto nas Redes Públicas e Privadas de Saúde, e dá outras Providências.

Art. 1º Fica criada nas Redes Públicas e Privadas de Saúde, a Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-parto.

§ 1º Entende-se por depressão a doença que tem como característica afetar o estado de humor da pessoa, no qual passa predominar a tristeza.

§ 2º Depressão pós-parto é entendida como a manifestação da depressão quando iniciada nos primeiros seis meses após o parto.

Art. 2º Esta política deverá dar atendimento às gestantes atendidas no âmbito do Estado do Paraná, tendo ocorrido o parto em unidade pública ou privada de saúde, inclusive em unidade mantida por entidade filantrópica que recebe verbas do Estado.

Art. 3º São objetivos da política de que trata esta Lei:

I detectar a doença ou evidencias de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir seu aparecimento;

II efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce da depressão pós-parto;

III evitar ou diminuir as graves complicações para a mulher, decorrentes do desconhecimento do fato de possuir a depressão pós-parto;

IV conscientização de pacientes e de pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde estaduais e privadas quanto aos sintomas e à gravidade da doença;

Art. 4º O Poder Executivo regulamentara a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


DR. BATISTA,
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa sobre a política de diagnóstico e tratamento da depressão Pós-parto nas Redes Públicas e Privadas de Saúde, e dá outras Providências.

A gestação e a chegada do bebê, normalmente, são momentos felizes para a mulher. Mesmo constituindo uma experiência excitante recompensadora, elas têm um lado que pode ser difícil e estressante. Na gestação, a mulher sofre mudanças físicas e emocionais, que podem, deixá-la triste, ansiosa, confusa ou com medo.

Segundo estudos, a maioria dos transtornos pode ser revertida com psicoterapia ou técnicas de relaxamento.

O Ministério da Saúde não tem estimativa sobre o mal, mas trabalha com dados da Organização Mundial de Saúde –OSM. Segundo esta, entre 60% e 80% das mulheres apresentam alterações emocionais após parto.

O Estado tem responsabilidade social de implementá-las, protegendo a saúde das gestantes e mães e principalmente das crianças recém nascidas.

Sendo assim contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente Lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



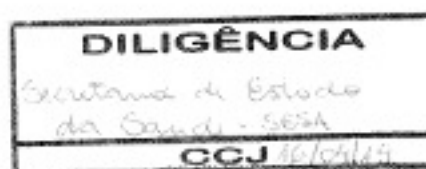
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5/2019

Projeto de Lei nº 5/2019

Autor: Deputado Dr. Batista

Dispõe sobre a política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto nas redes públicas e privadas de saúde, e dá outras providências.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA DEPRESSÃO PÓS-PARTO NAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. BAIXA EM DILIGÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.



PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Estadual Dr. Batista, dispõe sobre a política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto nas redes públicas e privadas de saúde, e dá outras providências.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental das proposições.

Quanto à iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 126, inciso I e parágrafo primeiro, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ:

Art. 126 - A iniciativa de qualquer projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§ 1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

Neste mesmo sentido, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, em seu artigo 65, prevê:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Diante da regulamentação existente, nota-se que a iniciativa para o desempenho de funções de formulação e execução de políticas sociais, aliada a elaboração e desenvolvimento da política estadual de saúde compete à Secretaria de Estado da Saúde – SESA, de forma que sugere-se a baixa em diligências à aquela Secretaria de Estado para que emita seu parecer técnico sobre o tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **BAIXA EM DILIGÊNCIAS** do presente Projeto de Lei, à **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**.

Curitiba, ____ de _____ de ____.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO CRISTINA SILVESTRI

Relator



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5/2019

Projeto de Lei nº 5/2019

Autor: Deputado Dr. Batista

Dispõe sobre a política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto nas redes públicas e privadas de saúde, e dá outras providências.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA DEPRESSÃO PÓS-PARTO NAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ART. 24, XII, DA CF. ARTS. 13, XII E 165 DA CE/PR. POSSIBILIDADE. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Estadual Dr. Batista, dispõe sobre a política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto nas redes públicas e privadas de saúde, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

VISTA EM 20/11/19

Dep. Hussina Bakui

CCJ



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detem a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Superada a introdução acerca dos elementos formais da proposição, há que se adentrar na análise da Constitucionalidade Material, onde verifica-se



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



inicialmente inexistirem óbices à tramitação do projeto, conforme se observa do Art. 24, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Da mesma forma, determina a Constituição do Estado do Paraná, Art. 13, inciso XII, que segue:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Quanto à legalidade e à constitucionalidade, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 165, quanto o objeto da proposição, que se amolda no mesmo:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Após a leitura do Projeto de Lei, observa-se que o mesmo objetiva atender os alunos da rede pública de ensino, no que se refere ao acompanhamento psicológico, visto que fatores externos muitas vezes podem interferir no aprendizado da criança e do adolescente.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

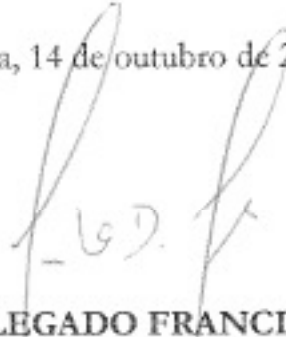


Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL** em anexo, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

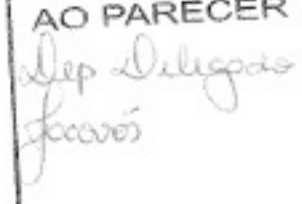

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente


DEP. CRISTINA SILVESTRI
Relatora


APROVADO

26/10/19

**VOTO
CONTRARIO
AO PARECER**


Dep. Delegado
Francini



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5/2019

Estabelece diretrizes de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto nas redes públicas e privadas de saúde, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida, nas redes públicas e privadas de saúde, a prática de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto.

§ 1º Entende-se por depressão a doença que tem como característica afetar o estado de humor da pessoa, apresentando melancolia profunda, desmotivação para vida acompanhada de desespero constante, vontade extrema de prejudicar o bebê, alucinações visuais, auditivas e/ou olfativas, no qual passa a predominar a tristeza;

§ 2º Depressão pós-parto é entendida como a manifestação da depressão quando iniciada em até seis meses após a data do parto.

Art. 2º Os direitos contidos na presente Lei se aplicam a todas as parturientes atendidas no âmbito do Estado do Paraná, sem distinção entre unidades públicas, privadas ou filantrópicas de saúde.

Art. 3º São diretrizes contempladas por esta Lei:

I – detecção da doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando obstar seu desenvolvimento;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



II – desenvolvimento de pesquisas visando aprimorar o diagnóstico da depressão pós-parto;

III – desenvolvimento de campanhas de esclarecimentos sobre a depressão pós-parto;

IV – desenvolvimento de medidas destinadas a diminuição das complicações decorrentes do desconhecimento da doença;

VI – promoção da conscientização acerca da doença, estimulando que pessoas e pacientes desenvolvam atividades junto às unidades de saúde para disseminar informação sobre sintomas e gravidade da doença.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.


DEF. DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente


DEP. CRISTINA SILVESTRI

Relatora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5/2019

O Projeto de Lei nº 5/2019, em análise, de autoria do Deputado Dr. Batista, dispõe sobre a política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto nas redes públicas e privadas de saúde, e dá outras providências.

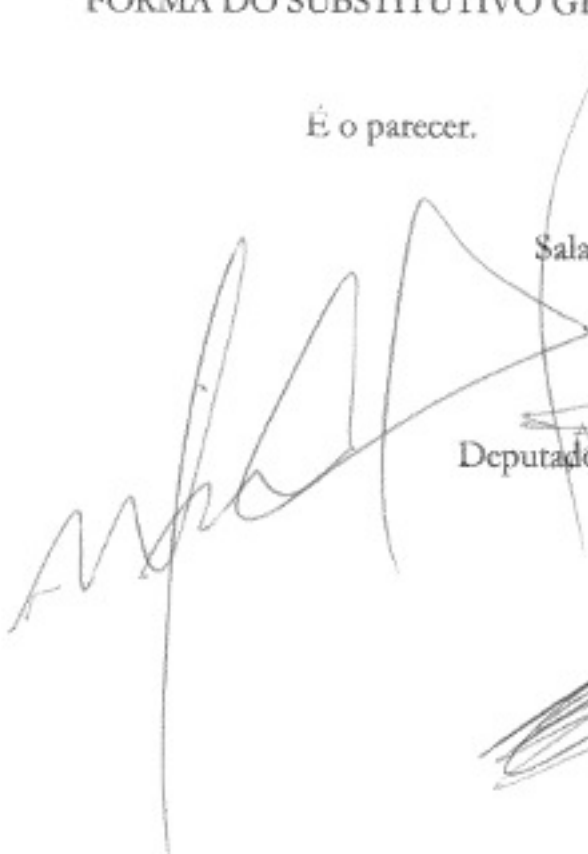
A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer favorável, na forma de Substitutivo Geral.

Esta Comissão entende que se trata de iniciativa de relevante importância, de vez que objetiva viabilizar o diagnóstico e tratamento de mulheres com depressão em período de pós-parto, em que podem apresentar alterações emocionais e físicas, auxiliando-as nesse momento, diminuindo e evitando complicações antes e após o parto.

Diante do exposto esta Comissão chamada a exarar parecer com base no Art. 49, do Regimento Interno desta Casa, manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei em exame, opinando pela sua APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 9/12/19


Deputado MARGIO PACHECO
Relator


Deputado
Presidente em exercício
Dep. Anderson


Dep. Batista



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO 5/2019

Projeto de Lei nº 5/2019

Autor: Dr. Batista

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 5/2019 DE
AUTORIA DEPUTADO DR. BATISTA DISPÕE
SOBRE A POLÍTICA DE DIAGNOSTICO E
TRATAMENTO DA DEPRESSÃO PÓS PARTO NAS
REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DE SAÚDE E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS.

RELATORIO

O presente Projeto de Lei 5/2019 dispõe sobre a política de diagnostico e tratamento da depressão pós- parto nas redes públicas e privadas de saúde, e dá outras providencias.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto em análise recebeu parecer favorável na forma de Substitutivo Geral, apresentado pela Deputada Cristina Silvestre.

Comissão de Saúde também emitiu parecer favorável na forma de Substitutivo Geral.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42 do

Comissão de Finanças e Tributação
Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei objetiva dispor sobre a política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto nas redes públicas e privadas de saúde. A presente proposta pretende melhorar o atendimento em hospitais públicos e privados do Estado com a finalidade de garantir as parturientes atendimento

Comissão de Finanças e Tributação
Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

rápido e eficaz, bem como, conscientizar pacientes e pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde estaduais e privadas quanto os sintomas e à gravidade da doença.

Considerando que o presente Projeto não afronta quaisquer disposições legais pertinentes às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de lei

Curitiba, de dezembro de 2019.


Dep. Nelson Justus
Presidente


Dep. Delegado Jacovós
Relator




Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

APROVADO

11/12/2019



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 677/2019



Altera a Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios.

Art. 1º Acresce o § 6º ao art. 31, da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, com a seguinte redação:

§ 6º Além dos meios elencados nos incisos do *caput* deste artigo, pode ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Art. 2º Altera o inciso I do art. 54 da Lei nº 15.608, de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I – convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e no Sistema de Compras Eletrônicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga o inciso IV do art. 31 da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007.

Curitiba, 9 de setembro de 2019.


ADEMAR LUIZ TRAIANO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Justificativa

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios, visando revogar o inciso IV do art. 31, bem como alterar o inciso I do art. 54.

Segundo o inciso IV do art. 31, que se pretende revogar, os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares devem ser publicados *"em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem."*

Já o inciso I do art. 54, que se pretende alterar, dispõe que precederá à abertura da sessão o seguinte procedimento: *"convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e no Sistema de Compras Eletrônicas e, quando o valor estimado da contratação atingir o limite fixado para tomada de preços, também em jornal diário de grande circulação no Estado."*

Ocorre que, atualmente, com a maior utilização da *internet* não se faz necessária a publicação em jornais impressos. A exigência acarreta grande dispêndio de recursos públicos, sem apresentar benefícios justificáveis.

A publicidade já é alcançada pelos diários oficiais do estado e pelos portais da transparência.

Ademais, o inciso IV do art. 31 prevê, em sua parte final, que a Administração pode *"conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição."* Desta forma, o presente Projeto visa acrescentar o § 6º ao art. 31 da Lei de Licitações Estadual, para preservar esta determinação normativa.

Além disso, na data de hoje, foi publicada a Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019, tendo por objeto mudanças similares ao que propõe nesta proposição na legislação nacional.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 677/2019

Projeto de Lei nº. 677/2019

Autor do projeto: Deputado Ademar Traiano

Altera a lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, que estabelece normas sobre licitações contratos administrativos e convênios.

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 15.608, DE 16 DE AGOSTO DE 2007, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE LICITAÇÕES CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E CONVÊNIOS. POSSIBILIDADE. ART. 22, XXVII E 24, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 7º E 53º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Deputado Ademar Traiano, tem por objetivo alterar a Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, que estabelece normas sobre licitações contratos administrativos e convênios.



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passando a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Neste mesmo diapasão, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De alto valor a intenção do legislador ao propor o presente projeto – ampliar a publicidade e a concorrência – porém se faz necessária algumas considerações mais pontuais quanto à natureza da norma que se busca alterar, no que tange a competência em razão da matéria.

A questão acerca do presente projeto de lei encontra-se na análise relativa à competência para iniciar o processo legislativo, no caso em comento, acerca de lei geral, aplicável a todos os poderes, relativa aos procedimentos de licitações e contratos.

Nesse sentido, o referido assunto aborda tema de competência Estadual no que se refere à elaboração de normas suplementares acerca de licitação pública, conforme a própria Constituição Federal determina:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Vislumbra-se, portanto, que o Parlamentar Estadual detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei, eis que objetiva apenas incluir na Lei Estadual de Licitações, dispositivo que visa dar maior transparência e divulgação aos certames licitatórios, não se verificando qualquer óbice para a sua aprovação.

Ainda, temos que dispõe a Constituição Estadual em seu art. 7º:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Resta evidente que em face da aplicação generalizada da norma e conseqüentemente da alteração pretendida, não há estrapolação de iniciativa, nem invasão de competências do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo em especial.

Nesse sentido, podemos citar novamente nossa Carta Magna Estadual:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 53. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

XVII - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

Assim, não há ofensa aos dispositivos lecionados nos art. 66 e 87 da Constituição Estadual, não havendo qualquer afronta ao rol de competência exclusivas e privativas do Poder Executivo.

Portanto, resta evidente a possibilidade da matéria ora abordada ser legítima, vez que a legislação aplicável permite o modo previsto na presente pretensão legislativa.

Não há ainda o que se falar em afronta ao que dispõe a LC nº 101/2000, que dispõe sobre a responsabilidade fiscal do administrador público, em especial no que concerne a documentação obrigatória decorrente da impactação financeira decorrente da alteração legislativa, vez que de pronto o projeto de lei não possui o condão de gerar qualquer aumento de despesa imediata.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



CONCLUSÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Diante do exposto, o parecer é pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

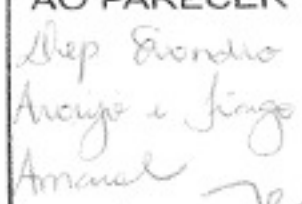

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI
PRESIDENTE


DEPUTADO NELSON JUSTUS
RELATOR

APROVADO

22/10/19

VOTO
CONTRARIO
AO PARECER


Dep. Síndico
Arcangelo Jango
Amarel



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 677/2019

Altera a Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios.

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 15.608, DE 16 DE AGOSTO DE 2007, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE LICITAÇÕES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E CONVÊNIOS. ART. 52, RIALEP. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E ASSUNTOS MUNICIPAIS.

PREÂMBULO

O Projeto em análise, de autoria do Deputado Ademar Traiano, tem como objetivo alterar a Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, que estabelece

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E
ASSUNTOS MUNICIPAIS**

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios, visando a revogar o inciso IV do art. 31, bem como alterar o inciso I do art. 54.

FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais estão definida no art. 52, do Regimento Interno da ALEP, por competência atribuída pelo disposto no art. 62, da Constituição Estadual:

Art. 52. Compete à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais:

I - proceder ao acompanhamento e à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências;

II - fiscalizar a aplicação da Lei nº 8.358, de 5 de setembro de 1986, representando ao Ministério Público, para as providências legais cabíveis, nos casos de não cumprimento do disposto no § 2º do art.

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E
ASSUNTOS MUNICIPAIS**

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

1º da referida Lei ou de constatação de irregularidades nos processos licitatórios;

III - fiscalizar os aspectos relacionados aos critérios de distribuição de verbas estaduais aos municípios;

IV - fiscalizar os convênios firmados entre o Estado e os municípios e os dispêndios decorrentes de suas respectivas verbas;

V - manifestar-se sobre proposições que objetivem criação, fusão, desmembramento de municípios e intervenção nestes;

VI - manifestar-se sobre proposições relacionadas ao desenvolvimento urbano, às regiões metropolitanas, às aglomerações urbanas e às microrregiões, promovendo a integração das políticas dos municípios, bem como àquelas relacionadas à habitação e transporte coletivo.

Art. 62. A Assembléia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E
ASSUNTOS MUNICIPAIS**

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Em que pese a presente proposta não encontrar correspondência imediata com o rol de competências atribuídas a essa Comissão, é salutar o parecer desta acerca do presente projeto.

Isto porque, conforme se depreende da lógica estatuída pelo regimento interno, cabe a presente Comissão a fiscalização dos processos licitatórios e convênios firmados pelo Estado. Logo, para se manter a consistência e coerência do sistema, demonstra-se a aptidão da presente Comissão para exarar o presente parecer.

Na espécie, o presente projeto visa revogar a obrigação de publicar os avisos e resumos dos editais em jornais impressos, bem como revogar a necessidade de realizar a convocação dos interessados por jornais diários de grande circulação no Estado.

A justificativa aponta que “atualmente, com a maior utilização da *internet* não se faz necessária a publicação em jornais impressos. A exigência acarreta grande dispêndio de recursos públicos, sem apresentar benefícios justificáveis.”

Ainda, “a publicidade já é alcançada pelos diários oficiais do estado e pelos portais da transparência”.

Ressalta-se, ainda, que se encontra em vigência a Medida Provisória nº 896/2019, que possui um objeto similar ao presente Projeto de Lei, inclusive com mudanças legislativas que se assemelham.

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E
ASSUNTOS MUNICIPAIS**

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Sendo assim, por todo o exposto, a presente Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais, opina favoravelmente à continuidade e aprovação do Projeto de Lei, devolvendo o mesmo à Diretoria Legislativa para providências.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, consideramos que o presente Projeto de Lei é uma importante medida, razão pela qual o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à continuidade de sua tramitação e somos pela sua **APROVAÇÃO**.

Curitiba, de novembro de 2019.


DEP. FRANCISCO BÜHRER
PRESIDENTE



RELATOR



**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E
ASSUNTOS MUNICIPAIS**

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 677/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Deputado Ademar Traiano, altera a Lei Nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, que estabelece normas sobre Licitações, Contratos Administrativos e Convênios fora aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e Comissão e pela Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais, obtendo parecer favorável em ambas.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras, Transportes e Comunicação.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 677/2019, verifica-se sua pretensão em alterar os artigos que exigem publicação em jornais impressos, por razões de economia.

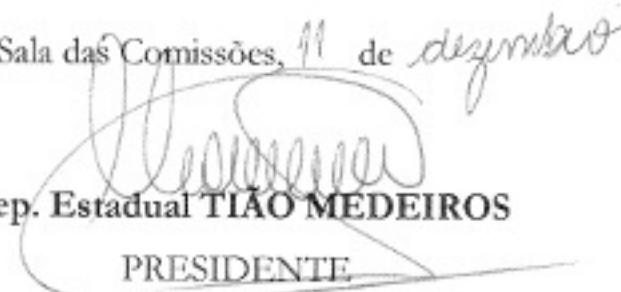
Assim, entendemos que a proposta legislativa mereça prosperar.

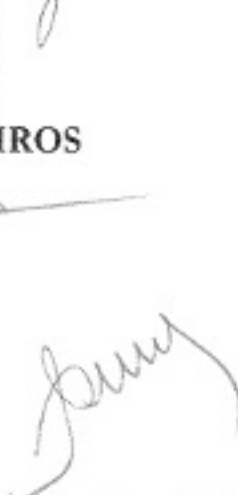
Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2019.


Dep. Estadual TIÃO MEDEIROS
PRESIDENTE


Dep. Estadual GALO
RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 793 /2019



Concede o Título de Utilidade Pública ao Guarani Esporte Clube, com sede no Município de Prudentópolis.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública ao Guarani Esporte Clube – GEC, com sede no Município de Prudentópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de outubro de 2019.


ADEMAR LUIZ TRAIANO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O Guarani Esporte Clube é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no Município de Prudentópolis, fundada em 15 de janeiro de 1988.

O Guarani Esporte Clube tem por finalidades, dentre outras, a difusão e o desenvolvimento de práticas desportivas, principalmente o futsal, em todas as camadas sociais, sem distinção de sexo, cor ou religião; a inclusão social de crianças, de adolescentes e de pessoas com deficiência por meio das práticas esportivas; a realização de eventos como torneios e campeonatos de futsal e a promoção de cursos para aperfeiçoamento dos professores e monitores dos clubes filiados.

Diante do exposto, tendo em vista a atuação do Guarani Esporte Clube em prol da comunidade prudentopolitana, solicito apoio dos Nobres Pares para concessão do Título de Utilidade Pública estadual.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 793/2019

Projeto de Lei nº. 793/2019

Autor: Deputado Ademar Traiano

Concede o Título de Utilidade Pública ao Guarani Esporte Clube, com sede no Município de Prudentópolis.

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo conceder o Título de Utilidade Pública ao Guarani Esporte Clube, com sede no Município de Prudentópolis.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, VII, “g”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa, bem como manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre a concessão de Título de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
VII - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições
que disponham sobre:
g) declaração de utilidade pública de entidades civis.

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere;
- documentos de regularidade;
- relatório de atividades;



A presente instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos que visa dentre suas diversas finalidades, conforme o art. 1º do Estatuto Social (fls.04) a difusão e desenvolvimento de prática desportiva, principalmente o futsal, em todas as camadas sociais, criada há mais de um ano,



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

conforme preceitua o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I, II e III da Lei 17.826/2013:

Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:

I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;

III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumpre ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014,



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 793/2019, em virtude de sua CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, bem como por preencher todos os requisitos exigidos pela Lei n. 17.826/2013.

Curitiba, ____ de novembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

APROVADO

12/11/19

[Assinaturas manuscritas]



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão de Esportes

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 793/2019

Projeto de Lei n.º 793/2019

Autor: Deputado Ademar Luiz Traiano

EMENTA: CONCEDE O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA AO GUARANI ESPORTE CLUBE – GEC, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS. PROPOSTA MERITÓRIA. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

A proposição em análise, de autoria do Deputado Ademar Luiz Traiano, pretende conceder o Título de Utilidade Pública ao Guarani Esporte Clube - GEC, com sede no Município de Prudentópolis.

A constitucionalidade, bem como, o preenchimento dos requisitos impostos pela Lei nº 17.826/13, foram devidamente atestados em parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão de Esportes

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 59 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, compete a *Comissão de Esportes* emitir parecer e manifestar-se sobre as proposições cujo conteúdo possuam relação com a prática, incentivo e difusão de quaisquer modalidades desportivas.

Art. 59 - Compete à Comissão de Esportes manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à prática, incentivo e difusão de todas as modalidades desportivas.

Como já relatado, o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Estadual nº 17.826/2013 restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça em Parecer de fls. 58/61.

Por sua vez, conforme relatado pelo autor da proposição, o Guarani Esporte Clube - GEC *"tem por finalidades, dentre outras, a difusão e o desenvolvimento de práticas desportivas, principalmente o futsal, em todas as camadas sociais, sem distinção de sexo, cor ou religião; a inclusão social de crianças, de adolescentes e de pessoas com deficiência por meio das práticas esportivas; a realização de evento como torneios e campeonatos de futsal e a promoção de cursos para aperfeiçoamento dos professores e monitores dos clubes filiados"*.

Por tais razões, verifica-se que a proposição é extremamente meritória, uma vez que pretende conceder o Título de Utilidade Pública ao Guarani Esporte Clube – GEC de Prudentópolis, que trabalha e desenvolve projetos na esfera desportiva, cujas ações são de grande valia para a sociedade paranaense.

Portanto, tem-se que a relevância e importância da proposição é manifesta, impondo-se a sua aprovação por esta Comissão de Esportes.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão de Esportes

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019

DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO
Presidente da Comissão de Esportes

DEPUTADA MABEL CANTO
Relatora



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



PROJETO DE LEI

Nº 853/2019

SÚMULA: Dá nova redação ao artigo 8º da Lei nº 18.140, de 04 de julho de 2014, e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 18.140, de 04 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica instituída gratificação ao ocupante da função de Ouvidor do Ministério Público do Estado do Paraná, em valor a ser arbitrado segundo o disposto no § 1º do artigo 141 da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999”. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta da dotação orçamentária do Ministério Público do Estado do Paraná.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto propõe a alteração do artigo 8º da Lei nº 18.140, de 04 de julho de 2014, que instituiu *“gratificação correspondente a 10% do subsídio do cargo ao ocupante da função de Ouvidor do Ministério Público do Estado do Paraná”*.¹

Ocorre que com a Lei Complementar nº 208, de 05 de abril de 2018, que introduziu alterações no artigo 141, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná), as gratificações de função previstas para os membros do Ministério Público (incisos VI, VII, VIII, IX, XIII, do citado artigo 141) deixaram de ser expressas em valor certo e determinado (10% ou 5% do subsídio do cargo), para passarem, se e quando concedidas, a ser arbitradas dentro dos limites constitucional e legal, *“observados os critérios e formas definidos em regulamentação própria, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça”* (§ 1º, do citado artigo 141).

Objetivou esta flexibilização propiciar ao Procurador-Geral de Justiça a concessão e o arbitramento das gratificações de função, previstas em lei, de acordo com a dotação orçamentária e disponibilidade financeira existentes, observada a regulamentação própria prevista no supracitado § 1º, do citado artigo 141. Cumpre esclarecer que hoje o arbitramento nesta previsto (Resolução nº 2.425/2019-PGJ) correspondente a 11% do subsídio do cargo.

Nestas condições e visando, em relação à concessão e arbitramento das gratificações de função, conceder **tratamento isonômico** ao Ouvidor do

¹ A Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Paraná foi criada pela Lei Complementar Estadual nº 117, de 14 de fevereiro de 2007, que não dispõe sobre direitos e vantagens do membro do Ministério Público que vier a exercer a respectiva função.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Ministério Público, é que se propõe a modificação do artigo 8º da Lei nº 18.140, de 04 de julho de 2014, para que o mesmo passe a ter a seguinte redação:

“Art. 8º Fica instituída gratificação ao ocupante da função de Ouvidor do Ministério Público do Estado do Paraná, em valor a ser arbitrado segundo o disposto no § 1º do artigo 141 da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999”.
(NR)

Impende ressaltar que, conforme estudos realizados pela Divisão de Folha de Pagamento do Departamento de Gestão de Pessoas desta Instituição, o impacto financeiro mensal na folha de pagamento, no montante de R\$ R\$ 354,62 (trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) para o período de julho a dezembro de 2019 e 13º salário, na hipótese de implantação da majoração da gratificação do Ouvidor do Ministério Público em 1% (um por cento), corresponde a um acréscimo mensal de 0,000006298% (zero vírgula zero zero zero zero zero seis dois nove oito por cento), tendo referida despesa previsão na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 19.766/2018, de 17 de dezembro de 2018), conforme Informação nº 2.756/2019 do Departamento Financeiro. Para o presente exercício (julho a dezembro de 2019, mais 13º salário) a estimativa da repercussão financeira é de R\$ 2.689,20 (dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte centavos) e para os exercícios subsequentes (2020 e 2021) a projeção anual é de R\$ 4.610,06 (quatro mil, seiscentos e dez reais e seis centavos).

Por igual, demonstrou o estudo técnico realizado pelo Departamento Financeiro (cf. Informação nº 2.757/2019) que o impacto, em percentual, na despesa total com pessoal da Instituição no presente exercício (jan/dez), será de 0,0000070% (zero vírgula zero zero zero zero zero sete zero por cento) em relação à receita corrente líquida, passando com este acréscimo para 1,893%, (um vírgula oito nove três por cento), não ensejando, pois, a transposição dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Fiscal (LC nº 101/2000), que para o Ministério Público prevê 2% como limite máximo e 1,90% como limite prudencial.

Nestas condições e em consonância com o disposto no art. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná) foi a proposta submetida e aprovada, por unanimidade, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão extraordinária realizada no dia 13 de junho de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Ofício nº 1294/2019-GAB

Curitiba, 18 de novembro de 2019.



I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.

Em, 18/11/2019, com assinatura e o cargo Presidente.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, honra-me submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso anteprojeto de lei que altera o artigo 8º da Lei nº 18.140, de 04 de julho de 2014 e dá outras providências.

Faço-o com base no disposto no artigo 127, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o estatuído nos artigos 65 e 114, § 2º, da Constituição Estadual, e no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27.12.99.

Na certeza de que a proposição merecerá dessa egrégia Assembleia Legislativa o necessário apoio e a consequente aprovação, revela-se oportuno o ensejo para reapresentar a Vossa Excelência as expressões de respeito e consideração.

Assinatura de Ivonei Stoggia
Ivonei Stoggia
Procurador-Geral de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

029 RECEBIMENTO 18/11/2019 09:00:00

18-11-2019 15:34 006336 1/1



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



DECLARAÇÃO

Declaro, em atendimento ao disposto no art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000), que a despesa decorrente do presente Anteprojeto de Lei, que visa a alteração do artigo 8º da Lei nº 18.140, de 04 de julho de 2014, que instituiu *"a gratificação correspondente a 10% do subsídio do cargo ao ocupante da função de Ouvidor do Ministério Público do Estado do Paraná"*, apresenta adequação orçamentária e financeira com o orçamento do Ministério Público do Estado do Paraná para o exercício de 2019, aprovado pela Lei nº 19.766, de 17 de dezembro de 2018 (Lei Orçamentária Anual), e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) aprovado pela Lei 18.661, de 22.12.2015 (alterada pelas Leis Estaduais nº 18.893/2016, 19251/2017 e 19694/2018), e com as diretrizes orçamentárias aprovadas pela Lei nº 19.883, de 09 de julho de 2019 (LDO).

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

Ivonei Stoggia
Procurador-Geral de Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



REQUERIMENTO

Requer urgência na tramitação do Projeto de Lei nº 853/2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, com fulcro no art.217 do Regimento Interno, REQUER urgência na tramitação do Projeto de Lei nº853/2019, justificado pela necessidade de adequação da norma para assegurar tratamento isonômico entre os interessados.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2019.


DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 853/2019

Projeto de Lei nº 853/2019

Autor: Procuradoria Geral de Justiça/Ministério Público

Dá nova redação ao Artigo 8º da Lei nº 18.140, de 04 de julho de 2014, e dá outras providências.

EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 8º DA LEI Nº 18.140, DE 04 DE JULHO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE VALOR DE GRATIFICAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO. FERE PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E MORALIDADE.

O presente Projeto de Lei, de autoria da Procuradoria Geral de Justiça/Ministério Público, objetiva dar nova redação ao Artigo 8º da lei nº 18.140, de 04 de julho de 2014, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada.

Em linhas gerais o presente projeto de lei permite a instituição de gratificação ao ocupante da função de Ouvidor do Ministério Público do Estado do Paraná por meio de ato administrativo do Procurador Geral do Ministério Público.

Instituir gratificação por meio de ato administrativo fere de forma flagrante o princípio da legalidade e ofende a moralidade administrativa. As gratificações devem ser fixadas por meio de lei.

Assim, o presente projeto não pode prosperar, acarretando, desta forma óbice à sua tramitação.

Diante do exposto, opina-se pela **NÃO APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **INCONSTITUCIONALIDADE**.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Relator

*Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça*



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 853/2019

Projeto de Lei nº 853/2019

Autor: Procuradoria Geral de Justiça/ Ministério Público

Dá nova redação ao Artigo 8º da Lei nº 18.140, de 04 de julho de 2014, e dá outras providências.

EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 8º DA LEI Nº 18.140, DE 04 DE JULHO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 3º DA LEI FEDERAL 8.625/93. ART. 127 DA CF. ART. 65 E 114 DA CE. ART. 48 LC 85/99. LC 101/00. LC 95/98. LEGAL. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

VISTA EM 09/12/19

Dep. Homero Marchez

Marcio Pacheco Maki

CCJ

Eden Jenei Conto e

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Ministério Público, objetiva dar nova redação ao Artigo 8º da Lei nº 18.140, de 04 de julho de 2014, e dá outras providências.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

VI – ao Procurador-Geral de Justiça;

Destarte, cumpre salientar que a Constituição do Estado do Paraná determina que a iniciativa das leis complementares cabe ao Ministério Público, vejamos:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Ainda, acerca da competência para a propositura do presente projeto. A Constituição do Estado do Paraná, no artigo 114 determina:

Art. 114. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

(...)

§2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira.

No mesmo sentido, o artigo 127, da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



O jurista José Afonso da Silva leciona que:

“(…) das normas constitucionais sobre o Ministério Público, que lhe afirmam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional e lhe asseguram autonomia administrativa, facultando-lhe, observado o disposto no art. 169, ‘propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira’. Dá-se-lhe, assim, o poder de iniciativa de leis nessas matérias”¹.

Além disso, a Lei Federal 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, aduz que:

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

(…)

V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;

VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

Desta forma, fica clara a competência de que Ministério Público detém para propor o presente projeto de lei.

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. *Malheiros Editores*. SP.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



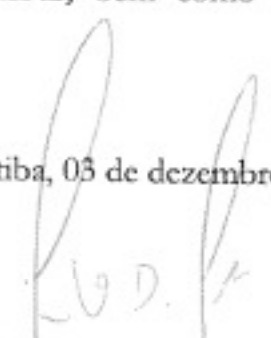
No que se refere a Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto, segundo a justificativa do ordenador de despesa, possui adequação orçamentária conforme a Lei Orçamentária Anual sob nº 19.766/2018.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 03 de dezembro de 2019.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente


APROVADO

11/12/19



DEPUTADO

Relator

**VOTO
CONTRA
AO PARECER**


Homero
Machado, Tadeu
Verni, Mauro
Ribeiro, Delio
do Jesus e
Jairo Medeiros


Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça


2019/12



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 853/2019

Projeto de Lei nº. 853/2019

Autor: Procuradoria Geral de Justiça/Ministério Público

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 853/2019, DE AUTORIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA/MINISTÉRIO PÚBLICO. DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 8º DA LEI Nº 18.140, DE 04 DE JULHO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria Procuradoria de justiça/Ministério Público, tem objetivo de dar nova redação ao artigo 8º da Lei nº 18.140, de 04 de julho de 2014, e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, apresentado pelo Relator Deputado Paulo Litro.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Considerando que o Projeto de Lei visa dar nova redação ao artigo 8º da Lei nº 18.140, de 4 de julho de 2014, e dá outras providências.

Desse modo, o presente projeto de lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º- Fica instituída gratificação ao ocupante da função de ouvidor do Ministério Público do Estado do Paraná, em valor a ser arbitrado segundo o disposto no §1º do artigo 141 da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999”.

Visa ressaltar que as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta da dotação orçamentária do Ministério Público do Estado do Paraná.

Conforme estudos realizados pela divisão de folha de pagamento do departamento de gestão de pessoas do Ministério Público, o impacto financeiro mensal na folha de pagamento, será no montante de R\$ 354, 62 (trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), para o período de julho a dezembro de 2019 e 13º salário, na hipótese de implantação da majoração da gratificação do ouvidor do Ministério Público em 1% (um por cento), correspondente a um acréscimo mensal de 0,000006298%, tendo referida despesa previsão na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 19.766/2018), conforme informação nº 2.756/2019 do Departamento Financeiro. Para o presente exercício (julho a dezembro de 2019, mais 13º salário) a estimativa da repercussão financeira é de R\$ 2.689,20 (dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte centavos) e para os exercícios subsequentes (2020 e 2021) a projeção anual é de R\$4.610,06 (quatro mil, seiscentos e dez reais e seis centavos).



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Por todo o exposto, dentro da competência desta Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto de lei em análise deve prosperar, uma vez que as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta da dotação orçamentária do Ministério Público do Estado do Paraná.

Diante do todo o exposto o presente projeto não afronta disposição legal, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

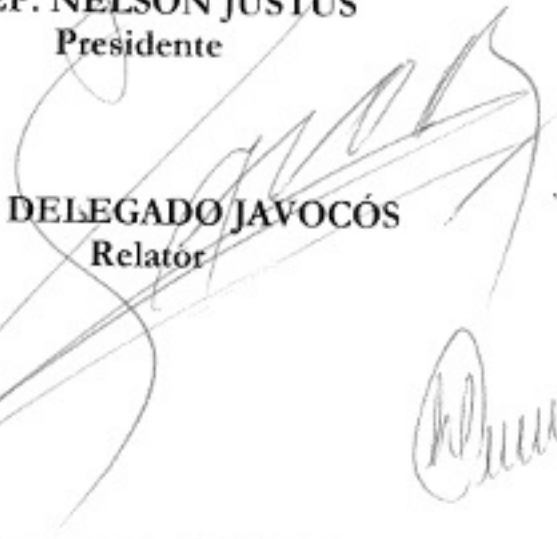
É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.


DEP. NELSON JUSTUS
Presidente


DEP. DELEGADO JAVOCÓS
Relator

APROVADO
11/12/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



PROJETO DE LEI

Nº 854/2019

Súmula: Cria cargos no Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, conforme específica, e adota outras providências.

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná os seguintes cargos:

I - 07 (sete) cargos de provimento em comissão, símbolo DAS-4, de Assessor do Conselho Superior do Ministério Público; e

II - 20 (vinte) cargos de provimento em comissão, símbolo DAS-5, de Assessor de Promotoria de Justiça.

Art. 2º Atendidos o disposto no artigo 4º, da Lei nº 15.913, de 28 de julho de 2008 e no artigo 2º, da Lei nº 16.559, de 06 de agosto de 2010, com a redação dada pela Lei nº 18.140, de 04 de julho de 2014, e os requisitos da escolaridade superior, qualificação e experiência, são atribuições dos cargos de provimento em comissão previstos:

I - no inciso I, do artigo anterior, prestar assessoramento técnico e administrativo aos Procuradores de Justiça nas atividades relacionadas ao exercício das funções de membro do Conselho Superior do Ministério Público e à consecução de seus objetivos;

II - no inciso II, do artigo anterior, prestar auxílio às Promotorias de Justiça dos Foros Centrais e Regionais das Regiões Metropolitanas e às Promotorias de Justiça das comarcas de entrância final, intermediária e inicial, em assuntos técnicos, operacionais e administrativos, referentes às atividades relacionadas às respectivas funções institucionais.

§ 1º Aqueles que vierem a ocupar os cargos referidos no inciso II, deste artigo, serão designados para o exercício de suas atribuições em qualquer órgão do Ministério Público ou de suas unidades administrativas, mediante ato do Procurador-Geral de Justiça, cabendo a este o seu detalhamento na conformidade do disposto no § 3º, do artigo 1º, da Lei nº 11.455 de 10 de julho de 1996.

§ 2º Fundado no interesse público, na necessidade e conveniência do serviço, poderá o Procurador-Geral de Justiça designar o servidor nomeado para cargo criado por esta lei para o exercício em qualquer órgão de Administração, órgão de Execução ou órgão Auxiliar do Ministério Público, ou em suas unidades administrativas.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 3º A remuneração dos servidores que vierem a preencher os cargos criados por esta lei será a correspondente aos valores constantes das tabelas vigentes para o Quadro dos Servidores do Ministério Público do Paraná (Anexos III e IV da Lei nº 19.951, de 02 de outubro de 2019).

Art. 4º Os cargos criados por esta lei serão providos na medida da necessidade dos serviços, observada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e demais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta da dotação orçamentária própria do Ministério Público do Estado do Paraná.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto propõe a criação, no Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, de 07 (sete) cargos de provimento em comissão, símbolo DAS-4, de Assessor de Conselheiro e de 20 (vinte) cargos de provimento em comissão, símbolo DAS-5, de Assessor de Promotoria de Justiça e adota outras providências.

De acordo com o artigo 28, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná), *"o Conselho Superior do Ministério Público, integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e por mais sete Procuradores de Justiça não afastados da carreira, eleitos anualmente, é órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo e sancionador, incumbido de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como velar pelos seus princípios institucionais"* (redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 192/2015).

Dentre as suas inúmeras e relevantes atribuições (artigo 32, da citada Lei), cabe ao Conselho Superior do Ministério Público, *"deliberar sobre a promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informações, nos casos previstos em lei"* (inciso VII), *"rever o arquivamento de inquérito civil, na forma da lei"* (artigo 62, idem) e homologar termo de ajustamento de conduta (Resolução CSMP nº 01/2017 e Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 01/2019).

Em razão da atuação do Ministério Público na esfera extrajudicial e do crescente aumento de instauração de procedimentos administrativos, o desempenho de sobreditas atribuições tem proporcionado significativo volume de serviços no Colegiado, a exigir seu adequado aparelhamento, notadamente na matéria afeta a proteção ao patrimônio público, com 3629 (três mil seiscentos e vinte e nove) procedimentos julgados no exercício de 2018. Nesta perspectiva é que ora se propõe a criação de 07 (sete) cargos de provimento em comissão, símbolo DAS-4, de Assessor de Conselheiro, com a finalidade de criar estrutura



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



minima necessária para o funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público, propiciando aos seus membros o assessoramento técnico necessário.

A par disso, a criação de 20 (vinte) cargos de provimento em comissão, símbolo DAS-5, de Assessor de Promotoria de Justiça, constitui mais uma etapa de aprimoramento dos processos de trabalho do Ministério Público, no tocante ao suporte à criação de Promotorias de Justiça e às já existentes, de modo a assegurar respostas às demandas institucionais complexas e de caráter regional.

Segundo a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento Institucional, constatou-se aumento da demanda por judicialização de conflitos no Estado do Paraná e, via de consequência, das atividades ministeriais junto aos órgãos jurisdicionais, a exigir a ampliação do quadro de pessoal de apoio administrativo e jurídico do Ministério Público.

Assinala o órgão desta Administração Superior incumbido do planejamento institucional, que a implantação do processo digital tem gerado maior celeridade no trâmite processual, impondo maior agilidade nas manifestações institucionais.

Em suma, constitui a presente proposição uma nova etapa da reestruturação dos serviços dos órgãos do Ministério Público, recentemente iniciada visando, como já se enfatizou alhures, suprir as necessidades decorrentes da nova realidade institucional, por efeito da grande defasagem do número de cargos relativos aos serviços auxiliares do Ministério Público em relação aos do Poder Judiciário que, com a implantação do processo digital, acelerou significativamente a movimentação processual, em observância à garantia constitucional da *"razoável duração do processo"* e dos *"meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), vindo causar sério gravame aos órgãos ministeriais, e por consequência aos cidadãos que demandam a sua atuação, por não disporem de estrutura suficiente para manter igual agilidade imprimida nos órgãos judiciais provocando, em razão desta insuficiência de recursos humanos, verdadeiro gargalo no *iter*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



processual, com isso quebrando a almejada celeridade.

Cumpra esclarecer, no tocante à criação dos cargos em comissão, que em observância ao princípio da **proporcionalidade** resta *"guardada a correlação ente o número de cargos efetivos e em comissão"*, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 365.368-SC, j. 22.05.2007) e que por ocasião do seu provimento será respeitada a reserva do percentual de 05% destes cargos para ocupação por servidores efetivos, conforme previsto no art. 2º, da Lei nº 16.559, de 06 de agosto de 2010, com a redação dada pela Lei nº 18.140, de 04 de julho de 2014.

Registre-se que, conforme cálculos realizados pelo Departamento de Gestão de Pessoas/Divisão de Folha de Pagamento, o impacto financeiro mensal na folha de pagamento (decorrente tão somente da criação dos cargos previstos no art. 1º), que poderá atingir, a partir de 1º de janeiro de 2020 (na hipótese de provimento de todos os cargos criados), o montante de R\$ 286.852,86 (duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), corresponde a um acréscimo mensal de 0,54% (zero vírgula cinquenta e quatro por cento), tendo referida despesa, estimada em R\$ 3.686.983,15 (três milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e quinze centavos) para o exercício de 2020, previsão na Lei Orçamentária Anual nº 19.766, de 17 de dezembro de 2018, e em R\$ 3.754.407,06 (três milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sete reais e seis centavos) para os exercícios de 2021 e 2022, tudo conforme Informação nº 2412/2019 do Departamento de Gestão de Pessoas/Divisão de Folha de Pagamento e Informação nº 5800/2019, do Departamento Financeiro.

Por igual, demonstrou o estudo técnico realizado pelo Departamento Financeiro (cf. Informação nº 5800/2019) que o impacto, em percentual, na despesa total com pessoal da Instituição, para o exercício de 2020, será de 0,0078525% (zero vírgula zero zero sete oito cinco dois cinco por cento) em relação à receita corrente líquida prevista, fixando-se com este acréscimo em 1,899% (um vírgula oito nove nove por cento),



MINISTÉRIO PÚBLICO



do Estado do Paraná
donde resulta a conclusão de que não ensejará a transposição dos limites estabelecidos pela
Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que para o Ministério Público prevê 2% como
limite máximo e 1,90% como limite prudencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Ofício nº 1297/2019-GAB

Curitiba, 18 de novembro de 2019.



I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em, 18/11/19

Presidente

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, honra-me submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso anteprojeto de lei que cria cargos no Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, conforme especifica e adota outras providências.

Na certeza de que a proposição merecerá dessa egrégia Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, renovo a Vossa Excelência as expressões de elevada consideração e respeito.

1097
Ivone Stoggia

Procurador-Geral de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado ADEMAR TRAIANO

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Nesta Capital

OFÍCIO Nº 1297/2019-GAB

18-11-2019 15:34 0063327 1/1



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



DECLARAÇÃO

Declaro, em atendimento ao disposto no art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000), que a despesa decorrente da criação de cargos no Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, objeto do presente Anteprojeto de Lei, apresenta adequação orçamentária e financeira com o orçamento do Ministério Público do Estado do Paraná, aprovado pela Lei nº 19.766, de 17 de dezembro de 2018 (Lei Orçamentária Anual), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) aprovado pela Lei nº 18.661, de 22 de dezembro de 2015, e com as diretrizes orçamentárias aprovadas pela Lei nº 19.883, de 09 de julho de 2019 (LDO).

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

Procurador-Geral de Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



Requer urgência na tramitação do Projeto de Lei nº 854/2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, com fulcro no art.217 do Regimento Interno, REQUER urgência na tramitação do Projeto de Lei nº854/2019, justificado pela necessidade de reestruturação dos serviços dos órgãos do Ministério Público, objetivando atender aos princípios da celeridade e razoável duração dos processos.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2019.

16121 09/12/2019 08:07:042 DP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ




DEPUTADO ESTADUAL





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PROJETO DE LEI Nº

869/2019

Institui a Semana Estadual da Conscientização do Descarte Correto do Lixo Gerado no Tratamento do Diabetes e outras doenças, a ser realizada anualmente na primeira semana de março.

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Conscientização do Descarte Correto do Lixo Gerado no Tratamento do Diabetes e outras doenças, a ser realizada na primeira semana de março.

Art. 2º A Semana Estadual da Conscientização, tem por finalidade a conscientização sobre essa temática, objetivando facilitar o planejamento do descarte, o desenvolvimento, a promoção e a participação.

Parágrafo Único – A Semana Estadual da Conscientização do Descarte Correto do Lixo Gerado no Tratamento do Diabetes e outras doenças:

I – alertar a população sobre a conscientização sobre o impacto que Diabetes tem sobre a família e a rede de apoio das pessoas afetadas;

II – promover o encontro com especialistas na área para debater o assunto;

III – elaborar e distribuir cartilhas didáticas para órgãos públicos, capacitando servidores públicos para lidar com pessoas que tenham diabetes.

IV - ampliar a campanha para o descarte adequado de perfurocortantes (especialmente agulhas) usados no tratamento do diabetes e outras doenças crônicas, estaríamos envolvendo e atraindo o interesse de outras especialidades médicas além da



endocrinologia como por exemplo a infectologia, hepatologia, ginecologia e reprodução humana endocrinologia pediatria reumatologia.

Art. 3º Na Semana Estadual da Conscientização do Descarte Correto do Lixo Gerado no Tratamento do Diabetes e outras doenças, serão realizadas atividades como: palestras, debates, seminários, audiências públicas, esclarecimentos, propagandas publicitárias, e distribuição de folhetos informativos e explicativos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DR. BATISTA
Deputado Estadual

ADMAR TRAIANO

O presente projeto de lei visa instituir a Semana Estadual de Conscientização do Descarte Correto do Lixo Gerado no Tratamento do Diabetes e outras doenças, a ser realizada na primeira semana de março.

Materiais perfurocortantes e aqueles com a possível presença de agentes biológicos necessitam de uma destinação diferenciada do lixo comum.

O descarte inadequado de seringas, agulhas e outros materiais usados no tratamento e monitoramento do diabetes e de outras doenças crônicas pode levar a consequências que colocam o ambiente e a saúde pública em risco. Tanto as pessoas que convivem com indivíduos que usam medicamentos injetáveis como os trabalhadores (formais e informais) que coletam ou manipulam o lixo gerado em domicílio e em locais públicos ficam expostos a acidentes.

Além do inconveniente causado pelo ferimento, acidentes com agulhas trazem risco de contaminação, já que esses resíduos podem conter microorganismos patogênicos capazes de levar ao desenvolvimento de doenças como AIDS, Hepatite B e Hepatite C, entre outras.

No Brasil há cerca de 13 milhões de pessoas com diabetes, e parcela significativa faz uso de insulina, gerando um grande volume desse tipo de resíduo.

Considerando que as agulhas de insulina devem ter uso único, e que muitos pacientes podem precisar de cerca de 4 a 5 injeções ao dia, além de realizar testes de glicemia capilar para o automonitoramento da doença até 7 vezes ao dia, pode-se imaginar quanto material perfurocortante com potencial infectante - composto por agulhas, lancetas, fitas reativas e insumos usados na bomba de infusão de insulina - é produzido diariamente.

Outro fator a se considerar é que a prevalência de hepatite C é maior em pacientes portadores de diabetes, e o descarte inadequado do material pode ser uma fonte contínua de contaminação.

Devemos lembrar ainda que o uso de medicamentos injetáveis tem se tornado cada vez mais frequente também entre pacientes com



outras condições, como por exemplo obesidade, enxaqueca, alergia e infertilidade, entre outras. Isso sem falar nos usuários de anabolizantes.

Cada vez que uma pessoa sofre um ferimento por uma agulha potencialmente contaminada, deve receber atendimento de emergência para realização de vários testes sorológicos, e ainda usar medicamentos para a prevenção da infecção pelo HIV, por exemplo. E o problema não acaba nesse momento, pois existe um período de "janela imunológica" em que os testes precisam ser repetidos para garantir que nenhuma infecção tenha sido adquirida. Isso gera, além dos gastos públicos com o diagnóstico e eventual tratamento de doenças decorrentes do acidente, grande desgaste emocional não só da vítima, mas também de sua família.

Infelizmente, pesquisas têm demonstrado que grande parte dos pacientes não segue as recomendações para o descarte seguro de materiais perfurocortantes, o que ocorre, em grande parte, por falta de conhecimento dos riscos envolvidos, e até mesmo por falta de informação e estímulo para o descarte correto.

E como podemos contribuir para reduzir as consequências deste problema?

Estudos mostram que a orientação da população quanto à importância de tomar os devidos cuidados, e também quanto às técnicas de descarte adequado de perfurocortantes e outros resíduos gerados no tratamento de saúde em domicílio, se associa à redução significativa dos erros no descarte, e consequentemente, dos acidentes a eles relacionados.

Com isso, campanhas informativas podem contribuir com a melhora da saúde pública através da educação da população, que também é responsável pelos cuidados essenciais à preservação da saúde e do meio ambiente.

Sendo assim, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente propositura.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 869/2019

Projeto de Lei nº 869/2019

Autores: Deputado Ademar Traiano, Deputado Dr. Batista.

Institui a Semana Estadual da Conscientização do Descarte Correto do Lixo Gerado no Tratamento do Diabetes e outras doenças, a ser realizada anualmente na primeira semana de março.

EMENTA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO DESCARTE CORRETO DO LIXO GERADO NO TRATAMENTO DO DIABETES E OUTRAS DOENÇAS, A SER REALIZADA ANUALMENTE NA PRIMEIRA SEMANA DE MARÇO. ARTIGO 24, XII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 13, XII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Ademar Traiano e Deputado Estadual Doutor Batista, que versa sobre a Instituição da Semana Estadual da Conscientização do Descarte Correto do Lixo Gerado no Tratamento do Diabetes e outras doenças, a ser realizada anualmente na primeira semana de março.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



O projeto objetiva a destinação correta para o todo o lixo gerado no tratamento e manutenção tanto da diabetes como demais doenças.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Observa-se sobre a matéria, que existe competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar, conforme o Art. 24, inciso XII da Constituição da República, seguinte:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Da mesma forma, determina a Constituição do Estado do Paraná, Art. 13, inciso XII, que segue:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ademais, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 165, quanto o objeto da proposição, que se amolda no mesmo:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no âmbito estadual, da **Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

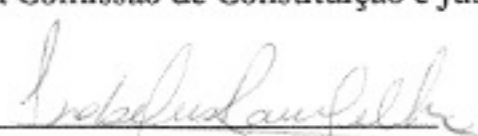
Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.



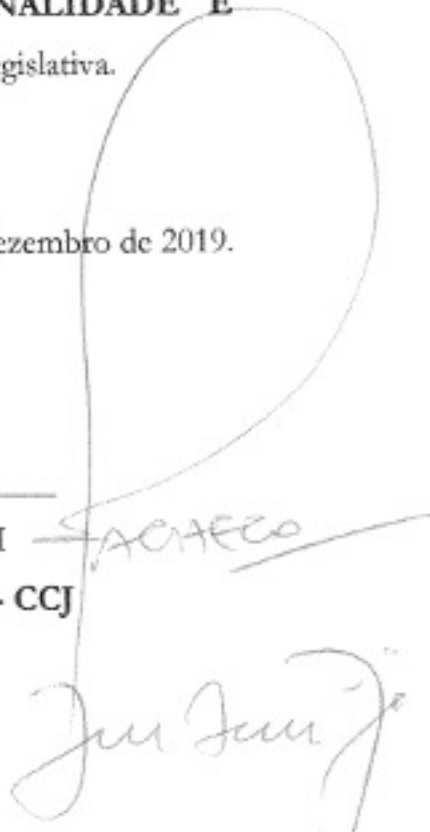
DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ



DEPUTADO CRISTINA SILVESTRI

Relatora


APROVADO



Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça

684 / 2019

MENSAGEM
Nº 92/2019



GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

Curitiba, 26 de novembro de 2019.



Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva alterar e revogar dispositivo da Lei nº 16.575, de 28 de setembro de 2010, possibilitando que Oficial Superior da Polícia Militar do Estado do Paraná exerça a função de Chefe da Casa Militar, uma vez que o texto vigente limita o exercício ao posto de Coronel.

A proposta abrange, ainda, a regulamentação, mediante decreto, das funções de direção, chefia e assessoramento da Casa Militar, permitindo o recebimento de Função Gratificada em substituição às Funções Privativas Policiais, sendo vedada a acumulação.

Tem-se que, a exclusividade da nomeação restrita ao posto de Coronel, segundo a atual redação do art. 60, inciso II da Lei nº 16.575, de 2010, limita a escolha do Chefe do Poder Executivo diante do universo de oficiais aptos para o exercício da função.

Não obstante, além da limitação de escolha, essa condicionante acaba por comprometer um oficial do último posto, que poderá ser aproveitado em outras missões de interesse da população paranaense.

Ainda, cumpre ressaltar que a Casa Militar da Governadoria possui peculiaridades únicas diante de suas atividades de segurança de dignitários e acompanhamento de autoridades. Essa dinâmica impõe aos militares que desenvolvem tais atividades, além de um horário diferenciado de trabalho, custos extras com deslocamento até os locais de trabalho, alimentação, vestuários, dentre outros, superando a realidade cotidiana e limites salariais dos policiais. Todavia, são gastos obrigatórios pela natureza da atividade que exercem.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.838.556-2

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.

Em,

Presidente

GOV. DO ESTADO DO PARANÁ

26-NOV-2019 14:41 006572 1/1

Com isto, a proposta contempla, ainda, como permissivo, que os ocupantes das funções de Chefia, Direção e Assessoramento da Casa Militar percebam Funções de Gestão Pública, de acordo com a oportunidade e conveniência do Chefe do Poder Executivo, em substituição à Função Privativa Policial, em perfeita harmonia com o nível de responsabilidade que exercem no tocante às atribuições legais do órgão.

Ressalte-se que a legislação não cria e nem altera a destinação de qualquer das Funções de Gestão Pública já existentes, sendo o objetivo tão somente autorizar que militares estaduais ocupantes de cargos de Direção, Chefia e Assessoramento possam perceber, por decreto que efetive remanejamento, Funções Gratificadas já existentes.

Diante do exposto, como a opção ofertada pela norma é de movimentação e não de criação é importante frisar que a presente proposta de lei não causará qualquer impacto orçamentário e financeiro, mas que, não obstante, trará benefícios para a atuação do órgão e a estrutura do Poder Executivo como um todo.

Por fim, em razão da necessidade de aprovação de referido projeto ainda durante o ano de 2019, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



PARECER DO PL Nº 884/19

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº **884/19**, de autoria do Poder Executivo, (Mensagem nº 92/19) que ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 16.575/2010 E Nº 17.169/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: Deputado TIAGO AMARAL

I- RELATÓRIO

O projeto de Lei (PL) nº 884/19, de autoria do PODER EXECUTIVO, que ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 16.575/2010 E Nº 17.169/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, vem a esta comissão para análise e parecer.

A proposta ora apresentada visa alterar legislação aplicável à Casa Militar do Governo Estadual a fim de proporcionar a possibilidade de nomeação de oficiais superiores para o cargo de Chefe da Casa Militar e não apenas Coronéis, como determina a legislação vigente. Autoriza também que seja concedida Função Gratificada em substituição a Função Privativa policial, vedada a acumulação. Tais alterações visam proporcionar maior possibilidade



de Escolha ao Governador quando do preenchimento da referida vaga.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente projeto de lei.

É O RELATÓRIO.

II- ANÁLISE

A função do controle preventivo dos Projetos de Lei, exercido por esta Comissão¹ é exatamente evitar a introdução ao ordenamento jurídico da norma inconstitucional antes que surja um conflito interindividual e/ou social que a concretize, ou seja, que seja por ela regido, exigindo sua aplicação. Fala-se, destarte, unanimemente em "integridade do ordenamento jurídico" e proteção da supremacia da Constituição e da superioridade hierárquica do direito federal em relação ao estadual.

¹ A Comissão de Constituição e Justiça cumpre o papel de realizar o controle de constitucionalidade preventivo, próprio do nosso sistema, cuja importância remonta aos princípios basilares do Estado de Direito, pois é através dele que se evitam as arbitrariedades contra os cidadãos e se colocam limites ao poder estatal. Acerca do controle constitucional preventivo realizado pelo Poder Legislativo, V. Pedro LANZA, o qual menciona que: 'O Legislativo verificará, através de suas comissões de constituição e justiça, se o projeto de lei, que poderá virar lei, contém algum vício a ensejar a sua inconstitucionalidade'. (LANZA, Pedro. DIREITO CONSTITUCIONAL, 16ª.Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo:Saraiva, 2012, p. 256)



PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
GABINETE DO DEPUTADO *TIAGO AMARAL*



Compete, assim, se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de Lei sob exame, nos termos do que prevê o 33-A, inciso I², do Regimento Interno.

Em um primeiro momento, válido mencionar que entendo que a competência outorgada pelo RI desta Casa de Leis a esta comissão, quando determina a análise da constitucionalidade das proposições, o Parlamentar deve analisá-la amplamente, tanto em seus aspectos formais como materiais.

Em linguagem jurídica, ao fazer menção ao aspecto material de determinado fenômeno, está se referindo ao conteúdo, à matéria por este abordada; enquanto ao mencionar um aspecto formal, está se enfocando o mecanismo através do qual este fenômeno teve origem.

A constitucionalidade material³ é observada quando o conteúdo de um ato jurídico obedece às disposições da Constituição Federal. A constitucionalidade formal⁴, por sua vez,

² Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

³ Em relação a constitucionalidade formal V. LANZA, Pedro. Op. cit. p.254, o qual menciona que: '[...] o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário_ diz respeito à 'matéria', ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afronta qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material.'

⁴ A inconstitucionalidade em nível formal ocorrerá quando observar-se o oposto disto, podendo incluir não apenas vícios no procedimento em si, mas também vícios de



surge quando na elaboração de um ato verificam-se os procedimentos previstos pela Carta Magna.

Realizadas estas considerações iniciais passo a analisar o juízo de adequação procedimental em relação a Constituição Estadual e a Constituição da República, verificando a constitucionalidade formal e material do presente projeto de Lei.⁵

Em uma análise perfunctória, o autor é legítimo para a propositura do presente Projeto de Lei, como se denota dos termos do artigo 162, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, senão vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III – ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65 [CE] *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

competência, abrangendo normas criadas por pessoas sem legitimidade para legislar em função de óbice imposto pela Constituição Federal. Acerca do assunto V. Alexandrino, Marcelo, Paulo, Vicente. *Resumo de direito constitucional descomplicado*, 2. ed, São Paulo: Método, 2009, p. 300.

⁵ Cf. menciona Pedro LANZA, em relação a constitucionalidade/inconstitucionalidade formal: '[...] a inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo'. [LANZA, Pedro, Op. cit, p. 252]



PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
GABINETE DO DEPUTADO **TIAGO AMARAL**



Ademais, deve-se ressaltar que é competência privativa do Governador do Estado à elaboração de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, vide art. 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:
(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.



PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
GABINETE DO DEPUTADO **TIAGO AMARAL**



Importante destacar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, pois não possui previsão de custos imediatos, razão pela qual se faz desnecessária a apresentação de documentos de impacto financeiro.

Derradeiramente, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

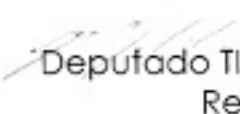
É O VOTO.

III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto, relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 884/2019, de autoria do Poder Executivo, ante a evidente **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, refutando por consequência qualquer óbice ao mesmo.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2019.


Deputado **FERNANDO FRANCISCHINI**
Presidente


Deputado **TIAGO AMARAL**
Relator


03/12/19
APROVADO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 884/2019

Projeto de Lei nº 884/2019- Mensagem nº 092/2019

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 884/2019- MENSAGEM Nº 092/2019- DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO O QUAL ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº S 16.575, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010, E Nº 17.169, DE 24 DE MAIO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 16.575, de 29 de setembro de 2010 e nº 17.169, de 24 de maio de 2012 e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, apresentado pelo Deputado Estadual Jacovós.

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

VISTA EM 04/12/2019

Dep. Arilson

Chieroto



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42º do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

- I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;
- II – as atividades financeiras do Estado;
- III – a matéria tributária;
- IV – os empréstimos públicos;
- V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e
- VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei objetiva alterar dispositivos da Lei nº 16.575, de 29 de setembro de 2010 e nº 17.169, de 24 de maio de 2012 e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei abrange, sobre a regulamentação, mediante decreto, das funções de direção, chefia e assessoramento da Casa

Comissão de Finanças e Tributação
Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Militar, permitindo o recebimento de Função Gratificada em substituição às funções privativas dos Policiais, sendo vedada a acumulação.

A intenção do presente Projeto é alterar os dispositivos das Leis nº 16.575/2010 e 17.169/2012, passando a vigorar da seguinte maneira:

Art. 1º- O caput do art. 65 da Lei nº 16.575, de 29 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65- A organização da Casa Militar da Governadoria do Estado e das Assessorias Militares, chefiadas por oficiais superiores, será regulada por decreto, observadas a legislação específica.

Art. 2º- Acrescenta o inciso XII ao art. 3º da Lei nº 17.169, de 25 de maio de 2012, com a seguinte redação:

XII- Função de Gestão Pública, vedada a cumulação com a função privativa policial.

Art. 3º- Mediante remanejamento por decreto do chefe do Poder Executivo, os integrantes da Casa Militar da Governadoria poderão perceber funções de gestão pública, em substituição às funções privativas policiais.

Importante ressaltar que a legislação não cria e nem altera a destinação de qualquer das funções de gestão pública já existentes, sendo o objetivo tão somente autorizar que militares estaduais ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento possam perceber, por decreto que efetive remanejamento, funções gratificadas já existentes.

Assim, resta evidente que o presente Projeto de Lei não gera qualquer impacto financeiro, por essa razão nada justifica a apresentação da



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

documentação prevista na Lei Complementar nº 101/2000, em especial no seu art. 16, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de

trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

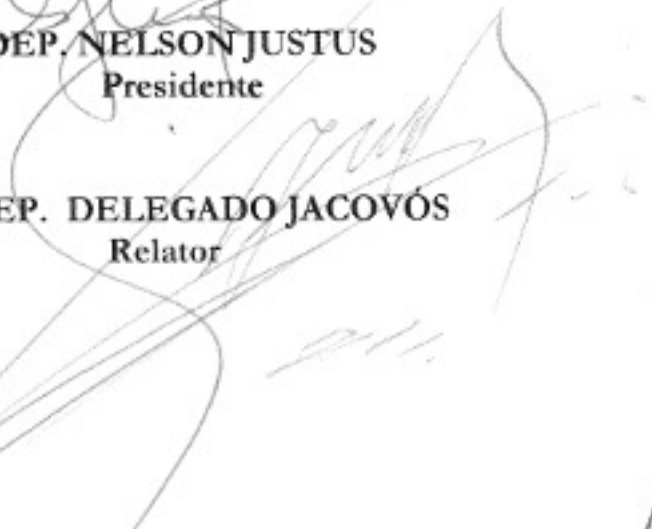
Diante do exposto, considerando que o presente Projeto não afronta quaisquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, e não acarreta aumento de despesas aos cofres públicos, não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

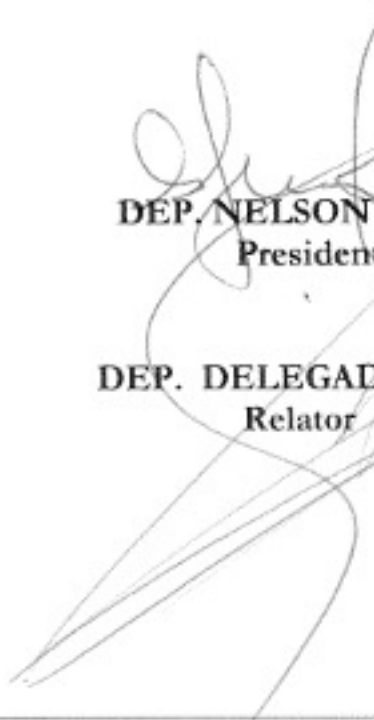
CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de lei nº 884/2019 – Mensagem nº 92/2019, de autoria do Poder Executivo, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos legais.

Curitiba, 04 de dezembro de 2019.


DEP. NELSON JUSTUS
Presidente


DEP. DELEGADO JACOVÓS
Relator


Comissão de Finanças e Tributação
Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

APROVADO
08/12/2019



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 884/2019.

Apresenta-se emenda SUPRESSIVA para revogar o inciso II do art.60 da Lei n.16.575 de 29 de setembro de 2010.

Curitiba/Pr, 09 de dezembro de 2019.


LUIZ FERNANDO GUERRA
Deputado Estadual


Dep. Nelson Luís
PRESIDENTE

*R. Voje
A 100
Emenda*



APROVADO

08/12/2019





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva corrigir a incongruência em que incorreu a mensagem n.92/2019.

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo tem por escopo possibilitar aos Oficial Superior da Polícia Militar do Estado do Paraná exercer a função de Chefe da Casa Militar, uma vez que o texto vigente limita o exercício ao posto de Coronel.

Ocorre que, a proposição se limita a alterar o *caput* do art.65, inserindo a possibilidade de chefia por Oficial Superior, enquanto o art.60 e seu inciso II tem redação que determina que a função de Chefe da Casa Militar da Governadoria é **exclusiva** do posto de Coronel da PMPR, daí a necessidade de adequar a redação do art.60, suprimindo o inciso II para que a função deixe de ser exclusiva e possa ser exercida por Oficial Superior conforme pretende a mensagem do executivo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão de Finanças e Tributação

REQUERIMENTO /2019

Requer o a retirada da EMENDA SUPRESSIVA.

Senhor Presidente:

Luiz Fernando Guerra, Deputado Estadual que o presente subcreve, na condição de membro da Comissão de Finanças, REQUER a retirada da emenda supressiva apresentada ao Projeto de Lei n.884/2019, em trâmite nesta casa de leis.

Curitiba/PR, 09 de dezembro de 2019.


LUIZ FERNANDO GUERRA
Deputado Estadual

PARECER

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA sobre o Projeto de Lei nº 884, de 2019 – Mensagem Governamental nº 92/2019 – *Altera dispositivos das Leis nºs 16.575, de 29 de setembro de 2010 e nº 17.169, de 24 de maio de 2012 e dá outras providências.*

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 884, de 2019, de autoria do Poder Executivo – Mensagem Governamental nº 92/2019 – o qual apresenta súmula supra transcrita.

Conforme a justificativa apresentada, o PL em análise objetiva possibilitar que o Oficial Superior da Polícia Militar do Estado do Paraná exerça a função de Chefe da Casa Militar, uma vez que o texto vigente limita o exercício ao posto de Coronel.

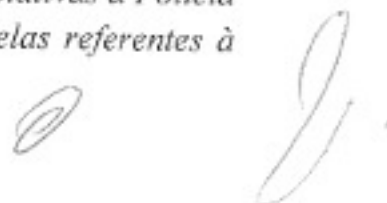
O Projeto recebeu emenda supressiva, pelo Deputado Estadual Luiz Fernando Guerra (fls. 18/19), a qual foi posteriormente retirada a pedido do autor da emenda (fls. 21).

O projeto tramita em regime de urgência, já aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e na Comissão de Finanças e Tributação.

É O RELATÓRIO.

2. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Por força do disposto no artigo 48 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP), cabe a esta Comissão de Segurança, dentre outras atribuições, “*manifestar-se sobre as proposições relativas à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica, assim como àquelas referentes à ordem e à segurança pública*”.





ESTADO DO PARANÁ
PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Considerando a matéria versada no PL verifica-se que é de competência desta Comissão emitir parecer acerca do mérito.

Em relação ao mérito, propriamente dito, e como bem declinado no parecer emitido na Comissão de Constituição e Justiça a matéria é restrita ao Poder Executivo, porquanto visa alterar a estruturação da Casa Militar, órgão este diretamente subordinado à aquele Poder.

Portanto, não há qualquer obste na regular tramitação do Projeto de Lei, e do ponto de vista desta Comissão, podemos considerar que a proposta é meritória por estar presente o interesse público e social.

Por fim, de um modo geral, balizo como positiva a matéria proposta, de modo que ao não haver qualquer confronto legislativo não vislumbro a necessidade de emendamento ou propositura de substitutivo, podendo ser aprovada integralmente.

Por todo o exposto voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 884, de 2019.

É O VOTO.

3. CONCLUSÃO

Ante o arrazoado, concluo pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 884, de 2019, de autoria do PODER EXECUTIVO.



Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2019

APROVADO

11 / 12 / 19

aprovado por maioria

DEP. CORONEL LEE
Presidente

DEP. SOLDADO ADRIANO JOSÉ
Relator

*DEP. ROSELI BASSO
suplente*

PROJETO DE LEI nº 892/2019

EMENTA: Altera o Valor de Referência de Custas - VRC para os atos judiciais, os valores das Tabelas do Regimento de Custas e as notas da Tabela II do Anexo I previstos na Lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1970.

Art. 1º. O Valor de Referência de Custas Judiciais (VRCjud), previsto na Lei nº 6.149, de 1970, corrigido monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA de outubro de 2018 a setembro de 2019, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2020, no valor de R\$ 0,217 (duzentos e dezessete milésimos de real).

Art. 2º. Os valores das custas e dos emolumentos, previstos na Lei nº 6.149, de 1970, passam a vigorar corrigidos monetariamente, a partir de 1º de janeiro de 2020, em conformidade com as Tabelas I, II, III, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ANEXO I

Altera as Tabelas I, II, III, VII, IX, X, XVI (dos contadores, dos partidores, dos depositários públicos e distribuidores), XVII, XVIII, XIX e XX da Lei nº 6.149, de 09 de setembro de 1970, e modificações posteriores, que passam a vigorar conforme tabelas abaixo.

TABELA I

DOS ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIAS

I. Recursos interpostos para o Tribunal de Justiça ou para os Tribunais Superiores	
a) Apelação.....	R\$ 301,32
b) Agravo de Instrumento.....	R\$ 150,66
c) Recursos para os Tribunais Superiores.....	R\$ 52,17
II. Reclamações, Correções Parciais e Conflitos de Competência	R\$ 52,17
III. Mandado de Segurança	R\$ 52,17
IV. Ação rescisória - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa:	
Mínimo.....	R\$ 27,13
Máximo.....	R\$ 125,27
V. Deserção	R\$ 52,17
VI. Alvarás, Ofícios, Editais e Traslados:	
a) uma folha.....	R\$ 10,41
b) por folha que exceder.....	R\$ 3,12
VII. Carta Precatória, Carta de Ordem, Carta Rogatória e Carta de Sentença	R\$ 46,97

Obs.: A este valor será acrescido o montante necessário para o porte postal devido para a devolução.

Notas:

1. Nos Demais processos originários e nos casos omissos serão cobradas as mesmas custas fixadas para a Primeira Instância.
2. A arrecadação total será recolhida ao Fundo da Justiça.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



TABELA II

DOS ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETÁRIO

I. Certidões	
a) pela primeira folha.....	R\$ 10,41
b) por folha que exceder.....	R\$ 3,12
II. Registros de Diplomas de bacharéis ou cartas de doutores em Direito	R\$ 20,85
III. Autenticação de cópias reprográficas extraídas de processos arquivados ou em andamento na secretaria.....	R\$ 3,12

Notas:

1. A arrecadação total dos atos acima mencionados, será recolhida ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS.
2. Nos casos de emissão de certidões eletrônicas, será cobrado o valor indicado no item I, alínea "a", desta Tabela, independentemente da extensão da certidão respectiva.

TABELA III

ATOS DA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

SECRETÁRIO

I. Certidões	
a) pela primeira folha.....	R\$ 10,41
b) por folha que exceder.....	R\$ 3,12
II. Autenticação de cópias reprográficas extraídas de processos arquivados ou em andamento na secretaria.....	R\$ 3,12

Nota: A arrecadação total dos atos acima mencionados será recolhida ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná - FUEMP/PR.

TABELA VII

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

I. Ao Ministério Público Estadual, nos feitos em que intervêm, inclusive notariais e registrais.	R\$ 6,24
--	----------

Nota: A arrecadação total dos atos acima mencionados será recolhida ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná - FUEMP/PR.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



TABELA IX

ATOS DOS ESCRIVÃES DO CÍVEL, FAMÍLIA E DA FAZENDA

I. Arrolamentos, Inventários, Sobrepartilhas, Partilha de bens
Embargos
Processos de procedimento especial de jurisdição voluntária
Processos de conhecimento (incluindo procedimentos especiais de jurisdição contenciosa)
Incidentes procedimentais
Mandados de segurança
Medidas cautelares
Alvarás
Retificações
Processos de execução em geral, inclusive de sentença
Separações, Divórcios e Dissolução da sociedade conjugal
Alimentos em geral
Reconvenções
Falências, Concordatas, Recuperação Judicial e Restituição de mercadoria
Extinção de obrigações
Recursos, Exceções e
Demais ações

VRCjud	R\$	VRCjud	R\$	CPC
Até 21.000,00	R\$ 4.557,00	1.500,00	325,50	Vide nota 6
Até 25.200,00	R\$ 5.468,40	1.700,00	368,90	*
Até 29.400,00	R\$ 6.379,80	1.800,00	390,60	*
Até 33.600,00	R\$ 7.291,20	1.900,00	412,30	*
Até 37.800,00	R\$ 8.202,60	2.100,00	455,70	*
Até 42.000,00	R\$ 9.114,00	2.300,00	499,10	*
Até 46.200,00	R\$ 10.025,40	2.500,00	542,50	*
Até 50.400,00	R\$ 10.936,80	2.700,00	585,90	*
Até 54.600,00	R\$ 11.848,20	2.900,00	629,30	*
Até 58.800,00	R\$ 12.759,60	3.000,00	651,00	*
Até 63.000,00	R\$ 13.671,00	3.100,00	672,70	*
Até 67.200,00	R\$ 14.582,40	3.200,00	694,40	*
Até 71.400,00	R\$ 15.493,80	3.400,00	737,80	*
Até 75.600,00	R\$ 16.405,20	3.600,00	781,20	*
Até 79.800,00	R\$ 17.316,60	3.800,00	824,60	*
Até 84.000,00	R\$ 18.228,00	4.000,00	868,00	*
Até 88.200,00	R\$ 19.139,40	4.200,00	911,40	*
Até 92.400,00	R\$ 20.050,80	4.400,00	954,80	*
Até 96.600,00	R\$ 20.962,20	4.600,00	998,20	*
Até 100.800,00	R\$ 21.873,60	4.800,00	1.041,60	*
Até 105.200,00	R\$ 22.828,40	5.000,00	1.085,00	*
Até 109.600,00	R\$ 23.783,20	5.200,00	1.128,40	*
Até 114.000,00	R\$ 24.738,00	5.400,00	1.171,80	*

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Até 118.400,00	R\$ 25.692,80	5.600,00	1.215,20	*
Até 122.800,00	R\$ 26.647,60	5.800,00	1.258,60	*

II. Buscas, cada 10 anos	= 66,66 VRCjud	=	14,46
Autuação	= 66,66 VRCjud	=	14,46
Desarquivamento de processos	= 66,66 VRCjud	=	14,46

III. Certidões extraídas de autos, livros ou documentos, e por ofício, edital e alvará expedido:

Primeira folha	= 66,66 VRCjud	=	14,46
Por folha que exceder	= 20,00 VRCjud	=	4,34

IV. Conferência de reprodução, cópia, ou via de qualquer papel com o original; conferência e conserto de traslado ou pública forma, avisos e publicações de avisos

= 20,00 VRCjud = 4,34

V. Cartas Precatórias:

a) Recebidas para notificação, intimação ou citação; Pagamento de impostos expedidas em processo de inventário, arrolamento, e partilha de bens, exceto diligência, condução e porte postal devido pela devolução

= 507,49 VRCjud = 110,12

b) Recebidas para atos executivos ou de cumprimento de sentença (citação, intimação, penhora, arresto, avaliação de bens, praxeamento, leilão, expedição de carta de arrematação, remição ou adjudicação), exceto diligência, condução e porte postal devido pela devolução

= 676,65 VRCjud = 146,83

c) Recebidas para atos de prisão, inquirição, perícia, busca e apreensão de bens ou pessoas, remoção ou restituição de bens, exceto diligência, condução e porte postal devido pela devolução

= 676,65 VRCjud = 146,83

d) Expedida, para o respectivo cumprimento, além do porte postal, quando houver

= 306,17 VRCjud = 66,43

VI. Carta de Sentença	= 300,00 VRCjud	=	65,10
Rogatória	= 300,00 VRCjud	=	65,10
Mandado de Averbação	= 300,00 VRCjud	=	65,10

VII. Por carta de adjudicação e formal de partilha expedido = 1000,00 VRCjud = 217,00

a) carta de arrematação, remissão e requerimento de pagamento: as mesmas custas previstas no item I.

VIII. Separações e Divórcios	= 2400,00 VRCjud	=	520,80
Conversões e dissoluções de sociedade conjugal	= 2400,00 VRCjud	=	520,80

a) havendo bens, acrescentam-se as custas previstas no item I.

IX. Declaração de habilitação de crédito:

a) no prazo 25% das custas taxadas no item I.
b) retardatária ou impugnação de crédito 50% das custas taxadas no item I.

X. Procedimentos Administrativos	= 600,00 VRCjud	=	130,20
Justificações	= 600,00 VRCjud	=	130,20
Protestos	= 600,00 VRCjud	=	130,20
Notificações	= 600,00 VRCjud	=	130,20
Interpelações	= 600,00 VRCjud	=	130,20

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



NOTAS:

1. Nos processos de inventários, arrolamentos, sobre partilhas e partilha de bens, as custas serão calculadas sobre o valor integral dos bens objetos dos mesmos.
2. As custas processuais não poderão ser dispensadas, parceladas ou negociadas sem a expressa concordância de seus favorecidos.
3. Nos processos em geral, o cálculo das custas incidirá sobre o valor legal da ação devidamente corrigido, devendo ser observado, para efeito de atribuição ao valor da causa, o contido nos arts. 258, 259 e 260 do Código de Processo Civil.
4. O recolhimento contido no Código de Processo Civil referente às custas devidas pelos atos praticados seguirá os critérios da Lei vigente.
5. As custas decorrentes das ações com o benefício da gratuidade processual tomarão por base a presente tabela, devendo ser obedecido o art. 1º, IV, da Constituição Estadual.
6. As custas remanescentes deverão ser pagas antes do julgamento da causa e sobre elas incidirão correção monetária e juros na forma de lei, a partir de sua inadimplência, podendo as partes devedoras serem inscritas no banco de dados dos ofícios distribuidores.
7. As custas dos processos de alvarás, serão cobradas na proporção de cinquenta por cento das previstas no item I.
8. Na renovação de inventários por morte do cônjuge ou herdeiro, as custas serão acrescidas de mais dez por cento.
9. Os encargos decorrentes da transcrição de gravação de fita magnética dos Juizados Especiais serão cobrados conforme o item V letra "A".
10. As custas processuais dos Juizados Especiais Cíveis correspondem a cinquenta por cento dos valores apontados no item I e a sua arrecadação será recolhida ao Fundo da Justiça.
11. Os atos dos Escrivães do Cível, Família e da Fazenda do item I com valor igual ou superior a R\$ 130.924,56, sofrerão a incidência de custas no percentual de um por cento, limitada a cobrança ao valor de R\$ 1.963,88.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TABELA X

ATOS DOS ESCRIVÃES DO CRIME

	VRCjud	R\$
I. Questões prejudiciais:		
Exceções; Conflitos de Jurisdição; Medidas Assecutorias; Incidentes de Falsidade; Perícias em Geral; Reconhecimento de Pessoas e de Coisas; Buscas e Apreensão; Interdição de Direitos e Medidas de Segurança.....	100,00	R\$ 21,70
Fiança.....	120,00	R\$ 26,04
II. Restauração de autos extraviados ou destruídos	200,00	R\$ 43,40
III. Processos em espécie:		
a) Que obedeçam ao rito do Livro II, Título I, Capítulos I e III, do Código de Processo Penal.....	200,00	R\$ 43,40
b) Que obedeçam ao rito do Livro II, Título I, Capítulo II do mesmo Código:		
1º) Até a pronúncia, inclusive	100,00	R\$ 21,70
2º) Da pronúncia até o julgamento.....	100,00	R\$ 21,70
c) Que obedeçam ao rito do Livro II, Título II, Capítulo V, do referido Código.....	160,00	R\$ 34,72
IV. Recursos:		
a) Embargos de Terceiro em Sequestro	200,00	R\$ 43,40
b) Em Sentido Estrito, Apelação e Protesto por novo Júri.....	200,00	R\$ 43,40



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



V. Incidentes de Execução: Livramento Condicional, inclusive revogação e reabilitação.....	60,00	R\$ 13,02
VI. Certidões: Primeira Folha.....	40,00	R\$ 8,68
Por folha que exceder.....	3,00	R\$ 0,65
VII. Buscas: cada 10 (dez) anos ou fração	2,00	R\$ 0,43
VIII. Autenticações	2,00	R\$ 0,43

Obs.: Esta tabela está isenta do recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar, conforme Lei n.º 10.546/93.

Nota: As custas processuais nos Juizados Especiais Criminais correspondem a cinquenta por cento dos valores apontados no item III, letra "a" e a sua arrecadação será recolhida ao Fundo da Justiça.

TABELA XVI

ATOS DOS CONTADORES, PARTIDORES, DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS E DISTRIBUIDORES

DOS CONTADORES

	VRCjud	R\$	CPC
I. Conta de qualquer natureza	65,00	R\$ 14,11	Vide Nota
II. Conta de juros, correção monetária e prêmios: além do previsto no item I, cada papel, por ano ou fração	2,00	R\$ 0,43	
III. Cálculo de liquidação de sentença..... Cálculo de qualquer processo, de imposto à transmissão de propriedade inter-vivos ou causa-mortis de quaisquer outros impostos ou taxas; de liquidação em inventário e arrolamento, sejam quantas forem as sucessões e operações necessárias; formação de ativo e passivo, com base no monte-mor, na arrecadação, adjudicação, remissão ou valor apurado.....	200,00 50,00	R\$ 43,40 R\$ 10,85	
IV. Conversão à moeda nacional ou estrangeira de cada papel de crédito, título da dívida pública, ação de companhia ou instituições financeiras; por cálculo.....	2,00	R\$ 0,43	
V. Verificação ou conferência de crédito e contas em falência, concordata, recuperação judicial, concurso creditório e prestação de contas em geral.....	30,00	R\$ 6,61	
VI. Certidão e Buscas: as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor			
VII. Emenda ou reforma de cálculo ou conta: metade do estabelecido nos itens I a V			

Obs.: Se a emenda ou reforma resultar de omissão ou erro do Contador não serão devidas custas.

Notas:

1. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrada inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).
2. Se o cálculo for elaborado por processamento de dados, as custas serão acrescidas de dez por cento.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DOS PARTIDORES

	VRCjud	R\$	CPC
I. Esboço de partilha: 10% das custas atribuídas ao Escrivão da Vara em que estiver sendo processado o feito			Vide Nota 2
II. Rateio, pelo que houver: as mesmas custas do item I			
III. Emenda ou reforma de esboço de partilha ou sobrepartilha: metade das custas atribuídas ao item I			
Obs.: Se a emenda ou a reforma resultar de omissão ou erro do Partidor, nada perceberá.			
IV. Busca: cada 10 (dez) anos ou fração, as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor			
V. Certidão: as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor			

Notas:

1. As custas serão contadas sobre o valor do monte-mor.
2. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).
3. Se a partilha for elaborada por processamento de dados, as custas serão acrescidas de dez por cento.

DOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

		CPC
I. De valores, títulos da dívida pública, ações, letras hipotecárias, debêntures, dinheiro, peças de ouro, prata, joias e pedras preciosas: sobre o valor nominal, importância final apurada, cotação oficial ou avaliação, até o máximo de 267,00 VRCjud (R\$57,94)	2%	
II. De imóveis, urbanos ou rurais: sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa, até o máximo de 535,00 VRCjud (R\$116,10)	2%	
III. De móveis, veículos automotores, artigos de comércio e quaisquer outros objetos perecíveis: sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa, até o máximo de 535,00 VRCjud (R\$116,10)	4%	
IV. Via férrea, linha telefônica e telegráfica, empresa de luz, água e outros serviços públicos, ou dos materiais empregados em seu funcionamento: empresas e estabelecimentos comerciais, industriais e agrícolas; sementeira ou plantação: sobre o produto líquido dos bens administrados, até o máximo de 535,00 VRCjud (R\$116,10)	2%	
V. Sobre os rendimentos brutos produzidos pelos bens depositados desde que auferidos com trabalho do depositário mediante autorização Judicial até	10%	
VI. Pela administração de imóveis rurais ou urbanos depositados as mesmas do item V		
VII. Nos executivos fiscais, quando houver depósitos: as custas serão calculadas sobre o valor da dívida fiscal		Vide Nota 5
VIII. Pela guarda de bens:		
a) veículos automotores: além das custas previstas no item III por mês ou fração, sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa.....	0,5%	
b) Demais bens: além das custas previstas no item III e observado o seu limite, por mês ou fração, sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa.....	1%	
IX. Certidão e Busca: as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor		

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Notas:

1. As custas dos itens V e VI, bem como outras despesas necessárias e comprovadas com a guarda, remoção, fiscalização, conservação e administração dos bens depositados, serão pagas depois de aprovadas pelo Juiz.

2. As despesas com eventuais seguros, rateadas proporcionalmente aos bens guardados em depósitos, mais as previstas no item VIII, serão cobradas mensalmente.

3. Não será expedido mandado de levantamento de penhora, arresto ou sequestro, sem o comprovante, nos autos, de recolhimento das custas fixadas nesta Tabela e das despesas feitas com os bens depositados.

4. Quando, sobre qualquer bem penhorado, recaírem outras penhoras, perceberá o depositário, além das custas referentes à primeira, mais a metade de cada uma das demais, cujo valor será rateado entre diversos feitos, limitado o valor ao dobro do prêmio.

5. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.548/93).

Obs.: O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- já está incluído nas custas.

DOS DISTRIBUIDORES

	VRCjud	R\$	CPC
I. Distribuição e/ou registro para o foro judicial e protocolo judiciário, para encaminhamento de petição ao Tribunal ou Comarca respectiva	90,00	R\$ 19,53	
II. Averbação a margem da Distribuição e/ou registro para o foro judicial	16,00	R\$ 3,47	
III. Baixa ou retificação de Distribuição e/ou registro de aditivos, averbações, alterações e anexos para o foro judicial	26,00	R\$ 5,64	
IV. Busca para o foro judicial:			
a) Para informação verbal.....	16,00	R\$ 3,47	
b) Por 10(dez) anos ou fração que exceder os primeiros 20 (vinte) anos.....	16,00	R\$ 3,47	
c) Para cumprimento da reiteração ou repetição de petição inicial, a qual será remetida à mesma Vara, ainda que cancelada a distribuição anterior. (CNCGJ).....	79,00	R\$ 17,14	
V. Certidão para o foro judicial:			
a) Incluída a busca até 20 (vinte) anos.....	141,00	R\$ 30,60	Vide Nota 4
b) Por página que acrescer.....	8,00	R\$ 1,74	

Notas:

1. As custas acima se referem a certidão por pessoa, não havendo qualquer acréscimo se solicitadas à menção de seu nome por extenso e abreviado, de solteira ou casada, bem como de espólio ou massa falida correspondente à mesma pessoa.

2. Para os atos praticados através de processamento de dados, as custas serão acrescidas de dez por cento.

3. Nas certidões fornecidas em autos de processos criminais, com antecedentes de réus, a requerimento do Ministério Público ou "ex-officio", poderão ser cotadas as custas do item VI desta Tabela, as quais serão pagas a final, no caso de condenação.

4. Autorizada a cobrança pela Lei 8.329, de 01/07/86, publicada no Diário Oficial n.º 2.309 de 02/07/86.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



TABELA XVII

ATOS DOS AVALIADORES JUDICIAIS

	VRCjud	R\$	CPC
I. Avaliação de ações de companhia, debêntures, títulos semelhantes, aluguéis ou rendas:			
- Por 50 VRCjud (R\$10,85) ou fração	5,00	R\$ 1,09	Vide Nota 3
- Emolumento máximo	500,00	R\$ 108,50	
II. Avaliação de imóveis e outros bens:			

VRCjud	R\$	VRCjud	R\$	CPC
Até 100.000,00	R\$ 21.700,00	400,00	86,80	Vide nota 3
Até 150.000,00	R\$ 32.550,00	470,00	101,99	"
Até 200.000,00	R\$ 43.400,00	540,00	117,18	"
Até 250.000,00	R\$ 54.250,00	670,00	145,39	"
Até 300.000,00	R\$ 65.100,00	800,00	173,60	"
Até 350.000,00	R\$ 75.950,00	930,00	201,81	"
Até 400.000,00	R\$ 86.800,00	1.060,00	230,02	"
Até 450.000,00	R\$ 97.650,00	1.190,00	258,23	"
Até 500.000,00	R\$ 108.500,00	1.320,00	286,44	"
Até 550.000,00	R\$ 119.350,00	1.450,00	314,65	"
Até 600.000,00	R\$ 130.200,00	1.580,00	342,86	"
Até 650.000,00	R\$ 141.050,00	1.710,00	371,07	"

Notas:

1. É vedada a cobrança progressiva desta Tabela.
2. Havendo mais de um bem móvel as custas incidirão sobre o valor total dos bens avaliados.
3. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).

Obs.: O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- já está incluído nas custas.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



TABELA XVIII

ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

	VRCjud	R\$
I. Autos de qualquer natureza, inclusive os atos complementares	150,00	R\$ 32,55
II. Citações, Intimações ou Notificações, por pessoa	30,00	R\$ 6,51
- Certidão, sendo no mesmo local, o primeiro ato será cotado integralmente e os subsequentes, pela metade	12,00	R\$ 2,60
III. Contrato por pessoa	5,00	R\$ 1,30
IV. Pelos atos que praticarem nas sessões do Juri inclusive certidões para ordenação de processos, de cada dia de sessão	20,00	R\$ 4,34
V. Condução: Será usada Tabela fixada pelo Juiz Diretor do Fórum em portaria, ouvidos os demais Magistrados em exercício na Comarca e atendidas as peculiaridades locais (Art. 25 da Lei n.º 7.567/82).		

Obs.: Esta tabela está isenta do recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar, conforme Lei n.º 10.546/93.

Notas:

1. Além dessas taxas, as despesas de condução somente poderão ser cotadas se devidamente especificadas e se contiverem o "de acordo" do advogado da parte interessada na diligência. Se houver pagamento antecipado, o Oficial de Justiça lançará a cota, com a observação de que as custas já foram pagas e por quem.

2. As certidões referidas no item II, ficam limitadas ao número de duas para cada caso.

3. As custas previstas no item V só podem ser cotadas uma vez e para a diligência que resultar positiva.

TABELA XIX

ATOS DOS PORTEIROS DE AUDITÓRIO

	VRCjud	R\$
I. Certidão: Os mesmos emolumentos dos Distribuidores.		
II. Pregão: (incluída, nos leilões, a fixação do edital e respectiva certidão)		
a) efetuado em audiência	50,00	R\$ 10,85
b) efetuado fora de audiência	50,00	R\$ 10,85
III. Percentagem nas arrematações, adjudicações, ou nas remissões ou resgates, requeridos antes da praça ou depois destas: sobre o valor dos objetos arrematados, adjudicados ou remidos, 2% até o máximo de 800,00 VRCjud (R\$173,60)	2%	

Obs.: Esta tabela está isenta do recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar, conforme Lei n.º 10.546/93.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



TABELA XX

ATOS DOS PERITOS E ARBITRADORES

	VRCjud	R\$
I. Arbitramento:		
a) De multa ou de liquidação de objeto sobre o qual tiver de determinar a multa..	20,00	R\$ 4,34
b) De responsabilidade para especialização de hipoteca legal	20,00	R\$ 4,34
II. Corpo de delito:		
a) Quando depender de exame médico ou cirúrgico	40,00	R\$ 8,68
b) Quando não depender desses exames	20,00	R\$ 4,34
III. Exames:		
a) de sanidade	40,00	R\$ 8,68
b) de sanidade mental, ao arbitrio do Juiz que terá em vista a observação mais ou menos longa	de 10,00	R\$ 2,17
até 80,00	R\$ 17,36	
c) cadavérico, físico ou químico, se o exame preceder à execução	120,00	R\$ 28,04
d) radioscópico, ao arbitrio do Juiz	de 10,00	R\$ 2,17
até 80,00	R\$ 17,36	
e) radiográfico, ao arbitrio do Juiz	de 5,00	R\$ 1,09
até 40,00	R\$ 8,68	
f) de escrituração mercantil, ao arbitrio do Juiz	de 5,00	R\$ 1,09
até 40,00	R\$ 8,68	
g) De documento, livros ou firmas, para verificação de falsidade ou de qualquer outro fato, ao arbitrio do Juiz	de 5,00	R\$ 1,09
até 50,00	R\$ 10,85	
h) Não especificados neste número.....	20,00	R\$ 4,34

Obs.: Esta tabela está isenta do recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar, conforme Lei n.º 10.546/93.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei propõe o reajuste do Valor de Referência de Custas (VRCjud) e a alteração das Tabelas do Regimento de Custas, estabelecido na Lei Estadual nº 6.149, de 09 de setembro de 1970, e modificações posteriores.

De acordo com a proposta apresentada, o módulo Unitário do Valor de Referência de Custas (VRCjud), previsto na Lei Estadual nº 6.149/1970 e alterações posteriores, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020, será igual a R\$ 0,217 (duzentos e dezessete milésimos de real).

Isso significa um reajuste de 2,84% (dois vírgula oitenta e quatro por cento), representado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA de outubro de 2018 a setembro de 2019, período de 1 (um) ano de recomposição (com arredondamento para baixo).

A proposição tem por objetivo a manutenção e melhoria dos serviços prestados no foro judicial, uma vez que os custos diretos e indiretos para a sua prestação estão constantemente sujeitos a ajustes inflacionários.

A presente proposta de Anteprojeto de Lei foi aprovada pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, na Sessão realizada em 25 de novembro de 2019.

Em razão da aludida alteração não implicar em aumento de despesas, deixamos de apresentar a Declaração do Ordenador de Despesa.



Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba, 25 de novembro de 2019.

Of. nº 2401/2019-GP

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.

Em, 26/11/2019

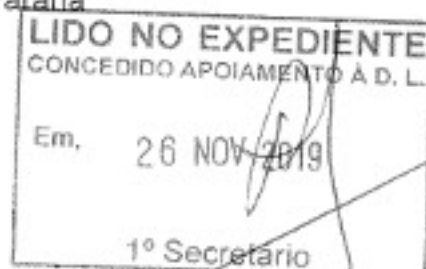
Presidente

A sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **ADEMAR LUIZ TRAIANO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Nesta Capital



Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que tem por objeto a alteração do Valor de Referência de Custas – VRC para os atos judiciais, os valores das Tabelas do Regimento de Custas e as notas da Tabela II do Anexo I, previstos na Lei Estadual n.º 6.149, de 9 de setembro de 1970.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto, sem necessidade da declaração de adequação orçamentária, porque a alteração acima referida não implica em aumento de despesas.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



REQUERIMENTO

Requer urgência na tramitação do Projeto de Lei nº 892/2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, com fulcro no art.217 do Regimento Interno, REQUER urgência na tramitação do Projeto de Lei nº892/2019, justificado pela relevância do tema, já que a proposta objetiva a manutenção e melhoria dos serviços prestados.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2019.

16121 09/12/2019 06:07:043 DP-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ





DEPUTADO ESTADUAL


DEP. MIGUEL
CSPV/PDOB






Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da

Comissão de Constituição e Justiça
Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição Federal estabelece a competência concorrente quanto ao estabelecimento das custas dos serviços forenses:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IV - custas dos serviços forenses;

Corrobora deste entendimento a Constituição Estadual:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

IV - custas dos serviços forenses;

Especificamente em relação a matéria proposta, a Constituição Estadual em seu art. 100, inciso I, alínea “a” dispõe a competência privativa do Tribunal de Justiça para análise da remuneração de seus serviços auxiliares, vejamos:

Comissão de Constituição e Justiça
Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

I - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

Tendo em vista que as alterações pretendidas além de se destinarem aos avanços do Judiciário Paranaense destinam-se também aos custos de estruturação do sistema jurisdicional, pode ser estendida a competência para propositura pretendida.

No que se refere ao impacto financeiro, devemos observar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, observando o texto do projeto não importa em aumento de despesa, conforme justificativa do projeto.

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 02 de dezembro de 2019.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEP. NELSON JUSTUS

Relator

APROVADO

11/12/19

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Comissão de Finanças e Tributação

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 892/2019

Projeto de Lei nº. 892/2019

Autor: Tribunal de Justiça

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 892/2019, DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALTERA O VALOR DE REFERÊNCIA DE CISTAS- VRC PARA OS ATOS JUDICIAIS, OS VALORES DAS TABELAS DO REGIMENTO DE CUSTAS E AS NOTAS DA TABELA II DO ANEXO I PREVISTOS NA LEI Nº 6.149, DE 9 DE SETEMBRO DE 1970.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria Tribunal de Justiça tem por objetivo alterar o valor de referência de custas – VRC para os atos judiciais, os valores das tabelas do regimento de custas e as notas da tabela II do anexo I previstos na lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1970.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, apresentado pelo Relator Deputado Nelson Justus.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Comissão de Finanças e Tributação

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Comissão de Finanças e Tributação

Considerando que o Projeto de Lei visa alterar o valor de referência de custas – VRC para os atos judiciais, os valores das tabelas do regimento de custas e as notas da tabela II do anexo I previstos na lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1970.

Desse modo, o presente projeto de lei propõe o reajuste do valor de referência de custas (VRCjud) e a alteração das Tabelas do regimento de Custas, estabelecido na Lei Estadual nº 6.149, de 09 de setembro de 1970, e modificações posteriores.

De acordo com a proposta apresentada, o módulo unitário do valor de referência de custas (VRCjud), previsto na Lei Estadual nº 6.149/1970 e alterações posteriores, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020, será igual a R\$ 0,217 (duzentos e dezessete milésimos de real).

Isso significa um reajuste de 2,84 % (dois vírgula oitenta e quatro por cento), representado pela variação do Índice de preços ao consumidor amplo-IPCA de outubro de 2018 a setembro de 2019, período de 1 (um) ano de recomposição (com arredondamento para baixo).

A proposição tem por objetivo a manutenção e melhoria dos serviços prestados no foro judicial, uma vez que os custos diretos e indiretos para a sua prestação estão constantemente sujeitos a ajustes inflacionários.

Em razão da alteração não implicar em aumento de despesas, não se torna necessário a apresentação da declaração do ordenador de despesas.

Por todo o exposto, dentro da competência desta Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto de lei em análise deve prosperar, uma vez que **não gera despesas aos cofres públicos.**

Diante do todo o exposto o presente projeto não afronta disposição legal, não encontramos óbice à sua regular tramitação.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Comissão de Finanças e Tributação

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela
APROVAÇÃO do Projeto de Lei.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.



DEP. NELSON JUSTUS

Presidente



DEP. EMERSON BACIL

Relator



APROVADO
11/12/2019



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 893/2019

EMENTA: Extingue funções comissionadas vinculadas ao Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e cria funções comissionadas de Assistente do Plantão Judiciário vinculadas à Central de Custódia, transfere funções comissionadas do 2º para o 1º grau de jurisdição e adota outras providências.

Art. 1º Ficam extintas as seguintes funções comissionadas do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça:

- I – 4 (quatro) de Assistente do Gabinete da Presidência, de simbologia FC-14;
- II – 8 (oito) de Auxiliar de Gabinete, de simbologia FC-17;
- III – 4 (quatro) de Chefe de Serviço, de simbologia FC-16.

Art. 2º Cria 05 (cinco) funções comissionadas de Assistente do Plantão Judiciário, de simbologia FC-9, vinculadas ao 1º (primeiro) grau de jurisdição.

Art. 3º Transfere 01 (uma) função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário (FC-9) do 2º para o 1º (primeiro) grau de jurisdição.


Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Art. 4º As funções comissionadas de Assistente do Plantão Judiciário de 1º (primeiro) grau de jurisdição criada pelo artigo 2º desta Lei são afetadas à Central de Audiências de Custódia, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 5º Altera anexo I da Lei 17.474/2013, que dispõe sobre as funções comissionadas no Poder Judiciário do Estado do Paraná, nos termos do Anexo desta Lei.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

ANEXO

(Altera o Anexo I da Lei Estadual nº 17.474/2013, alterados pela Lei nº 19.053/17)

Anexo I

TABELA 1

FUNÇÕES COMISSIONADAS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR
Chefe de Divisão	91	R\$ 3.040,61
Chefe de Seção	393	R\$ 987,98
Chefe de Serviço	404	R\$ 588,05
Coordenador do Núcleo de Controle Interno	1	R\$ 8.553,10
Coordenador da Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais do Poder Judiciário do Estado do Paraná	1	R\$ 8.553,10
Supervisor Educacional da Escola dos Servidores da Justiça Estadual	1	R\$ 6.320,54
Coordenador da Coordenadoria de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil	1	R\$ 8.553,10
Supervisor do Centro de Educação Infantil	1	R\$ 6.320,54
Supervisor Executivo da Escola dos Servidores da Justiça Estadual	1	R\$ 6.320,54
Supervisor do Centro de Apoio à Turma Recursal	1	R\$ 5.255,40


Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Supervisor do Centro de Transporte	1	R\$ 5.255,40
Supervisor do Centro de Digitalização	1	R\$ 5.255,40
Supervisor do Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania	1	R\$ 3.040,61
Supervisor de Assessoria Jurídica de Departamento	8	R\$ 3.040,61
Supervisor da Assessoria Jurídico-Administrativa do Gabinete do Secretário	1	R\$ 3.040,61
Supervisor Administrativo da Corregedoria-Geral da Justiça	1	R\$ 3.040,61
Supervisor do Departamento Judiciário	2	R\$ 3.040,61
Supervisor de Assessoria Técnica de Departamento	3	R\$ 3.040,61
Supervisor da Assessoria Administrativa do Departamento da Corregedoria da Justiça	1	R\$ 3.040,61
Supervisor da Coordenadoria da Infância e Juventude	1	R\$ 3.040,61
Supervisor de Assessoria Correcional	5	R\$ 1.539,88
Assistente Jurídico de Gabinete de Desembargador	280	R\$ 1.620,34
Assessor da Assessoria Jurídico-Administrativa do Gabinete do Secretário	7	R\$ 2.027,06
Assessor do Gabinete do Secretário	3	R\$ 2.027,06
Assessor do Gabinete do Subsecretário	2	R\$ 2.027,06
Assistente Jurídico da Assessoria de Recursos aos Tribunais Superiores	6	R\$ 2.027,06
Assessor da Assessoria Jurídica de Departamento	26	R\$ 2.027,06

Des. ADALBERTO JORGÉ XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Assessor da Assessoria de Planejamento do Gabinete da Presidência	7	R\$ 2.027,06
Assessor da Corregedoria	6	R\$ 2.027,06
Assessor do Gabinete da Presidência	18	R\$ 2.773,81
Assessor do Gabinete da 1ª Vice-Presidência	2	R\$ 2.773,81
Assessor do Gabinete da 2ª Vice-Presidência	2	R\$ 2.773,81
Assessor do Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça	2	R\$ 2.773,81
Assessor Técnico do Núcleo de Controle Interno	4	R\$ 2.773,81
Assistente de Gabinete	42	R\$ 912,21
Assistente Pedagógico do Centro Infantil	1	R\$ 912,21
Assistente da Escola dos Servidores do Poder Judiciário	4	R\$ 912,21
Assistente de Gabinete de Desembargador	280	R\$ 912,21
Assistente Técnico do Gabinete do Secretário	5	R\$ 1.354,55
Assistente Técnico do Gabinete do Subsecretário	2	R\$ 1.354,55
Auxiliar de Gabinete	43	R\$ 456,07
Assistente da Assessoria de Planejamento do Gabinete da Presidência	1	R\$ 912,21
Assistente do Gabinete da Presidência	6	R\$ 912,21
Assistente do Cerimonial	1	R\$ 912,21
Assistente do Plantão Judiciário	4	R\$ 1.420,52


Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Integrante de Comissão Permanente	120	R\$ 935,47
Presidente de Comissão Permanente	10	R\$ 1.219,31
Pregoeiro	7	R\$ 1.219,31
Secretário de Sessão de Julgamento	28	R\$ 1.219,31
Servidor Auxiliar	8	R\$ 2.027,06

TABELA 2

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DO 1º GRAU

FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR
Assistente do Plantão Judiciário	5	R\$ 1.420,52


Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei, vinculado ao Protocolado SEI 0053138-39.2019.8.16.6000, tem por finalidade a extinção de 17 (dezessete) funções comissionadas do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e a criação de 4 (quatro) funções comissionadas de Assistente de Plantão Judiciário, de simbologia FC-9, vinculadas ao 1º grau de jurisdição, bem como a transferência de 1(uma) função comissionada de Assistente de Plantão Judiciário do 2º para o 1º grau de jurisdição.

Com a edição dos Provimentos Conjuntos nº 01/2019 e 02/2019 estabeleceu-se a obrigatoriedade da realização de audiências de custódias nos dias em que não houver expediente forense, o que culminou em significativo aumento das atribuições e do volume de trabalho dos servidores responsáveis pelo plantão judiciário na Capital, que passaram a acumular a responsabilidade pela realização de todos os trabalhos e diligências necessárias à realização das audiências de custódia e cumprimento das respectivas determinações nos dias em que não houver expediente forense.

Com vistas a se evitar a oneração do erário com o pagamento sistemático de horas extras aos servidores designados para o plantão judicial, tem-se como alternativa a extinção de funções comissionadas existentes no Gabinete da Presidência do Tribunal e unidades vinculadas, com a criação de mais 4 funções comissionadas de Assistente do Plantão Judiciário (FC-9) e a transferência de 1(uma) função comissionada de Assistente de Plantão Judiciário do 2º para o 1º grau de jurisdição.

A medida supre a carência de servidores atuantes junto ao plantão judiciário da Capital e atende aos anseios da Resolução nº 219 do Conselho Nacional de Justiça, com a transferência de funções comissionadas do 2º para o 1º grau de jurisdição.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



A presente proposta de Anteprojeto de Lei foi aprovada pelo egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, na Sessão realizada dia em 25 de novembro de 2019.

Encontra-se em anexo a Declaração do Ordenador de Despesa, de que o aumento de despesa tem adequação com a lei orçamentária para o exercício de 2019 aprovado pela Lei Estadual nº 19.766, de 17 de dezembro de 2018, e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2016-2019, aprovado pela Lei Estadual nº 18.661, de 22 de dezembro de 2015.



Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO

Em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**), declaro que as despesas decorrentes do Anteprojeto de Lei, em anexo, que dispõe sobre a extinção de funções comissionadas vinculadas à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, criação de funções comissionadas de Assistente do Plantão Judiciário (FC-9), transferência de funções comissionadas do 2º para o 1º grau de jurisdição e outras providências, apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2019, aprovado pela Lei Estadual nº 19.766, de 17 de dezembro de 2018, e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2016-2019, aprovado pela Lei Estadual nº 18.661, de 22 de dezembro de 2015.

Curitiba, 26 de novembro de 2019.



Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

Of. nº 2404/2019-GP

A sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **ADEMAR LUIZ TRAIANO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Nesta Capital

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em, _____

Presidente

Senhor Presidente:



Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que trata da extinção de funções comissionadas vinculadas ao Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal e Justiça, criação de funções comissionadas de Assistente do Plantão Judiciário vinculados à Central de Audiências de Custódia, transferência de funções comissionadas do 2º para o 1º grau de jurisdição e outras providências.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto.


Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 893/2019

Projeto de Lei nº. 893/2019
Autor: Tribunal de Justiça

Extingue funções comissionadas vinculadas ao quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e cria Funções Comissionadas de Assistente do Plantão Judiciário vinculadas à Central de Custódia, transfere funções comissionadas do 2º para o 1º Grau de Jurisdição e adota outras providências.

EMENTA: EXTINGUE FUNÇÕES COMISSIONADAS DO QUADRO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIA FUNÇÕES COMISSIONADAS DE ASSISTENTE DO PLANTÃO JUDICIÁRIO. PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 96 DA CF. ARTS. 65 E 101 DA CE. ARTS. 41 E 162 RI ALEP. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de Lei ora apresentado visa extinguir 16 (dezesseis) funções comissionadas vinculadas à Secretaria do Tribunal de Justiça do Paraná, cria cinco funções comissionadas de Assistente de Plantão Judiciário do primeiro grau de jurisdição, e transfere uma função comissionadas de Assistente do Plantão Judiciário do

Comissão de Constituição e Justiça
Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

segundo grau de jurisdição para o primeiro grau de jurisdição. O projeto também visa alterar a Tabela I, do Anexo I da Lei Estadual 17.474/2013, que dispõe sobre as funções comissionadas da Secretaria do Tribunal de Justiça do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;

Comissão de Constituição e Justiça
Praça Nossa Senhora da Saleta s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Simetricamente, dispõe a Constituição Federal competência privativa ao Tribunal de Justiça a propositura ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos bem como remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver:

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio

Comissão de Constituição e Justiça
Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

Corrobora deste entendimento a Constituição Estadual:

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

- I - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:
 - b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

No que se refere ao impacto financeiro, devemos observar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, conforme justificativa do projeto, estando presente inclusive declaração do Presidente do Tribunal atestando estar presente a adequação com a referida lei.

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Comissão de Constituição e Justiça
Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 09 de dezembro de 2019.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

Dep. TIAO MEDEIROS

Relator

APROVADO

09/12/19

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



REQUERIMENTO

Requer urgência na tramitação do Projeto de Lei nº 893/2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, com fulcro no art.217 do Regimento Interno, REQUER urgência na tramitação do Projeto de Lei nº893/2019, justificado pela relevância do tema, já que a proposta objetiva sanar a carência de servidores atuantes junto ao plantão judiciário da Capital.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2019.


DEPUTADO ESTADUAL







Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 893/2019

Projeto de Lei nº. 893/2019

Autor: Tribunal de Justiça

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 893/2019, DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINGUE FUNÇÕES COMMISSIONADAS VINCULADAS AO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E CRIA FUNÇÕES COMMISSIONADAS DE ASSISTENTE DO PLANTÃO JUDICIÁRIO VINCULADOAS À CENTRAL DE CUSTÓDIA, TRANFERE FUNÇÕES COMMISSIONADAS DO 2º PARA O 1º GRAU DE JURISDIÇÃO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria Tribunal de Justiça tem por objetivo extinguir funções comissionadas vinculadas ao quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e cria funções comissionadas de assistente do plantão judiciário vinculadas à central de custódia, transfere funções comissionadas do 2º para o 1º grau de jurisdição e adota outras providências.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Comissão de Finanças e Tributação

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, apresentado pelo Relator Tião Medeiros, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

- I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;
- II – as atividades financeiras do Estado;
- III – a matéria tributária;
- IV – os empréstimos públicos;
- V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Comissão de Finanças e Tributação

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando que o Projeto de Lei visa extinguir funções comissionadas vinculadas ao quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e cria funções comissionadas de assistente do plantão judiciário vinculadas à central de custódia, transfere funções comissionadas do 2º para o 1º grau de jurisdição e adota outras providências.

Desse modo, o presente projeto de lei, tem por finalidade a extinção de 17 (dezessete) funções comissionadas do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e a criação de 4 funções comissionadas de Assistente de Plantão Judiciário, de simbologia FC- 9, vinculadas ao 1º grau de jurisdição, bem como a transferência de 1 (uma) função comissionada de Assistente de Plantão Judiciária do 2º para o 1º grau de jurisdição.

Com vistas a se evitar a oneração do erário com o pagamento de horas extras aos servidores designados para a plantão judicial, tem-se como alternativa a extinção de funções comissionadas existentes no Gabinete da Presidência do Tribunal e unidades vinculadas, com a criação de mais 4 funções comissionadas de Assistente do Plantão Judiciário (FC-9) e a transferência de 1 (uma) função comissionada de Assistente de Plantão Judiciário do 2º para o 1º grau de jurisdição.

Salienta-se que no que refere-se ao impacto financeiro, devemos observar que o presente Projeto de Lei não viola a Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme justificativa do projeto, estando presente inclusive declaração do Presidente do Tribunal atestando estar presente a adequação com a referida lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Comissão de Finanças e Tributação

Por todo o exposto, dentro da competência desta Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto de lei em análise deve prosperar, uma vez que **não gera despesas aos cofres públicos**, do contrário, podendo evitar a oneração do erário público.

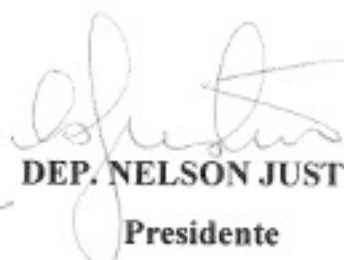
Diante do todo o exposto o presente projeto não afronta disposição legal, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.



DEP. NELSON JUSTUS
Presidente



DEP. EMERSON BACIL
Relator



APROVADO
11/12/2019



GOVERNO



DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



PROJETO DE LEI

898/2019



Altera os Anexos I, II, V e VI da Lei nº 17.172, de 25 de maio de 2012, que estabelece a Função Privativa-Policial na estrutura organizacional da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, Polícia Civil e Científica do Estado do Paraná.

Art. 1º Os Anexos I, II, V e VI da Lei nº 17.172, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar na forma constante do Anexo desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

ANEXO I DA LEI Nº 17.172

FUNÇÃO POLICIAL PRIVATIVA – FPP

SIMBOLOGIA	FUNÇÃO	VALOR DA VERBA TRANSITÓRIA
FPP1	COMANDANTE-GERAL DA PMPR, CHEFE DA CASA MILITAR, COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, DELEGADO GERAL, DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA CIENTÍFICA	R\$ 6.083,90
FPP2	SUBCOMANDANTE-GERAL DA PMPR, SUBCHEFE DA CASA MILITAR, DELEGADO-GERAL ADJUNTO, DIRETOR DO IML, DIRETOR DA CRIMINALÍSTICA, COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS	R\$ 5.475,51
FPP3	CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA PMPR, CHEFE DE GABINETE DA CASA MILITAR, CORREGEDOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL	R\$ 4.867,12
FPP4	CORREGEDOR-GERAL DA PMPR, COMANDANTE REGIONAL, CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO CORPO DE BOMBEIROS, CHEFE DE NÚCLEO DA CASA MILITAR, CHEFE DE DIVISÃO DA CASA MILITAR, CHEFE DE DIVISÃO DA DEFESA CIVIL, ASSESSOR TÉCNICO DA CASA MILITAR, DIRETOR, CHEFE DE DIVISÃO	R\$ 4.258,73
FPP5	ASSESSOR, ASSESSOR DA CASA MILITAR, CHEFE DE SEÇÃO DA CASA MILITAR, CHEFE DE EQUIPE DA CASA MILITAR,	R\$ 3.650,34
FPP6	AUXILIAR TÉCNICO DA CASA MILITAR, COORDENADOR DE EQUIPE DE SEGURANÇA APROXIMADA DA CASA MILITAR, COORDENADOR DE EQUIPE DE SEGURANÇA FÍSICA DE INSTALAÇÕES E PONTOS SENSÍVEIS DA CASA MILITAR	R\$ 3.041,95
FPP7	SUBCOORDENADOR DE EQUIPE DE SEGURANÇA APROXIMADA DA CASA MILITAR, SUBCOORDENADOR DE EQUIPE DE SEGURANÇA FÍSICA DE INSTALAÇÕES E PONTOS SENSÍVEIS DA CASA MILITAR, CHEFE DO SETOR OPERACIONAL DA CASA MILITAR, CHEFE DO SETOR ADMINISTRATIVO DA CASA MILITAR	R\$ 2.129,37
FPP8	ASSISTENTE OPERACIONAL DA CASA MILITAR, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA CASA MILITAR	R\$ 1.520,97
FPP9	AGENTE OPERACIONAL DE SEGURANÇA APROXIMADA DA CASA MILITAR, AGENTE OPERACIONAL DE SEGURANÇA FÍSICA DE	R\$ 912,58



Inserido ao protocolo 15.986.324-7 por: EVELIN ALIEVE COSTA em: 21/08/2019 16:23.

o ao protocolo 15.986.324-7 por: Carolina Zanin Pollo em: 26/11/2019 15:35. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado digitalmente por: Car
 Ratinho Junior em 26/11/2019 15:36. Para mais informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/sgisweb/validarAssinatura.do> e informe o código:
 23d9894b95dd64dd85e6f0c0e3e



INSTALAÇÕES E PONTOS SENSÍVEIS DA CASA
MILITAR, AUXILIAR OPERACIONAL DA CASA
MILITAR, AUXILIAR ADMINISTRATIVO DA CASA
MILITAR, ASSESSOR DA DEFESA CIVIL,
ASSISTENTE DA DEFESA CIVIL, AGENTE
OPERACIONAL DA DEESA CIVIL



ANEXO

ANEXO II DA LEI Nº 17.172

QUANTIDADE DE FUNÇÕES POLICIAIS PRIVATIVAS DE CONFIANÇA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ - PMPR

SIMBOLOGIA	DENOMINAÇÃO	ATRIBUIÇÃO	UNIDADE ORGANIZACIONAL DE ALOCAÇÃO	QUANTIDADE
FPP1	COMANDANTE-GERAL	DIREÇÃO	COMANDO GERAL	1
FPP2	SUBCOMANDANTE-GERAL DA PMPR	DIREÇÃO	COMANDO GERAL	1
FPP2	COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS	DIREÇÃO	COMANDO GERAL	1
FPP3	CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA PMPR	DIREÇÃO	COMANDO GERAL	1
FPP4	CORREGEDOR-GERAL DA PMPR	DIREÇÃO	CORREGEDORIA-GERAL	1
FPP4	DIRETOR	DIREÇÃO	DIRETORIA DE PESSOAL	1
FPP4	DIRETOR	DIREÇÃO	DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO	1
FPP4	DIRETOR	DIREÇÃO	DIRETORIA FINANCEIRA	1
FPP4	DIRETOR	DIREÇÃO	DIRETORIA DE SAÚDE	1
FPP4	DIRETOR	DIREÇÃO	DIRETORIA DE ENSINO E PESQUISA	1
FPP4	DIRETOR	DIREÇÃO	DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E QUALIDADE	1
FPP4	CHEFE DO ESTADO MAIOR DO CORPO DE BOMBEIROS	CHEFIA	COMANDO GERAL	1
FPP4	COMANDANTE REGIONAL	CHEFIA	1º CRPM	1
FPP4	COMANDANTE REGIONAL	CHEFIA	2º CRPM	1
FPP4	COMANDANTE REGIONAL	CHEFIA	3º CRPM	1
FPP4	COMANDANTE REGIONAL	CHEFIA	4º CRPM	1



5

FPP4	COMANDANTE REGIONAL	CHEFIA	5º CRPM	1
FPP4	COMANDANTE REGIONAL	CHEFIA	6º CRPM	1
FPP5	ASSESSOR	ASSESSORAMENTO	COMANDO GERAL	9
TOTAL				27



Inserido ao protocolo 15.986.324-7 por: EVELIN ALIEVE COSTA em: 21/08/2019 16:23.



ANEXO

ANEXO V DA LEI Nº 17.172

QUANTIDADE DE FUNÇÕES POLICIAIS PRIVATIVAS DE CONFIANÇA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

SIMBOLOGIA	DENOMINAÇÃO	UNIDADE ORGANIZACIONAL DE ALOCAÇÃO	QUANTIDADE
FPP 1	CHEFE DA CASA MILITAR	CASA MILITAR DA GOVERNADORIA	1
FPP 2	SUBCHEFE DA CASA MILITAR	CASA MILITAR DA GOVERNADORIA	1
FPP 3	CHEFE DE GABINETE	CASA MILITAR DA GOVERNADORIA	1
FPP 4	CHEFE DE NÚCLEO	CASA MILITAR DA GOVERNADORIA	1
FPP 4	CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA	CASA MILITAR DA GOVERNADORIA	1
FPP 4	CHEFE DA DIVISÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	CASA MILITAR DA GOVERNADORIA	1
FPP 4	CHEFE DA DIVISÃO DE OPERAÇÕES E SEGURANÇA	CASA MILITAR DA GOVERNADORIA	1
FPP 4	CHEFE DA DIVISÃO DE SEGURANÇA DE INSTALAÇÕES E PONTOS SENSÍVEIS	CASA MILITAR DA GOVERNADORIA	1
FPP 4	CHEFE DA DIVISÃO DE INTELIGÊNCIA GOVERNAMENTAL	CASA MILITAR DA GOVERNADORIA	1
FPP 4	CHEFE DA DIVISÃO DE TRANSPORTE TERRESTRE	CASA MILITAR DA GOVERNADORIA	1
FPP 4	CHEFE DA DIVISÃO DE TRANSPORTE AÉREO	CASA MILITAR DA GOVERNADORIA	1
FPP 4	ASSESSOR TÉCNICO	CASA MILITAR DA GOVERNADORIA	1
FPP 5	ASSESSOR	CASA MILITAR DA GOVERNADORIA	3
FPP 5	CHEFE DE SEÇÃO	CASA MILITAR DA GOVERNADORIA	5
FPP 5	CHEFE DE EQUIPE	CASA MILITAR DA GOVERNADORIA	5



Inserido ao protocolo 15.986.324-7 por: EVELIN ALVES COSTA em: 21/06/2019 16:23.



FPP 6	AUXILIAR TÉCNICO	CASA MILITAR DA GOVERNADORIA	14
FPP 6	COORDENADOR DE EQUIPE DE SEGURANÇA APROXIMADA	CASA MILITAR DA GOVERNADORIA	5
FPP 6	COORDENADOR DE EQUIPE DE SEGURANÇA FÍSICA DE INSTALAÇÕES E PONTOS SENSÍVEIS	CASA MILITAR DA GOVERNADORIA	5
FPP 7	SUBCOORDENADOR DE EQUIPE DE SEGURANÇA APROXIMADA	CASA MILITAR DA GOVERNADORIA	5
FPP 7	SUBCOORDENADOR DE EQUIPE DE SEGURANÇA FÍSICA DE INSTALAÇÕES E PONTOS SENSÍVEIS	CASA MILITAR DA GOVERNADORIA	5
FPP 7	CHEFE DE SETOR OPERACIONAL	CASA MILITAR DA GOVERNADORIA	6
FPP 7	CHEFE DE SETOR ADMINISTRATIVO	CASA MILITAR DA GOVERNADORIA	3
FPP 8	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	CASA MILITAR DA GOVERNADORIA	11
FPP 8	ASSISTENTE OPERACIONAL	CASA MILITAR DA GOVERNADORIA	34
FPP 9	AGENTE OPERACIONAL DE SEGURANÇA APROXIMADA	CASA MILITAR DA GOVERNADORIA	35
FPP 9	AGENTE OPERACIONAL DE SEGURANÇA FÍSICA DE INSTALAÇÕES E PONTOS SENSÍVEIS	CASA MILITAR DA GOVERNADORIA	35
FPP 9	AUXILIAR OPERACIONAL	CASA MILITAR DA GOVERNADORIA	18
FPP 9	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	CASA MILITAR DA GOVERNADORIA	21
TOTAL			222

ANEXO

ANEXO VI DA LEI Nº 17.172

QUADRO DE FUNÇÕES PRIVATIVAS POLICIAIS INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA DEFESA CIVIL DO PARANÁ

DENOMINAÇÃO	DEFESA CIVIL	FUNÇÃO PRIVATIVA-POLICIAL	
		QUANTIDADE	SÍMBOLO
COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL		1	FP 1
CHEFE DE DIVISÃO		4	FP 4
ASSESSOR		1	FP 9
ASSISTENTE		1	FP 9
AGENTE OPERACIONAL		13	FP 9
TOTAL		20	



Inserido ao protocolo 15.906.324-7 por: EVELIN ALIEVE COSTA em: 21/08/2019 16:23.

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DAP para providências.

Em, 26/11/19

Presidente

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

Fls. 60
Mes. 30
INTEGRADO DO E

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 10

MENSAGEM
Nº 94/2019

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva a extinção de 63 (sessenta e três) Funções Privativas Policiais, a reformulação de 10 (dez) para atender à nova estrutura da Casa Militar, o remanejamento de 3 (três) para a Polícia Militar do Paraná e 15 (quinze) para a Defesa Civil, permanecendo extintas 35 (trinta e cinco) Funções Privativas Policiais.

A transformação de Funções Privativas Policiais da Casa Militar irá atender às atividades já existentes (segurança aproximada do Vice-Governador, transporte aéreo de autoridades, transporte aéreo em apoio a Central de Transplantes, segurança das instalações externas do Palácio Iguaçu e atividade de inteligência) e as que estão sendo criadas, como é o caso o Núcleo de Controle Interno.

Para a Polícia Militar, as 3 (três) Funções Privativas Policiais de assessoria visam atender necessidades urgentes do Comando Geral da Corporação, responsável pela gestão de 27.000 mil homens espalhados pelo Estado do Paraná, todavia, registrando tão somente 6 (seis) assessores atualmente para auxiliar nesta árdua missão.

Em igual importância, as 15 (quinze) vagas destinadas à Defesa Civil possibilitarão a melhora nos serviços de prevenção, proteção, assistência, socorro e salvamento de pessoas vítimas de desastres naturais e os incidentes tecnológicos em todo o Estado.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.986.324-7



IMP. ASSINADA EM 12/01/2020 ÀS 15:47

26-11-2019 15:47 006641 V1

Ainda, cumpre ressaltar que a presente medida, em absoluto, não causa qualquer impacto orçamentário e financeiro, ao contrário, o valor da verba transitória demonstrado no anexo I – permanece inalterado.

Assim sendo, o presente Projeto de Lei trata unicamente de redimensionamentos e mudanças de nomenclatura de FPP's, as quais possuem estimativa de economia anual de R\$ 3.976,42 (três mil e novecentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

Por fim, em razão da importância da presente demanda e a necessidade da mesma ser aprovada ainda durante o ano de 2019 requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

assinado digitalmente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 898/2019

Projeto de Lei nº. 898/2019

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº. 94/2019

Altera os anexos I, II, V e VI da Lei nº 17.172, de 25 de maio de 2012, que estabelece a função Privativa-Policial na estrutura organizacional da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, Polícia Civil e Científica do Estado do Paraná.

ALTERA OS ANEXOS I, II, V E VI DA LEI Nº 17.172/12, QUE ESTABELECE A FUNÇÃO PRIVATIVA-POLICIAL NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS, POLÍCIA CIVIL E CIENTÍFICA DO ESTADO DO PARANÁ. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65 e 66 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 162, III DO REGIMENTO INTERNO ALEP. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

VISTA EM 03/12/19

Dep. Federal Jemini

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 94/2019, tem por objetivo alterar os anexos I, II, V e VI da Lei nº 17.172/12, que estabelece a função Privativa-Policial na estrutura organizacional da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, Polícia Civil e Científica do Estado do Paraná.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando este entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na
forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição do Estado do Paraná determina que:

Art. 46. A segurança Pública, dever do Estado,
direito e responsabilidade de todos é exercida, para
a preservação da ordem pública e incolumidade
das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes
órgãos:

(...)

II - Polícia Militar;

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa disciplinar
competência relativa à Polícia Militar.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de
atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do
Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição,
são de iniciativa privativa do Governador do
Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização da Defensoria Pública do Estado
e das Polícias Civil e Militar;

IV - criação, estruturação e atribuição das
Secretarias de Estado e órgãos da Administração
Pública.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Em relação ao cumprimento da Lei Complementar federal nº 101/2000, verifica-se da justificativa do Projeto que não haverá acréscimo de despesas, eis que o pretendido redimensionamento de nomenclaturas importará em economia de recursos públicos.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



CONCLUSÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, de dezembro de 2019.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEP. MARCIO PACHECO

Relator

APROVADO

09/12/19



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 898/2019

Projeto de Lei nº. 898/2019 – Mensagem de Lei nº 94/2019.

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 898/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA OS ANEXOS I, II, V E VI DA LEI Nº 17.172/2012 QUE ESTABELECE A FUNÇÃO PRIVATIVA POLICIAL NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS, POLÍCIA CIVIL E CIENTÍFICA DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo QUE ALTERA OS ANEXOS I, II, V E VI DA LEI Nº 17.172/2012 QUE ESTABELECE A FUNÇÃO PRIVATIVA POLICIAL NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS, POLÍCIA CIVIL E CIENTÍFICA DO ESTADO DO PARANÁ, vem a esta comissão para análise e parecer.

Com tal projeto, pretende o Governador adequar a disposição das funções privativas policiais ao novo formato da casa militar e da Polícia Militar a fim de permitir uma utilização mais racional de tais vantagens, gerando inclusive, economia aos cofres públicos.

O projeto foi aprovado na CCJ mediante parecer do relator.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Em apertada análise esses são os motivos que trazem o projeto de lei ora analisado até aqui.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

- I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;
- II – as atividades financeiras do Estado;
- III – a matéria tributária;
- IV – os empréstimos públicos;
- V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e
- VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme descrito no relatório do presente parecer, resta evidente que a alteração legal ora analisada necessita de



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

documentação relativa as capacidades financeiras do Poder Executivo, que os juntou regularmente ao processo devido.

Tendo em vista o que fora demonstrado acima, não há o que se falar em afronta ao art. 32 e 33 da Lei Complementar nº 101/2000, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001] [Vide Lei nº 10.276, de 2001]

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição,

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

(...)

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017)

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Pelo exposto, resta evidenciado que o presente projeto de lei atende aos requisitos legais aplicáveis às competências da presente comissão, merecendo parecer favorável deste relator, tendo em vista, conforme exposto acima, que seu objetivo gera economia aos cofres públicos, estando assim em consonância legal com os ditames exigíveis.

É o voto.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 898/2019, de autoria do Poder Executivo, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos regimentais.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.



DEP. NELSON JUSTUS
Presidente



DEP. TIAGO AMARAL
Relator



APROVADO
11/12/2019



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura
Comissão de Tomada de Contas

Projeto de Resolução nº

23/2019

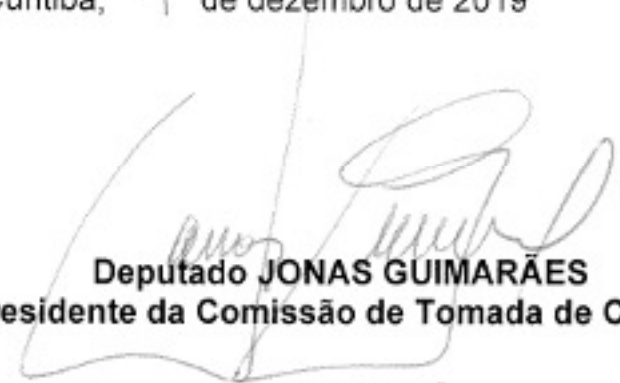


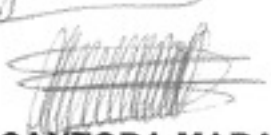
Aprova a prestação de Contas do Governo do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016.

Art. 1º Aprova a prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Curitiba, 9 de dezembro de 2019


Deputado JONAS GUIMARÃES
Presidente da Comissão de Tomada de Contas


Deputada CANTORA MARA LIMA
Relatora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura
Comissão de Tomada de Contas

JUSTIFICATIVA.

A presente proposição, objetiva submeter à apreciação da Assembleia Legislativa Estadual, as contas do Governo do Estado do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Governador Carlos Alberto Richa.

No que tange à análise legal da competência dessa Casa de Leis para julgar a prestação de contas do Governador do Estado, dispõe a Constituição estadual paranaense o seguinte, em seu art. 54, inciso XVI o seguinte, verbis:

*Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:
[...]*

XVI - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

Ademais, tem-se que o art. 75, inciso I da Constituição Estadual, define como sendo órgão auxiliar da Assembleia o Tribunal de Contas, especificamente para o fim objetivado nesse procedimento, verbis:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Ainda, de acordo com o art. 87, inciso XI, da Constituição do Estado, cabe ao Governador de Estado a prestação anual de contas, em não fazendo, incorrerá nas responsabilidades legais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura
Comissão de Tomada de Contas

PARECER À PROPOSIÇÃO Nº 14/2019

Ementa: Encaminha a prestação de Contas do Governo do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016. Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pela regularidade das contas, com ressalvas, determinações e recomendações.

I – PREÂMBULO

A presente proposição, de nº 14/2019, objetiva submeter à apreciação dessa Comissão de Tomada de Contas e, conseqüentemente, da Assembleia Legislativa Estadual, as contas do Governo do Estado do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Governador Carlos Alberto Richa.

O Tribunal de Contas do Estado encaminhou à Assembleia Legislativa Acórdão de Parecer Prévio acerca das contas mencionadas, para apreciação. Designou-se para exarar parecer a Comissão de Tomada de Contas dessa Casa de Leis, na pessoa da Deputada Cantora Mara Lima, como relatora da proposição.

Contam os autos de prestação de contas (protocolado nesta Casa Legislativa sob o nº 006486/19) com o processo nº 208386/17 e Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Paraná, contendo todas as informações relativas às contas citadas, com demonstrações, balanços, relatórios, relações, planilhas, cálculos, pareceres técnicos e demais informações.

II - DA LEGITIMIDADE DESTA COMISSÃO PARA ELABORAR PARECER SOBRE ESTA PROPOSIÇÃO

No que tange à análise legal da competência dessa Casa de Leis para julgar a prestação de contas do Governador do Estado, dispõe a Constituição Estadual Paranaense o seguinte, em seu art. 54, inciso XVI o seguinte, verbis:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura
Comissão de Tomada de Contas

Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:
[...]

XVI - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Ademais, tem-se que o art. 75, inciso I da Constituição Estadual, define como sendo órgão auxiliar da Assembleia o Tribunal de Contas, especificamente para o fim objetivado nesse procedimento, verbis:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Ainda, fundado no texto constitucional regional, vê-se que, quanto ao ponto em debate, cabe ao Governador de Estado a prestação anual de contas (art. 87, inciso XI, CE), caso em que, não o fazendo, incorre nas responsabilidades legais.

Dessa forma, entende-se que, primeiramente, deve o Governador prestar contas de sua gestão anualmente. Depois, cabe ao Tribunal de Contas exarar seu parecer e à Assembleia Legislativa, por último, analisar e julgar as contas prestadas, aprovando-as ou as rejeitando, a depender das condições que o caso concreto exigir.

Assim, estando em ordem a presente prestação de contas, no que se refere aos seus requisitos formais, passa-se à análise minuciosa de seus termos, tendo por base o Acórdão do Tribunal de Contas.

III – FUNDAMENTAÇÃO

No processo nº 208386/17, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a Prestação de Contas do Governador do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2016, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, após o exame da defesa apresentada, visando subsidiar a análise e a elaboração do Parecer Prévio sobre Prestação de Contas do Governo do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2016, posicionou-se pela emissão de Parecer Prévio pela



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura
Comissão de Tomada de Contas

regularidade das contas, com ressalvas, determinações e recomendações, indicadas no Título II, itens 1, 2 e 3 da Instrução nº 355/17-COFIE.

A citada Coordenadoria, destaca ainda que, estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios específicos.

Por fim, atendendo à tramitação regimental, a Diretoria Jurídica da Corte lavrou opinativo em que se posicionou pela observância das formalidades legais e, no mérito, subscreveu as conclusões da COFIE (Parecer nº 333/17, peça 135).

O Ministério Público de Contas, através de seu d. Procurador-Geral, Dr. Flávio de Azambuja Berti, concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Estado do Paraná, atinente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Governador Carlos Alberto Richa, sem prejuízo da aposição das **ressalvas, determinações e recomendações**, consoante razões expostas no Parecer nº 7793/17 Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Por fim, o Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno:

"Parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalvas, determinações, recomendações."

Acordam os Membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Aprovar a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador, senhor Carlos Alberto Richa, com as seguintes ressalvas, determinações e recomendações, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo órgão de controle interno nos termos adiante resumidos:

RESSALVAS

1. Ausência de limites para abertura de créditos suplementares nos casos estabelecidos no § 1º do artigo 4º, da Lei Orçamentária Anual, contrariando o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura
Comissão de Tomada de Contas

disposto pelo artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

2. Contabilização incorreta das Receitas Intraorçamentárias não estando classificadas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
3. Ausência do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
4. Ausência de repasse integral dos recursos arrecadados com fonte vinculada ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado – FEPEG.
5. Existência de fundos inoperantes, sem movimentação orçamentário-financeira.
6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.
7. Insuficiência de repasses ao Tribunal de Justiça, destinados ao pagamento dos precatórios, referentes a 2% da Receita Corrente Líquida.
8. Contabilização incorreta dos repasses para cobertura de insuficiência financeira e do Termo de Compromisso aos Fundos Financeiro e Militar.
9. Falta de repasse das contribuições patronais incidentes sobre os proventos dos servidores inativos e pensionistas.
10. Falta de pronunciamento sobre itens ressalvados no Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - CACS/FUNDEB.
11. Abertura, por intermédio do Decreto nº 6.635/2017, de um crédito suplementar no montante de R\$ 9.232.546,00 (nove milhões, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais) para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, diante do não atendimento ao disposto pelo § 2º do inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece que os valores cancelados devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento.
12. Não aplicação, em Ciência e Tecnologia, do percentual mínimo exigido constitucionalmente de 2% da receita tributária, aplicando o equivalente a 1,97% da base de cálculo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura
Comissão de Tomada de Contas

13. Realização de audiência pública fora do prazo legal.
14. Não atendimento integral das Ressalvas, Determinações e Recomendações dos exercícios anteriores.
15. Falta de acesso a dados gerenciais e de encaminhamento de informações essenciais ao exercício das atribuições institucionais da Controladoria-Geral do Estado, previstas pelo art. 70 da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 74 da Constituição Estadual.

DETERMINAÇÕES

1. Adequar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, para que contemple todas as medidas adotadas no exercício, de que trata o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e inclua a coluna destinada a medidas a serem tomadas, a fim de compensar a renúncia de receita prevista.
2. Incluir no orçamento do Estado, para fins de consolidação integral dos dados nos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, as Entidades que dependem de recursos públicos para seu custeio, inclusive as que utilizam a denominação "Serviços Sociais Autônomos", em especial, a Agência Paraná de Desenvolvimento.
3. Ajustar a inscrição dos precatórios com base no critério: Estado na condição de pagador, incluindo o saldo devedor de seus órgãos/entidades.
4. Apurar o real valor do estoque de precatórios com as devidas atualizações, com o imediato registro desses valores.
5. Repassar ao Tribunal de Justiça o montante de R\$ 626 mil reais, referente ao repasse a menor do exercício de 2016, relativo a 2% da Receita Corrente Líquida, destinados ao pagamento de precatórios, bem como promover a correção do cálculo, apropriando mensalmente as receitas.
6. Efetuar a contabilização das insuficiências financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Fundo Militar, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, ficando autorizado a incorporá-las como despesas com pessoal, de forma gradual, no prazo de 16



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura

Comissão de Tomada de Contas

anos contado a partir do exercício financeiro de 2016, e à razão de 6,25% ao ano.

7. À Secretaria de Estado da Fazenda para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos.

8. Efetuar o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12 inclusive relativamente aos exercícios de 2015 a 2017.

9. Responda, motivadamente, as solicitações e demandas do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – CACS-FUNDEB.

10. Recompôr o valor de R\$ 6,8 milhões (seis milhões e oitocentos mil reais) que deixou de ser aplicado em Ciência e Tecnologia no exercício de 2016 e os valores que deixaram de ser aplicados nos exercícios anteriores.

11. Comprove o efetivo dispêndio, no exercício de 2017, em serviços de saúde, dos restos a pagar cancelados no exercício de 2015, no valor de R\$9.232.545,55, em observância ao que dispõe o § 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.

12. Apresentar proposta de recomposição dos valores referentes aos exercícios de 2011 e 2012, que deixaram de ser aplicados nas despesas com ações e serviços públicos de saúde, com vistas à elaboração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser submetida, oportunamente, à decisão Plenária, consignando-se, desde já, a determinação de recomposição imediata dos mesmos valores, no caso de insucesso desse termo de ajuste.

13. À Secretaria de Estado da Fazenda, para que integre ao SIAF os fundos de natureza previdenciária, para fins de consolidação das contas públicas.

14. Implementar um sistema financeiro e contábil no Estado do Paraná que atenda às novas normas contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura
Comissão de Tomada de Contas

15. Corrigir as rotinas de captação e envio de dados ao sistema SEI-CED, relativamente ao valor dos créditos suplementares e das fontes de recursos, de forma que as informações reflitam com fidedignidade a execução orçamentária efetivamente realizada pelo Estado.
16. Realizar as audiências públicas nos prazos determinados e, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação.
17. Proceder à ampla divulgação do relatório com as informações referentes aos projetos em andamento e despesas de conservação do patrimônio público para inclusão de novos projetos na lei orçamentária e na de créditos adicionais, em observância do disposto no art. 45, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
18. Sanear o objeto da ressalva nº 15 e elaborar proposta legislativa à criação de quadro de carreira à Controladoria Geral do Estado.
19. À Procuradoria Geral do Estado, para que aprimore os mecanismos de recebimento de dívidas inscritas e estabeleça estratégias dirigidas à melhoria dos índices de recuperação de valores inscritos em dívida ativa, inclusive, com relação à previsão de meta de arrecadação.
20. À Procuradoria Geral do Estado, para que especifique, com fundamento no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo previsto no art. 8º da mesma lei, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
21. À PARANAPREVIDENCIA, para que elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, novo cálculo atuarial contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015.
22. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração do fiel cumprimento às determinações e recomendações contidas nos Pareceres Prévios ainda pendentes de cumprimento e apurar as responsabilidades pessoais dos gestores pelas omissões, com o acompanhamento das Inspetorias de Controle Externo, cujas atribuições sejam afetas à fiscalização do cumprimento as respectivas determinações e recomendações.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura
Comissão de Tomada de Contas

RECOMENDAÇÕES

1. Informar, de forma consistente, no SEI-CED, todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, orçamentários gerenciais e contábeis, de natureza legal e regulamentar, destinados à composição da prestação de contas anual.
2. Elaborar e publicar o Demonstrativo do Resultado Nominal dos próximos exercícios, observando rigorosamente a metodologia e parametrização estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais.
3. Iniciar a operacionalização dos fundos inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação.

II – PUBLICADO O ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

(1) Abertura de processos de monitoramento, de que trata o art. 259 do Regimento Interno, logo após a publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado:

(a) com instrução a cargo da 4ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento do cumprimento, pela Procuradoria Geral do Estado, das seguintes determinações que ora lhe são impostas:

(a.1) Aprimore os mecanismos de recebimento de dívidas inscritas e estabeleça estratégias dirigidas à melhoria dos índices de recuperação de valores inscritos em dívida ativa, inclusive, com relação à previsão de meta de arrecadação;

(a.2) Especifique, com fundamento no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo previsto no art. 8º da mesma lei, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

(b) com instrução a cargo da 2ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento do cumprimento, pelo Governo do Estado, da elaboração de proposta legislativa à criação de quadro de carreira à Controladoria Geral do Estado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura

Comissão de Tomada de Contas

(c) Com instrução a cargo da 3ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento do cumprimento, pelo PARANAPREVIDÊNCIA, da seguinte determinação que ora lhe é imposta: Elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, novo cálculo atuarial contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015.

(c.1) Deverá constar dessa nova autuação, além do próprio Governador do Estado, o Secretário da Fazenda, o Secretário da Administração e Previdência e o Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA.

(c.2) Alerto que, na hipótese de novo descumprimento, os interessados ficarão sujeitos à responsabilização pessoal mediante conversão daquele processo em tomada de contas extraordinária, com fundamento no art. 236 do Regimento Interno.

(2) Instauração de Auditoria Operacional na Agência Paraná de Desenvolvimento, nos termos dos arts. 253 e 254, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a partir da publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, tendo por objeto o exame dos objetivos e metas que justificam a existência da entidade, a viabilidade da sua manutenção, o resultado das suas atividades, e o retorno proporcionado em benefício da sociedade e do interesse público, além de sua própria instituição, na forma de serviço social autônomo.

III – TRANSITADO EM JULGADO, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para envio do Parecer Prévio à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para julgamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Dessa forma, de acordo com o Acórdão de Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Paraná, as contas do Governo do Estado do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2016 devem ser aprovadas com ressalvas, determinações e recomendações apostas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura
Comissão de Tomada de Contas

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se o Acórdão de Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Paraná, e todas as recomendações, ressalvas e determinações lá constantes; considerando-se toda a documentação acosta à prestação de contas, e disponibilizada a essa Casa de Leis para a averiguação em questão, entende-se pelo acatamento do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno, datado de 16 de novembro de 2017, devendo-se manter as ressalvas, determinações e recomendações apostas, na forma do relatório.

Contam ainda, os autos de prestação de contas (protocolado nesta Casa Legislativa sob o nº 006486/19), com o Acórdão de Parecer Prévio nº 243/19 – Tribunal Pleno, constando o Processo nº 76775/18, propondo Recursos de Revista interpostos pela Agência Paraná de Desenvolvimento (peças nº 147 a 152), pelo Estado do Paraná (peças nº 153 a 175) e pelo Serviço Social Autônomo Paraná Projetos (peça nº 176 a 177), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno (peça nº 143), que aprovou a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Estado do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do então Governador Sr. Carlos Alberto Richa, com 15 ressalvas, 22 determinações e 03 recomendações. Constata-se que os impetrantes apresentaram suas razões recursais, sustentando as mesmas. Já a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas também apresentaram suas alegações. Ao final das argumentações. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade ACORDAM, em:

I – Conhecer os presentes Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, afastar a preliminar de impedimento do Relator destes Recursos, formulada pelo Ministério Público de Contas;

II – Julgar pelo **integral provimento** aos recursos manejados pela Agência Paraná de Desenvolvimento e pelo Serviço Social Autônomo Paraná Projetos;

III – Julgar pelo **parcial provimento** do recurso interposto pelo Poder Executivo do Estado do Paraná, unicamente para declarar prejudicada a análise de mérito subjacente à Determinação nº 02, do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno, e, por consequência, determinar o seu afastamento, mantendo-se, no mais, integralmente, a decisão recorrida.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura
Comissão de Tomada de Contas

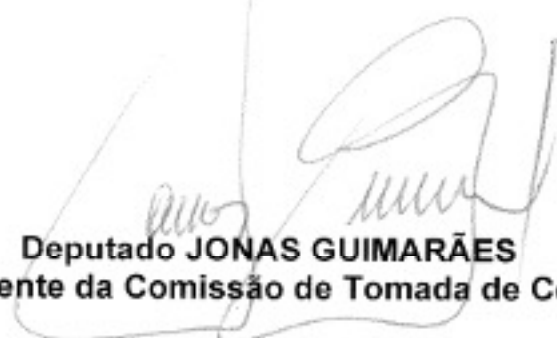
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A referida sessão foi realizada em 28 de agosto de 2019.

Considerando todo o exposto, o parecer é pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Governo do Estado do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2016.

Assim sendo, somos pela aprovação da presente proposição transformando-a em Projeto de Resolução.

Curitiba, 9 de dezembro de 2019.


Deputado JONAS GUIMARÃES
Presidente da Comissão de Tomada de Contas


Deputada CANTORA MARA LIMA
Relatora





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura
Comissão de Tomada de Contas

Projeto de Resolução nº 24/2019



Aprova a prestação de contas das despesas dos Senhores Deputados, referente ao mês de Setembro de 2019.

Art. 1º Aprova a prestação de contas das despesas dos Senhores Deputados, prevista na Resolução nº 3, de 15 de março de 2004, com as alterações da Resolução nº 3, de 13 de abril de 2009, referente ao mês de Setembro de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 9 de dezembro de 2019.


Deputado JONAS GUIMARÃES
Presidente da Comissão de Tomada de Contas


Deputado ALEXANDRE AMARO
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura
Comissão de Tomada de Contas

JUSTIFICATIVA

A prestação de contas das despesas dos Senhores Deputados relacionadas ao exercício de seus mandatos foi regulamentada pela Resolução nº 3, de 15 de março de 2004, com as modificações previstas pela Resolução nº 3, de 13 de abril de 2009.

Formalizou-se a prestação de contas, apreciada e aprovada pelo Plenário desta Casa, em atendimento a Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura
Comissão de Tomada de Contas

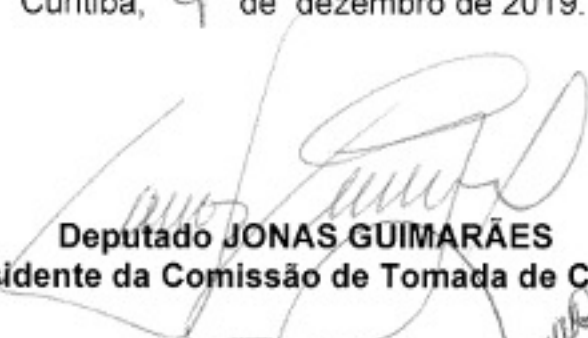
PARECER À PROPOSIÇÃO Nº 12/2019

Encaminhada a esta Comissão de Tomada de Contas a Proposição em tela, que relata a prestação de contas do relatório do movimento de créditos para atender ressarcimento das despesas dos Senhores Deputados, referente ao mês de **Setembro de 2019**, prevista na Resolução nº 3, de 15 de março de 2004, com alterações da Resolução nº 3, de 13 de abril de 2009.

Examinada a matéria supracitada e o relatório da aplicação para atender essas despesas, concluo que as referidas contas estão exatas, dentro das normas de sua regulamentação, atendendo a legislação em vigor, merecendo assim o Parecer Favorável.

Assim sendo, entende esta Relatoria pela aprovação da presente Proposição transformando-a em Projeto de Resolução.

Curitiba, 9 de dezembro de 2019.


Deputado JONAS GUIMARÃES
Presidente da Comissão de Tomada de Contas



Deputado ALEXANDRE AMARO
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura
Comissão de Tomada de Contas



Projeto de Resolução nº

25/2019

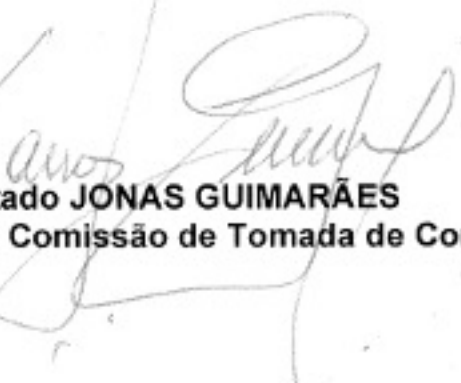


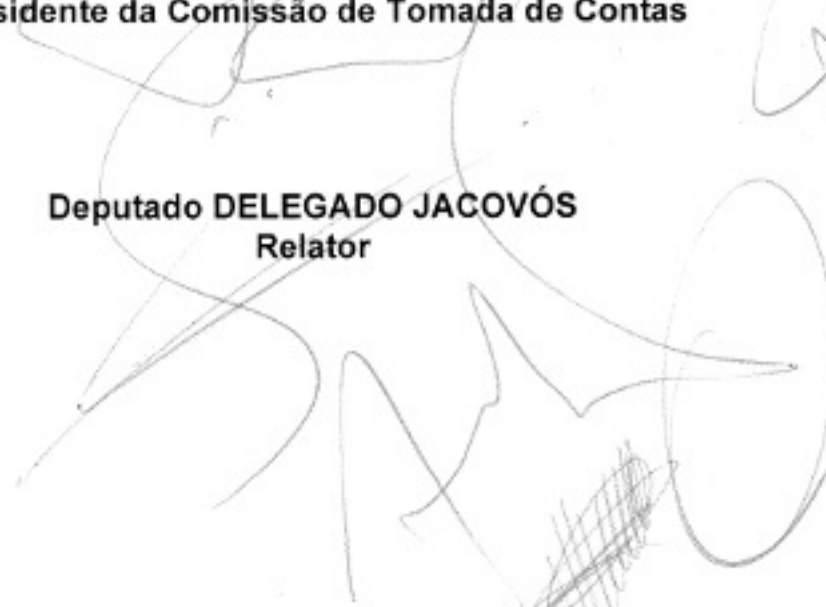
Aprova a prestação de contas das despesas dos Senhores Deputados, referente ao mês de Outubro de 2019.

Art. 1º Aprova a prestação de contas das despesas dos Senhores Deputados, prevista na Resolução nº 3, de 15 de março de 2004, com as alterações da Resolução nº 3, de 13 de abril de 2009, referente ao mês de Outubro de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 9 de dezembro de 2019.


Deputado JONAS GUIMARÃES
Presidente da Comissão de Tomada de Contas


Deputado DELEGADO JACOVÓS
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura
Comissão de Tomada de Contas

JUSTIFICATIVA

A prestação de contas das despesas dos Senhores Deputados relacionadas ao exercício de seus mandatos foi regulamentada pela Resolução nº 3, de 15 de março de 2004, com as modificações previstas pela Resolução nº 3, de 13 de abril de 2009.

Formalizou-se a prestação de contas, apreciada e aprovada pelo Plenário desta Casa, em atendimento a Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura
Comissão de Tomada de Contas

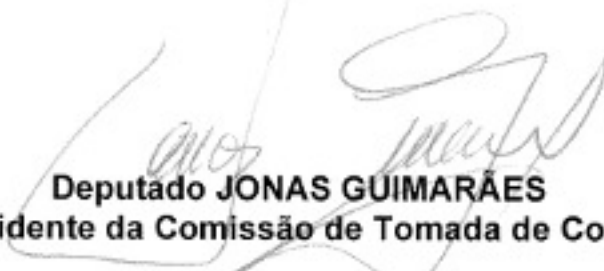
PARECER À PROPOSIÇÃO Nº 13/2019

Encaminhada a esta Comissão de Tomada de Contas a Proposição em tela, que relata a prestação de contas do relatório do movimento de créditos para atender ressarcimento das despesas dos Senhores Deputados, referente ao mês de **Outubro de 2019**, prevista na Resolução nº 3, de 15 de março de 2004, com alterações da Resolução nº 3, de 13 de abril de 2009.

Examinada a matéria supracitada e o relatório da aplicação para atender essas despesas, concluo que as referidas contas estão exatas, dentro das normas de sua regulamentação, atendendo a legislação em vigor, merecendo assim o Parecer Favorável.

Assim sendo, entende esta Relatoria pela aprovação da presente Proposição transformando-a em Projeto de Resolução.

Curitiba, 9 de dezembro de 2019.


Deputado JONAS GUIMARÃES
Presidente da Comissão de Tomada de Contas


Deputado DELEGADO JACOVÓS
Relator



